



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2015 – São Paulo, terça-feira, 30 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Int.

0052333-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052333-9) - LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO X TEREZA VIEIRA DA ROCHA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0026531-35.2003.403.6100 (2003.61.00.026531-9) - ELMER STOCCO JUNIOR X JANETE RODRIGUES STOCCO(SP078401 - JOSE GUILHERME SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACAO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Promova a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos documentos especificados às fls. 279/287, substituindo-os por cópias, mediante recibo nos autos. Int.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ)

OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA
Fls. 255. Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)
Especifique a ré ACCA ASSISTENCIA TCNICA LTDA sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0005621-06.2011.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 725/730. Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora. Int.

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Int.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONESTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito, ou seja, R\$ 8.870,00(oito mil e oitocentos e setenta reais), que deverão ser pagos pela ré no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0006515-74.2014.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 153/155. Vista à parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal. Após, conclusos para apreciação do pedido de prova documental requerido às fls. 148/151 pela autora. Int.

0013754-32.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro a prova pericial médica requerida pela parte autora à fl.174. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo, para estimativa de honorários e realização da prova pericial.Ciência às partes para que apresentem quesitos no prazo legal.Após, intime-se o perito. Concluídos os trabalhos periciais, tornem os autos conclusos para análise do pedido de prova oral requerido pelas partes às fls. 173/174 e 185.

0014105-05.2014.403.6100 - GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIARA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 243. Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

0017162-31.2014.403.6100 - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. 229. Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora. Int.

0020605-87.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Remetam-se os autos ao perito. Int.

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO
Fls. 158. Defiro o inclusão de Wanderlei Gargoriano Junior e Daniela Maria da Conceição como réus na presente demanda. Para tanto, promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, cópias da petição inicial para citação dos réus, bem como os CPFs dos mesmos. Após, ao SEDI para inclusão dos referidos réus. Int.

0023797-28.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Remetam-se os autos ao perito. Int.

0044542-08.2014.403.6301 - DIMITRI SCHIAVON(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade. Após, se em termos, cite-se o réu. Int.

0066143-70.2014.403.6301 - OSVALDO ALVES BENEDITO X ROSANGELA SERPA BENEDITO X FERNANDO SERPA BENEDITO(SP283561 - LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se a regularização do feito por parte da autora. Após, cumprida a determinação judicial de fls. 129, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Int.

0082457-91.2014.403.6301 - VANESSA NUNES DOURADO BATISTA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006985-71.2015.403.6100 - ADENIR AGUIAR(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010497-62.2015.403.6100 - VERGINIO BRUNELLI NETO X IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS CHECRY CHOIRY X LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011299-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060752-25.1995.403.6100 (95.0060752-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0011762-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026264-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026264-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RENATO IOTTI LEMES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0902081-32.2005.403.6100 (2005.61.00.902081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X PEDRO PEREIRA FILHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)
Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a petição de nº 2015.61890012826-1, uma vez que a mesma foi protocolada nos autos da impugnação ao valor da causa e não na respectiva ação ordinária. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026705-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026705-6) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 247/249. Ciência à CEF sobre a certidão negativa no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0092634-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092634-0) - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Int.

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014700-04.2014.403.6100 - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
Fls. 472/478. Vista à parte autora, no prazo de 48 horas, sobre as alegações trazidas pela União Federal. Int.

Expediente Nº 6047

MONITORIA

0021411-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS X SONIA REGINA SOARES JACINTHO(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019276-11.2012.403.6100 - JOAO CARLOS PARPINELLI - ESPOLIO X IVONE TEREZINHA PARPINELLI X ALEXANDRE DE MAIO PARPINELLI X FABIANA DE MAIO PARPINELLI HELENO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Dê-se vista a CEF acerca do laudo divergente juntado pela ré às fls. retro. Tendo em vista que as partes não apresentaram quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais, intimando perito a retirar na Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível. Após cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0010344-97.2013.403.6100 - FERNANDA XAVIER DOS SANTOS(SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID CASEMIRO DE EUSTAQUIO

Tendo em vista que devidamente intimadas as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014372-11.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a CEF não tem interesse na conciliação, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. retro, tornem os autos conclusos para sentença.

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - Nanci RODRIGUES FOGAÇA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a apresentação do laudo grafotécnico bem como as partes não requereram quesitos suplementares, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários periciais, pelo sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017072-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-03.2013.403.6100) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E

SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0017525-52.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0019250-76.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001058-61.2014.403.6100 - CLAUDINEI FAVARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004850-23.2014.403.6100 - THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca dos documentos juntados às fls. 179/220.Publicue-se o despacho de fl. 178: Recebo a petição do autor, de fls.retro como agravo retido. Vista para contraminuta. Após, conclusos.

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2159/2160: Primeiramente, especifique o autor qual a especialidade da prova pericial pretendida. Após, tornem os autos conclusos para o saneador.

0019543-12.2014.403.6100 - SORAYA ALVES DE MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

0023001-37.2014.403.6100 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0024913-69.2014.403.6100 - FERNANDA RIBEIRO ABRANTES X SERGIO PEREZ DOMINGUES(SP162369 - ÁLVARO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista que a CEF comprovou que cumpriu a tutela concedida às fls. 219/223 bem como as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0045656-79.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

A ré alega, em contestação, a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que apenas operacionaliza determinação contida em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Contudo, a ré é autarquia de regime especial, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, para quem os autores prestam seus serviços. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, ficando afastada a preliminar de ilegitimidade de parte.Outrossim, a preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e será apreciada na prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a

regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de intimação da ré para fazer juntar aos autos documentos de que tem posse, uma vez que a obtenção de cópias não necessita da intervenção do Juízo, dado que o acesso é franqueado ao interessado mediante requerimento junto ao réu. Ademais, não há comprovação da recusa do réu em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas. Defiro, contudo, a juntada de novos documentos no prazo que fixo em 30 (trinta) dias, dando-se vista a parte contrária. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001286-02.2015.403.6100 - INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Desentranhe-se a petição de fls. 114/135, e intime-se a União Federal a retirá-la, com recibo nos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8994

MANDADO DE SEGURANCA

0008955-09.2015.403.6100 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja, liminarmente, expedida Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, bem como não enviem o nome da impetrante para o CADIN. Assevera a impetrante, em síntese, que está sendo impedida de obter a aludida certidão de regularidade fiscal em razão de pendências apontadas pelas Autoridades Impetradas. No entanto, alega que as supostas pendências apontadas pelas Autoridades Impetradas não mais existem, afirmando que a recusa no fornecimento da pretendida Certidão constitui arbitrariedade. Esclarece que, em relação às pendências apuradas pela Receita Federal, sob a rubrica medida judicial pendente de comprovação, não persistem por conta de decisão judicial transitada em julgado ou em razão de existência dos depósitos realizados nos autos das ações declaratórias nºs 96.0032087-0 e 96.0032086-1, em trâmite, respectivamente, na 6ª e 9ª Varas Federais Cíveis. Em relação aos óbices existentes na Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto das Execuções Fiscais de nºs 0010587-02.2004.8.26.0565 (CDA de nºs 80.6.04.066268-36 e 80.7.04.016325-17) e 0018485-95.2006.8.26.0565 (CDA de nºs 80.6.06.183967-10 e 80.7.06.048095-35), em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, se encontram devidamente garantidas por meio dos depósitos efetivados nos autos da ação declaratória nºs 96.0032087-0 e 96.0032086-1. Juntou documentos às fls. 11/103. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/123). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 134/140 e 141/158. A Sra. Delegada da Receita Federal alegou como preliminar a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os únicos débitos apontados como óbices à emissão da requerida certidão já foram inscritos em Dívida Ativa da União, de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Por sua vez, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional também alegou ilegitimidade passiva, ao argumento de que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, objeto do presente mandado de segurança, são de competência da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. No mérito, requer a denegação da segurança. É o relatório. Decido. A questão das alegadas ilegitimidades será analisada na sentença. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é *cediço*, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Com efeito, a condição *sine qua non* para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste cenário, entendo que o Relatório de Regularidade Fiscal apresentado às fls. 27 e 138/140 é documento apto a comprovar que as únicas pendências a obstaculizar a expedição de CND em favor da impetrante são os débitos existentes na Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto das Execuções Fiscais de nºs 0010587-02.2004.8.26.0565 (CDA de nºs 80.6.04.066268-36 e 80.7.04.016325-17) e 0018485-95.2006.8.26.0565 (CDA de nºs 80.6.06.183967-10 e 80.7.06.048095-35), em

trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, que se encontram devidamente garantidas por meio dos depósitos efetivados nos autos das ações declaratórias nºs 96.0032087-0 e 96.0032086-1. De forma que resta incontroverso que os débitos mencionados estão com sua exigibilidade suspensa e, por esse motivo, não podem ser objeto de inscrição no Cadin. Assim, considerando que restou comprovado nos autos, que os débitos se encontram devidamente garantidas por meio dos depósitos efetivados nos autos da ação declaratória nºs 96.0032087-0 e 96.0032086-1 (fls. 41/43 e 76/80), entendo que os débitos não podem representar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e, por esse motivo, não podem ser objeto de inscrição no CADIN. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas procedam à imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da impetrante e para determinar o não envio do nome da impetrante no CADIN, desde que os débitos apontados às fls. 27, sejam as únicas pendências a obstaculizar tal emissão. Oficiem-se as autoridades impetradas com urgência, em regime de plantão, para ciência e cumprimento desta decisão. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. P. e Int.

Expediente Nº 8995

APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMINIO

0019800-37.2014.403.6100 - BELLINI INVESTMENT COMPANY S.R.L.(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/263: Nada a considerar, tendo em vista que o Autor não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, já que o Agravo de Instrumento foi interposto em 27 de abril de 2015 e a comunicação nestes autos somente foi realizada em 23 de junho do ano corrente. Assim sendo, comunique-se via correio eletrônico, com urgência, à Segunda Turma do E. TRF/3ª Região, o teor da sentença prolatada às fls. 238. Cumprida a determinação supra, publique-se e, após, dê-se vista à União Federal (a/c Procuradoria da Fazenda Nacional). Int.

Expediente Nº 8997

DESAPROPRIACAO

0022800-84.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Fls. 1759/1761: Tendo em vista que já foram efetuados os depósitos de fls. 1077 (conta número 0265.635.00296387-9) e fls. 1457 (0265.635.00706452-0) pelo Expropriante, cujos valores encontram-se corrigidos até 15 de junho do ano corrente (fls. 1765/1768) assim como já foram dadas por cumpridas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 3361/45 (fls. 1708), nada há que obste ao soerguimento dos montantes indenizatórios pelos Expropriados. Portanto, aos Expropriados ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA (1), PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA (2), TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA (3), AMÉRICO MARQUES DA COSTA NETO (4), ANGELA MARQUES DA COSTA (5), DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO (6) e MAURO FLORIANO DE TOLEDO (7), defiro o levantamento de 80% (oitenta por cento) dos depósitos suprarreferidos, o que importa a cada um o numerário de R\$ 773.594,11 (setecentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais) a ser corrigido quando do levantamento. Contudo, no que concerne aos créditos dos coexpropriados ODETTE MARQUES PENTEADO e JOÃO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO, pesam 03 (três) penhoras no rosto dos autos: 1ª) da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, nesta Capital (Processo número 0020635-23.2010.8.26.0011) (fls. 1652), no importe de R\$ 1.406.919,17 (um milhão, quatrocentos e seis mil, novecentos e dezenove reais e dezessete centavos), em que figura como credor o Banco Intercap S/A; 2ª) da 10ª Vara Cível do Foro Central desta Capital (Processo número 0016971-15.2004.8.26.0004) (fls. 1728/1730), no importe de R\$ 87.058,31 (oitenta e sete mil, cinquenta e oito reais e trinta e um centavos); 3ª) da Vara do Trabalho de Itu/SP. (15ª Região Trabalhista) (Processo número 0002745-37.2012.5.15.0018, fls. 1681/1698 e 1745/1747), no importe de R\$ 499.670,87 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) para maio de 2015. Primeiramente, rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO INTERCAP S/A., às fls. 1754/1758, ante o caráter infringente dos mesmos. Ademais, devo salientar que o BANCO INTERCAP S/A. não é

parte neste feito. Ante a preferência dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional - CTN, a penhora no rosto destes autos requerida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itu/SP. (15ª Região Trabalhista, referente à Reclamação Trabalhista número 0002745-37.2012.5.15.0018 (fls. 1681/1698 e 1745/1747), absorveu até o limite de R\$ 499.670,87 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) para maio de 2015 dos créditos de JOÃO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO. O saldo remanescente será reservado à penhora lavrada no rosto dos autos pela 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros desta Capital (Processo número 0020635-23.2010.8.26.0011 - fls. 1652), referente aos créditos do BANCO INTERCAP S/A. Portanto, os valores devidos a ODETTE MARQUES PENTEADO e JOÃO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO estão absorvidos por estas duas penhoras no rosto dos autos, sendo certo que a constrição da 10ª Vara Cível do Foro Central desta Capital (Processo número 0016971-15.2004.8.26.0004 - fls. 1728/1730), é insubsistente. Ressalto que os valores constritos nestes autos somente serão repassados, transferidos aos Juízos que ordenaram as mencionadas penhoras após o trânsito em julgado do presente feito. Encaminhem-se, destarte, mensagem eletrônica aos Juízos das execuções supramencionadas. Fls. 1769/1770: Diante do teor da certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, expeça-se novo mandado de imissão na posse, com urgência, nos mesmos moldes do expedido às fls. 1749, devendo constar os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil, bem como a ordem de arrombamento e uso de força policial, se necessário for. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para o julgamento do recurso de Apelação interposto pelos Expropriados de fls. 1443/1446. Expeça-se o mandado de imissão, após, intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, dê-se cumprimento às demais determinações.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5058

MANDADO DE SEGURANCA

0009687-10.2003.403.6100 (2003.61.00.009687-0) - MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019283-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019283-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTENCIOSOS ADMINIST SECRET DA RECEITA PREVID(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019753-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019753-5) - MARIA REGINA GARCIA ANDREUCCI BORGES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003393-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003393-0) - FERNANDO ANTONIO PORTELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 927/956: Mantenho a r. decisão de folhas 924/925 por seus próprios fundamentos jurídicos.Folhas 956: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da União Federal e/ou decisão do agravo de instrumento nº 0013129-28.2015.403.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo do deslinde do recurso supra mencionado, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015540-53.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SANTOS OLIVEIRA(SP215062 - PAULO ALFREDO ISIDORO DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE DE FILIAL GESTAO DE PESSOAS - SAO PAULO DA CEF X SUPERVISOR DE GERENCIA DA FILIAL GESTAO DE PESSOAS - SAO PAULO DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006530-48.2011.403.6100 - CAFE E RESTAURANTE CULTURAL LTDA(SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0023447-74.2013.403.6100 - RONALDO TEODORO DOS REIS X ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS REIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 804 - FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000261-85.2014.403.6100 - BIANCA CAROLINA TALAVERA LARA X MARIANA CLARA TALAVERA LARA X MARIA SORAYA TALAVERA Y ROMERO X JOAO CARLOS LARA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007466-34.2015.403.6100 - OLINDA GASTARDELI SIMAO(SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA EXAME XIV CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu

efeito suspensivo é indeferido: a) diante do indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, pelo decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração da presente ação mandamental; b) sem efeitos práticos o duplo efeito, tendo em vista que ausentes os requisitos necessários para o prosseguimento da presente ação, o que inviabilizou o conhecimento da matéria de fundo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, após vista do Ministério Público Federal, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0011761-17.2015.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição de fls. 37-38 como aditamento à inicial. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 73.157,83. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11 No prazo de 10 (dez) dias, comprove a impetrante o andamento processual dos processos administrativos n.s 19515.722047-2012-06, 19515.000091/2010-91, 19515.000092/2010-36 e 10880.995288/2011-41, inclusive, e se o caso, providencie a retificação do polo passivo de acordo com a autoridade responsável pela tramitação na fase em que os processos se encontram. I. C.

0011882-45.2015.403.6100 - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com litisconsórcio da UNIÃO FEDERAL, visando, em liminar e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras que tenham origem em investimentos realizados para cumprimento das obrigações impostas pela SUSEP ou por liberalidade. Sustentou, em suma, que a partir da vigência da Lei n.º 12.973/14, as contribuições sociais somente poderiam incidir sobre receitas decorrentes de sua atividade ou objeto principal, às quais não se amoldariam as receitas supramencionadas. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. A impetrante apresentou, às fls. 91-104, comprovante dos depósitos realizados. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da autoridade impetrada para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Determino, de ofício, a exclusão da União Federal do polo passivo, haja vista que o artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, ao contrário do entendimento expresso pela impetrante à fl. 03, somente determinada a indicação da pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada e não sua participação como litisconsorte passivo necessário. Anoto, ainda, que cabe apenas a intimação da respectiva procuradoria para acompanhamento do feito (artigo 7º, II). Encaminhe-se ao SEDI para cumprimento, por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Tendo em vista que a impetrada é equiparada a instituição financeira, providencie o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para o fim da correta indicação da autoridade impetrada e seu respectivo endereço, tendo em vista que, em São Paulo, não há a figura genérica do Delegado da Receita Federal do Brasil, devendo ser observada a estrutura prevista no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda (artigo 228). Atendida a determinação supra, notifique-se a autoridade para que cumpra a liminar e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

Expediente Nº 5103

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DANONE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do desarquivamento. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls. 601/610: cumpra-se o v.acórdão, convalidando e encaminhando as minutas dos ofícios requisitórios ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Aguarde-se em secretaria o pagamento concernente aos honorários advocatícios.Int.Cumpra-se.

0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/335: cumpra-se o v.acórdão.Convalidem-se e encaminhem-se ao E. TRF3 as minutas dos ofícios requisitórios relativos à autora Kabeltron Condutores Especiais Ltda. e à verba honorária (fl.289).Considerando as manifestações da parte autora (fls.316/322) e da ré (fl.324), determino o cancelamento das minutas concernentes aos requisitórios das autoras Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda. e Incesa Ind. de Componentes Elétricos Ltda. (fls. 286 e 288).Aguarde-se em secretaria o pagamento do RPV referente à verba honorária.Int.Cumpra-se

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009115-34.2015.403.6100 - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD E SP272560 - VICTOR SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA

Tendo sido frustrada a diligência de citação e intimação dos réus JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO (CPF 116.785.838-71) e ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA (CPF 612.590.394-04), impõe-se o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 02/07/2015.Destarte, visando a localização dos réus supramencionados, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível).Após, venham-me os autos novamente conclusos, para ulteriores deliberações.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002790-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CRISTINA PINTO

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015349-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015349-4) - PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 472: Não há que se falar que a União Federal não comprovou o pedido de arresto/penhora no rosto dos autos diante da cópia de fls. 468.Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 471, tal qual como lançada.Intime-se e, após aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais.

0000930-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000930-8) - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0008908-16.2007.403.6100 (2007.61.00.008908-0) - ELITA CARLOS DE ALBUQUERQUE BACCARIN(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0017810-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017810-3) - PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP255652 - PATRICIA DA SILVA SANTOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0025029-17.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0002665-17.2011.403.6100 - BELAS ARTES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0005706-84.2014.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Impetrante para ciência da documentação colacionada a fls. 99/108. Oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0013626-12.2014.403.6100 - GABRIEL COSTA DE SOUZA X ISIS BIAZIOLI DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES ROSA X MARIANA PILOTTO REIS(MG143950 - AUGUSTO LACERDA TANURE E MG146453 - LAYLA MARIA FABEL GONTIJO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X ROBISON PORELI MOURA BUENO(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteiam os impetrantes seja concedida a segurança determinando-se a anulação do concurso público para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, com a realização de nova primeira etapa para o cargo de professor de Artes II. Sucessivamente, pleiteiam a anulação de 10 (dez) questões cuja matéria, segundo os impetrantes, não constava no conteúdo programático e

bibliográfico da vaga de Artes II, com atribuição dos respectivos pontos aos candidatos, divulgando-se nova lista de classificados à segunda etapa do concurso. Sustentam que, na data de 13 de abril de 2014, compareceram para a realização da primeira fase da prova relativa a Artes II (Licenciatura plena em Artes ou Educação Artística com habilitação ou graduação em Música) e surpreenderam-se com inúmeras questões cuja bibliografia e conteúdo programático correspondiam tão somente ao indicados para Artes I (Licenciatura Plena em Artes ou Educação Artística). Alegam que, apesar de o edital prever conteúdo programático distinto para os cargos de Artes I (Licenciatura Plena em Artes ou Educação Artística) e Artes II (Licenciatura Plena em Artes ou Educação Artística, com habilitação ou graduação em música), as 60 questões específicas pertinentes a cada área de conhecimento eram completamente idênticas, motivo pelo qual argumentam que a prova aplicada na primeira etapa configura-se inapta a aferir o conhecimento dos candidatos ao cargo de professor de música. Apontam a existência de irregularidades na realização da segunda etapa do concurso, pois os candidatos convocados para a mesma, somente tomaram conhecimento de que realizariam a respectiva prova apenas dois dias antes, ao passo que o edital previa quatro dias de antecedência. Ademais, a divulgação da banca examinadora teria ocorrido um dia antes da realização da prova, quando o edital exigia que tais comunicados fossem feitos com 48 horas de antecedência. Informam, ainda, violação ao edital no que tange à composição da banca examinadora, eis que, a quantidade de avaliadores divulgada superou o limite de 3 (três) membros previsto no item 15 do referido instrumento. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procurações e documentos (fls. 16/81). A fls. 85/86 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que os Impetrantes esclarecessem se teriam realizado a prova prática e obtido a nota mínima, bem ainda que procedessem à inclusão de terceiros interessados, o que foi feito pela petição de fls. 92/102. Referida petição foi recebida como aditamento à inicial pela decisão de fls. 103, a qual deferiu a inclusão de Robison Poreli Moura Bueno no polo passivo do presente feito, bem ainda postergou a análise da liminar para após o oferecimento das informações. Notificado, o impetrado prestou informações a fls. 117/123, sendo que o litisconsorte Robison apresentou contestação a fls. 125/156, mediante a qual suscitou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. A decisão de fls. 158/159-verso indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 173/174-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo litisconsorte Robison Poreli Moura Bueno, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sabe-se que o controle jurisdicional exercido sobre os concursos públicos limita-se à análise da legalidade das regras previstas em edital, bem como dos atos praticados no decorrer do certame, não cabendo ao Poder Judiciário, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas (MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CARMEN LÚCIA), o que representa verdadeiro óbice à anulação do certame com base nos fundamentos apontados pelos impetrantes. Há de se considerar, ainda, que a anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. (MS 30859 / DF, Rel. Min. LUIZ FUX). No caso dos autos, ainda que se admitisse a análise da pertinência temática das questões ditas ilegais, em comparação ao conteúdo programático previsto em edital e, hipoteticamente, houvesse a anulação de todas elas, tal medida não garantiria a habilitação dos impetrantes não selecionados à segunda fase do certame, já que os pontos relativos às questões anuladas deveriam ser atribuídos a todos os candidatos, inclusive àqueles melhores classificados, como é o caso do litisconsorte passivo. Na manifestação de fls. 92/102, os próprios impetrantes ressaltam que obter pontuação mínima na primeira fase não garantiria a convocação para a realização da segunda prova, pois apenas seis candidatos com maior pontuação (o que não foi o caso de três dos quatro impetrantes) seriam convocados para a segunda etapa, vez que havia somente uma vaga aberta para Artes II no Campus São Paulo. As demais irregularidades apontadas pelos impetrantes também não têm o condão de ocasionar a anulação do certame. Mesmo que se considere realizada a convocação para a prova de desempenho didático (segunda etapa) no dia 13/06/2014, apenas dois dias antes de sua efetiva realização em 15/06/2014, consta dos autos que a única impetrante habilitada para tal etapa, compareceu ao local no dia e horário predeterminados e realizou a prova, afastando-se a configuração de qualquer prejuízo concreto decorrente de tal convocação. O mesmo raciocínio aplica-se à divulgação da composição da banca examinadora, inclusive no que tange ao superior número de examinadores convocados. Destaca-se, ainda, que, o motivo pelo qual foram convocados mais examinadores do que o inicialmente previsto é plenamente justificável e garantiu, inclusive, a observância da imparcialidade no certame, pois, de acordo com as informações do impetrado, os candidatos poderiam alegar suspeições até mesmo no momento da realização da prova e, nesta ocasião, examinadores devidamente habilitados deveriam substituir os que eventualmente fossem declarados suspeitos. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Impetrantes isentos do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº

9.289/1996. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017954-82.2014.403.6100 - ADRIANO JOAO BUSKO(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009833-53.2014.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende seja mantida sua inscrição junto aos quadros do CRECI. Informa ter concluído o curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL em 03 de janeiro de 2011, encontrando-se inscrito no CRECI 2ª região - SP sob o nº 109216. Aduz que, conforme publicação da Secretaria da Educação no D.O.E, de 15/07/2014, foram cassados provisoriamente os atos do referido colégio, a partir de 24/12/2008, motivo pelo qual o impetrado cancelou todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino. Sustenta ter preenchido todos os requisitos legais necessários ao seu exercício profissional, não podendo ser responsabilizado por ato a que não deu causa. Por fim, esclarece possuir como única profissão a atividade de corretor, tirando da mesma o fruto de sua renda e subsistência para si e sua família. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/30). O feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Santos, o qual postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 33). A fls. 38/39 o impetrante emendou a inicial, alterando o polo passivo e requerendo a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo. O Juízo da 1ª Vara de Santos declarou-se incompetente e determinou a redistribuição do feito, os quais foram redistribuídos para esta Vara (fls. 40/40-verso). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44) e indeferido o pedido liminar (fls. 49/50). Informações prestadas a fls. 57/75, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 77/79-verso, pelo declínio da competência para a Justiça Estadual. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegada ilegitimidade passiva do CRECI suscitada pelo do Ministério Público Federal. O impetrante não pretende desconstituir o ato praticado pela Secretaria da Educação e sim, o cancelamento de sua inscrição nos quadros do CRECI, razão pela qual correta a indicação da autoridade impetrada. Passo ao exame do mérito. O artigo 2º da Lei nº 6.530/78, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, dispõe: Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, em janeiro de 2011 (fls. 23), obtendo seu registro profissional sob o número 109216-F em julho do mesmo ano (fls. 26). Por sua vez, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 15 de julho de 2014 (fls. 75), Portaria pela Secretaria de Educação - Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - de cassação do referido colégio, tendo em vista as irregularidades constatadas, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, consignando, ainda, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela. Nesse passo, não há ato coator por parte do impetrado, que agiu de conformidade com a Lei ao cancelar a inscrição do impetrante, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Saliento, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 342093 - Sexta Turma - relatora Desembargadora Regina Costa -

julgado em 23/05/2013 e publicado no e-DJF3 de 07/06/2013)Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Impetrante isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000813-72.2014.403.6125 - ILDEFONSO PIRES FONSECA(SP292060 - NELSON GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0006264-30.2014.403.6141 - MARCIO BACHEIVANGI(SP260236 - RAUL LANDAHL CABRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante pretende a concessão de medida que permita ao mesmo continuar a exercer a profissão de corretor imobiliário.Informa que exerce a profissão de corretor de imóveis sob o registro nº 95341, encontrando-se inscrito no CRECI - 2º Região/SP desde 22/02/2010. Aduz ter recebido em 01 de agosto de 2014 uma notificação determinando a devolução de seu registro de corretor, sob a alegação de não ser a escola em que realizou seu curso técnico para a obtenção do mesmo, credenciado ao órgão e que, portanto, não pode exercer profissão.Sustenta ser tal medida abusiva, ressaltando que mesmo que a escola não estivesse regularizada, o CRECI aceitou a sua inscrição, não podendo, quatro ano mais tarde, simplesmente decidir que não pode mais exercer a função.Juntou procuração e documentos (fls. 07/11).O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, ao qual declinou da competência (fls. 12/13) e remeteu os autos a uma das varas da Fazenda Pública da mesma Comarca que, por sua vez, determinou sua remessa para a vara da Justiça Federal de São Vicente (fls. 18), tendo este Juízo se declarado incompetente para processar e julgar o feito e determinado a sua redistribuição para uma das varas da Justiça Federal em São Paulo (fls. 24/24-verso).Redistribuído perante este Juízo, o impetrante foi instado a emendar a inicial (fls. 31), tendo-o feito, em parte, a fls. 34/40, restando pendente a juntada da contrafé.Indeferida a medida liminar (fls. 41/42).Juntada a contrafé, a autoridade impetrada foi devidamente notificada, prestando informações a fls. 53/108, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 110/110-verso).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O artigo 2º da Lei nº 6.530/78, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, dispõe:Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos, em 2009 (fls. 71), obtendo seu registro profissional em 22/02/2010, sob o número 99367 (fls. 08).Por sua vez, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 08 de outubro de 2011 (fls. 80), Portaria pela Secretaria de Educação - Coordenadoria de Ensino do Interior - de cassação do referido colégio, tendo em vista as irregularidades constatadas a partir de 14 de abril de 2009, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, consignando, ainda, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a referida escola no período.A autoridade impetrada comprova ter expedido ofício ao impetrante dando-lhe ciência do chamamento ao exame de regularização da vida escolar, ressaltando que, a ausência ou reprovação implicaria cancelamento de sua inscrição (fls. 82). Todavia, não consta o nome do impetrante na lista dos aprovados (fls. 98/99 e 100/101).Assim sendo, não há ato coator por parte do impetrado, que agiu de conformidade com a Lei ao cancelar a inscrição do impetrante, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica.Saliento, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar

exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 342093 - Sexta Turma - relatora Desembargadora Regina Costa - julgado em 23/05/2013 e publicado no e-DJF3 de 07/06/2013)Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pelo impetrante.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003780-34.2015.403.6100 - RELAXMEDIC IMP/ EXP/ LTDA(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 226/230, somente no efeito devolutivo.Ao Apelado para contrarrazões.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004474-03.2015.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das mesmas.Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.Juntou procuração e documentos (fls. 23/40).A impetrante emendou a inicial a fls. 47/50. Deferido o pedido liminar a fls. 52/52-verso.O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 64/70-verso, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 71/81.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 84-84-verso pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.A matéria em discussão é bastante controversa.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento.Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma.Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o

direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, mantida a liminar anteriormente deferida. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006892-11.2015.403.6100 - VALDEMAR FRANCISCO (SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS) X REITOR DO IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado através dos quais o mesmo se insurge contra a decisão proferida a fls. 114, que determinou a regularização das informações prestadas, posto que subscritas exclusivamente por procurador. Afirma que não há qualquer dispositivo legal obrigando a prestação das informações pessoalmente pelo coator, razão pela qual requer o recebimento das informações subscritas apenas pelo advogado devidamente constituído nos autos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa, contraditória nem tampouco obscura. O artigo 7, inciso I, da Lei n 12.016/2009 estabelece que o Juiz, ao receber a petição inicial, ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Trata-se, portanto, de ato indelegável, de forma que não pode ser assinado exclusivamente por advogado, tal qual pretende o impetrado nos presentes autos, conforme já decidido pelo E. TRF nos autos da AMS n 00149404220044036100, relatado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 109. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 114. Intime-se.

0007381-48.2015.403.6100 - EQUILAM TRADING LTDA - EPP (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP235631 - NATASHA PRYNGLER E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 362: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 363/369 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Após, com a vinda das informações remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008736-93.2015.403.6100 - MENIN TECNOLOGIA LTDA (PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP Cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado a fls. 61, juntando aos autos cópias dos documentos de fls. 24/35, necessária à instrução da contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008879-82.2015.403.6100 - BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA (RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Cumpra a parte impetrante, corretamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado a fls. 96, juntando aos autos

a via original do comprovante de pagamento das custas (fls. 83), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se seu representante judicial. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0010061-06.2015.403.6100 - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pleiteiam as Impetrantes TONINI DISTRIBUIDORA LTDA - MATRIZ, TONINI DISTRIBUIDORA LTDA - FILIAL CAMPINAS, TONINI DISTRIBUIDORA LTDA - FILIAL SANTANA DE PARNAÍBA e TONINI DISTRIBUIDORA LTDA - FILIAL RIBEIRÃO PRETO a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22, I, da Lei 8212/91, assim como a base de cálculo do RAT estabelecido no artigo 22, II, da Lei 8212/91 os valores pagos aos empregados a título de: aviso prévio indenizado; pagamento adicional do terço constitucional de férias; primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença/acidente; remunerações pelas horas extras, bem como seu adicional, férias, salário-maternidade, salário paternidade; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de transferência; abono assiduidade, abono compensatório; horas-prêmio; bonificações; comissões; licenças prêmio; reembolso de combustível; ausência permitida do trabalho; adicional de insalubridade; auxílio quilometragem; quebra de caixa; ticket lanche e refeição; vale transporte; auxílio acidente; prêmio pecúnia por dispensa incentivada; pagamentos efetuados a cooperativas; abono salarial originado de acordos coletivos de trabalho; salário de contribuição na forma de stock options, bolsa de estudos, planos de auxílio doença; vale transporte pago em dinheiro; bônus de contratação; bem como que a autoridade coatora se abstenha de imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação da sentença ou acordo trabalhista. Com a inicial vieram a procuração de fls. 73 e os documentos de fls. 74/89. A fls. 92 foi determinado que os autos fossem remetidos ao SEDI para exclusão das filiais do pólo ativo da presente, bem ainda para que a impetrante providenciasse a juntada de procuração outorgada de acordo com o seu contrato social. A fls. 100/104 peticionou a Impetrante pleiteando reconsideração da decisão de fls. 92 quanto à determinação de exclusão das filiais e a juntada de nova procuração. Vieram os autos conclusos em 15/06/2015. É o relato. Fundamento e Decido. Ante às argumentações expostas pela Impetrante a fls. 100/104, e reconhecendo este Juízo a existência de jurisprudência do C. STJ no sentido de que seria autoridade coatora apenas a do estabelecimento matriz em relação às suas filiais, reconsidero a decisão de fls. 92 no que tange à determinação de exclusão das filiais do polo ativo, bem ainda quanto à determinação de regularização da representação processual. Passo, assim, à análise da liminar pleiteada. Verifico que a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. O mesmo raciocínio vale para a incidência do adicional ao RAT. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrantes separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias gozadas, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória, merecendo a liminar ser deferida neste tocante. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida neste período a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. No que pertine ao prêmio em pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessa verba, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há a incidência da contribuição previdenciária sobre a mesma. Nesse sentido o RESP 200401804763, de Relatoria de Herman Benjamin, segunda Turma do STJ, DJE DE 08/09/2009. Já o abono salarial constante na Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista ter sido pago em razão de acordo firmado entre a categoria e o empregador, entende este Juízo, a princípio e em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, que incide contribuição previdenciária sobre referida verba, merecendo este pedido ser melhor analisado em sede de sentença. Quanto à contribuição previdenciária incidente à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, não há que se falar na obrigatoriedade de tal recolhimento, considerando que a matéria em discussão já foi objeto de repercussão geral, oportunidade em que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, julgou inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91 com a redação dada pela Lei 9876/99. Quanto às stock options, as quais consistem em planos de opção de compra de ações ofertados pelas empresas aos seus empregados, a medida liminar merece ser indeferida, porquanto este Juízo entende que as mesmas efetivamente integram o salário de

contribuição, não obstante o fato ter conhecimento de que o TST já tenha exarado decisão em sentido contrário. No que toca ao bônus de contratação(ou hiring bônus como é comumente chamado), reconhece este Juízo que a questão não está pacificada, sendo ainda controversa. Isto porque ao mesmo tempo em que há decisão da 6ª Turma do TST entendendo possuir tal bônus natureza jurídica do salário, já há decisão do próprio CARF em sentido contrário, ou seja, afastando neste caso a incidência de contribuição. Sendo assim, neste caso, por ora, entendo que deverá incidir contribuição previdenciária, sendo tal questão melhor analisada na sentença.No atinente à bolsa de estudos, verifica-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. (EDAGRESP 2002201433347, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DE 02/03/2010).No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária.Com relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9 do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). Quanto aos adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, AG 201202010076503, julgado em 16/04/2013).Quanto às férias gozadas e ao salário maternidade, afirma o impetrante que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, no Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária. Todavia, em sede de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, ficou consignado que o julgado deveria se adequar ao que restou decidido no Resp 1.230.957/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.Este, por sua vez, não tratou da incidência da contribuição sobre as férias gozadas e decidiu pela incidência em relação ao salário maternidade.Nesse passo, quanto ao salário maternidade, deve incidir a contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, este Juízo adotava o entendimento até então consolidado no sentido de que as mesmas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.Considerando que o Resp 1.322/945/DF supracitado ainda não transitou em julgado, manterei este mesmo posicionamento quanto às férias gozadas, até que se opere o seu efetivo trânsito em julgado.Relativamente à licença paternidade, o benefício encontra previsão no inciso XIX do artigo 7 da Constituição Federal e, por configurar licença remunerada, sobre ele incide a contribuição previdenciária, conforme segue: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009).Com relação ao vale transporte, seja qual for a forma de pagamento, não há incidência de contribuição. Nesse sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.. Quanto ao abono assiduidade, não é devida a contribuição, por se tratar de verba de cunho indenizatório, sem acréscimo patrimonial. Frise-se haver entendimento do C.STJ nesse sentido ((STJ - Resp 712185/RS - relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009 e publicado em 08/09/2009)No que atine ao reembolso combustível também não deve incidir a contribuição, por possuir cunho indenizatório. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, AC 200101000067133, julgado em 26/10/2012.Em relação à ausência permitida do trabalho, por entender este Juízo que se trata de mera liberalidade do empregador, não há, como neste momento, em sede de análise prévia, determinar a não incidência da contribuição.Relativamente às horas prêmio, bonificações, abono compensatório e comissões conforme manifestado pela impetrante na petição inicial, tratam-se de liberalidades do empregador a fim de incentivar os funcionários ao cumprimento de metas, visando premiar o bom desempenho Não há nos autos qualquer documento que permita ao Juízo constatar a habitualidade dos pagamentos, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como suspender a tributação sobre tais valores. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª

Região nos autos do AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013.Em relação à licença prêmio, nos termos do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 somente não integra o salário contribuição a licença prêmio indenizada.No que tange à quebra de caixa, sendo o pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, possui, dessa forma, nítida natureza salarial, integrando, portando, a remuneração, incidindo a contribuição previdenciária sobre a mesma, sendo este o entendimento do C. STJ na decisão proferida em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial 733362 - Segunda Turma - Relator Humberto Martins - julgado em 03/04/2008 e publicado em 14/04/2008.Já no que toca ao auxílio alimentação, se este for pago em espécie por meio de ticket-refeição ou vale refeição, como aparenta ser o caso presente, a jurisprudência tem entendido que este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, só não o fazendo quando há o pagamento in natura deste, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, esteja esta ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT (Nesse sentido, STJ, Primeira Turma, Rel. Hamilton Carvalho, DJE data 10/05/2011, pag. 178)Quanto ao auxílio-quilometragem verifica-se que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que este, quando pago ao empregado como indenização pelo uso do seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. Ressalto, por fim, que não obstante a Impetrante também tenha formulado pedido relativo a planos de auxílio doença, na inicial não procedeu à especificação de tal pedido, tampouco há fundamentação jurídica para o mesmo, de tal modo que deixa este Juízo de analisá-lo. O mesmo raciocínio vale para o pleito referente à não imposição de multa de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista.Quanto ao periculum in mora, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais bem ainda do adicional ao RAT sobre as verbas seguintes verbas pagas a seus empregados: de terço constitucional sobre as férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença, aviso prévio indenizado, vale transporte, abono assiduidade, reembolso combustível, licença prêmio indenizada, auxílio-quilometragem e prêmio em pecúnia por dispensa incentivada, contribuição previdenciária incidente à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem ainda bolsa de estudos.Providencie o Impetrante as cópias necessárias à complementação de ambas as contrafês apresentadas, sob pena de extinção dos autos e conseqüente cassação da medida liminar ora deferida. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial da União Federal.Ao SEDI para inclusão da filial de Ribeirão Preto no polo ativo (fls. 94).Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010445-66.2015.403.6100 - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se Mandado de Segurança movido por ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORTATIVAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar que a autorize a depositar judicialmente os valores devidos a título de PIS e COFINS supostamente incidentes sobre os montantes auferidos pela mesma a título de prêmios de seguros, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário .Aduz que em 13/05/2014 foi publicada a Lei nº mº 12.973/2014, que alterou a base de cálculo das contribuições questionadas determinando que os gravames passassem a incidir sobre outras receitas que não aquelas oriundas da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços,.Afirma que a partir de janeiro de 2015 o PIS e a COFINS passaram a incidir sobre as receitas discriminadas no artigo 12 do Decreto-Lei 1958/77, com o que não concorda, razão pela qual propõe a presente impetração.Com a inicial vieram os documentos de fls 35/87.A fls. 91 foi determinada a emenda da inicial para que fosse retificado o valor atribuído à causa, o que foi feito a fls 95/96, tendo a impetrante procedido ao recolhimento das custas processuais complementares.A fls. 96 requereu ainda a Impetrante a juntada dos comprovantes de depósito judicial das quantias judiciais controvertidas correspondentes ao período de maio de 2015 (fls. 100 e 101).É o relato.Fundamento e Decido.Defiro a retificação do valor atribuído à causa. Anote-se.Quanto ao pleito de liminar, indefiro-o, eis que o depósito judicial não se coaduna com o rito célere da presente ação mandamental. Para a averiguação do montante correto a ser depositado seria necessária a juntada de documentação contábil da empresa a cada depósito efetuado, o que compromete e cria obstáculo ao andamento processual da presente via, que obrigatoriamente deve ser célere.Ante à ausência do fumus boni juris e considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do periculum in mora resta prejudicada pela razão acima elencada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE

LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Fica desde já autorizado o levantamento, pela Impetrante, dos valores depositados a fls. 100/101, já que consoante o acima exposto não se prestaram ao fim colimado. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012053-02.2015.403.6100 - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados a fls. 120 ante à divergência de objetos. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Providencie a Impetrante a complementação da contrafé, juntando as cópias necessárias à cientificação do representante judicial da União, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Intime-se.

0012182-07.2015.403.6100 - ESTANISLAU MENDES LLOBATERA BASSOLS(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ESTANISLAU MENDES LLOBATERA BASSOLS contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão de medida liminar para o fim suspender a exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda incidente sobre verba que receberá a título de indenização até o dia 28/06/2015, bem como sobre o valor complementar dessa indenização, por força de disposições contidas em cláusula contratual, as quais visam reparar a perda do seu direito de trabalhar em sua área de atuação específica por determinado prazo. Requer seja expedido ofício à fonte pagadora, TELEFÔNICA BRASIL S/A, para que a mesma deixe de realizar o correspondente recolhimento, depositando os valores respectivos em conta judicial vinculada a este Juízo. Informa que, além da indenização a ser recebida até o dia 28 de junho, no montante de R\$ 4.835.901,88 (quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e um reais e oitenta e oito centavos), receberá também, na data de 18.04.2016 o valor de R\$ 503.323,34 (quinhentos e três mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) em razão da extensão do prazo relativo ao qual não poderá trabalhar para a concorrência. Sustenta ter tal verba caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte. Requer a decretação do segredo de justiça, bem como Juntou procuração e documentos (fls. 16/32). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão parcial da medida liminar. De fato, há jurisprudência favorável à tese invocada pelo impetrante, no sentido de que a verba recebida a título de cláusula de não concorrência possui natureza indenizatória, não devendo incidir sobre a mesma imposto de renda (TRF - 3ª Região, AC 11115/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 07/11/2013). Nesse passo, determino o depósito judicial da parcela do imposto de renda que deveria incidir sobre o valor a ser pago até o dia 28/06/15, no montante de R\$ 4.835.901,88 (quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e um reais e oitenta e oito centavos), a fim de resguardar o direito pleiteado no seu status quo ante até o advento da sentença final, de modo a evitar que o Impetrante fique exposto ao solve et repete. O periculum in mora advém do fato de que o recolhimento do IRPF dar-se-á em data próxima. Quanto ao valor a ser recebido na data de 18/04/2016, nada a deliberar, por ora, ante a ausência do perigo na demora. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para o fim de determinar o depósito judicial do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre a verba a ser paga no montante de R\$ 4.835.901,88 (quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e um reais e oitenta e oito centavos), em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Telefônica do Brasil S/A. Oficie-se, com urgência, à empregadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010829-29.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Fls. 206/217: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do Agravo de

Instrumento interposto, cumpra a Impetrante o determinado a fls. 202, atribuindo à causa valor compatível com o objetivo econômico, providenciando, ainda, o recolhimento das custas complementares correspondentes. Cumprida a determinação supra, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018071-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018071-7) - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP180959 - HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BRADESCO S/A X HSBC BANK BRASIL S/A X BANCO CITIBANK S/A X BANCO ITAU S/A

Trata-se de Medida Cautelar proposta por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e CBPO ENGENHARIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ABN AMRO RREAL S/A, BANCO BRADESCO S/A, HSBC S/A, CITIBANK S/A e BANCO ITÁU S/A visando as requerentes seja concedida liminar que determine a exibição imediata e integral da relação das contas recursais/judiciais trabalhistas abertas pelas autoras no período de 1988 a 1992, bem ainda dos respectivos extratos analíticos. Em síntese, narram as requerentes que em razão de demandas na Justiça do Trabalho tiveram de abrir contas bancárias junto às instituições financeiras réis vinculadas aos nomes de seus respectivos empregados entre os anos de 1988 a 1992 para realização de depósitos judiciais trabalhistas. Houve sentença de extinção dos autos sem resolução do mérito, exarada a fls. 161/163. Diante da apelação interposta pelas requerentes (fls. 175/188), os autos subiram ao TRF, o qual deu provimento à apelação e determinou o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A questão debatida na presente demanda não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, de forma que este Juízo somente é competente para processar e julgar o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Deve-se considerar que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário, e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, razão pela qual considero inviável o prosseguimento da presente ação em face das pessoas jurídicas de direito privado indicadas como ré pela parte autora, a teor do que dispõe o artigo 292, II do CPC. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade de acumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Em face do exposto, determino a exclusão dos réus BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO BRADESCO S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, CITIBANK S/A e BANCO ITÁU S/A do pólo passivo presente demanda, que deverá prosseguir apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em relação à empresa pública federal supracitada recebo a inicial nos termos do artigo 844 do CPC. Expeça-se mandado de intimação para a referida Ré nos termos do artigo 357 do CPC. Oportunamente ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo da presente. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012006-28.2015.403.6100 - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL X BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL X BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL X BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL X AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. X USINA ELDORADO S/A X USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. X DESTILARIA ALCIDIA SA X RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S/A(SP050468 - UBIRATAN MATTOS E SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Providenciem as requerentes BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL -

UNIDADES ÁGUA EMENDADA, UNIDADE ALTO TAQUARI - UNIDADE MORRO VERMELHO E UNIDADE COSTA RICA, cópias de seus Estatutos Sociais, bem como de suas atas de assembleia em que constem quem possui poderes para representar as companhias em Juízo, bem como regularize a requerente USINA ELDORADO S/A sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral de seu Estatuto Social, acostando aos autos cópias da petição inicial para instrução dos Mandados de Intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, intimem-se as requeridas para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos aos requerentes independentemente de traslado. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8057

MONITORIA

0011556-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO

1. Fl. 132: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital da executada, ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO (CPF nº 251.973.148-69). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A executada foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. No entanto, não foi encontrada, nos termos das certidões de fls. 77, 77verso e 133. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da executada acima mencionada, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.

0020183-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA INFANTI

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 39. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0023439-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALI MOHAMAD MATOULI

1. Fl. 35: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu

WALI MOHAMAD MATOULI, CPF nº 106.486.579-81, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0000636-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR SILVA

1. Anulo a certidão de decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, certidão essa lavrada na fl. 30 verso. Ela não foi intimada validamente da decisão de fl. 27. A petição de fl. 28, em que requerido o cadastramento da advogada da autora no sistema informatizado de acompanhamento processual, foi protocolizada em 18.2.2015, antes da publicação da decisão de fl. 27, em 20.2.2015.2. Diante do cadastramento da advogada da autora no sistema informatizado de acompanhamento processual (fl. 30), republique-se a decisão de fl. 27. Publique-se.DECISAO FL. 27Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a petição inicial, apresentando o extrato de compras. Publique-se.

0000905-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILMAR ANTONIO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 68.142,72 (sessenta e oito mil cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), em 30.12.2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações de contratos crédito direto Caixa e do saldo devedor do crédito rotativo Caixa. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 79/80 e certidão de fl. 81).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 68.142,72 (sessenta e oito mil cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), em 30.12.2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos crédito direto Caixa e do saldo devedor do crédito rotativo Caixa.A concessão dos empréstimos do crédito direto e crédito sênior e as atualizações dos respectivos valores estão descritos nos extratos da conta corrente e nas memórias de cálculos a seguir especificados:- R\$ 10.000,00 em 11.3.2013 (conforme extrato da conta de fl. 32 e memória de cálculo atualizada de fls. 56/62, no valor de R\$ 12.550,15);- R\$ 4.650,00 em 09.8.2012 (conforme extrato da conta fl. 34 e memória de cálculo atualizada fls. 49/55, no valor de R\$ 4.317,93);- R\$ 3.200,00 em 11.4.2012 (extrato da conta de fl. 36 e memória de cálculo atualizada de fls. 42/48, no valor de R\$ 2.771,46);- R\$ 31.600,00 em 17.12.2013 (extrato da conta de fl. 38 e memória de cálculo atualizada de fls. 63/67, no valor de R\$ 45.827,03).- R\$ 1.800,00 em 27.12.2013 (extrato da conta de fl. 40 e memória de cálculo atualizada de fls. 68/72, no valor de R\$ 2.676,15).Ante a ausência de pagamento das prestações os saldos devedores foram considerados vencidos antecipadamente, totalizando o valor atualizado de R\$ 68.142,72 (sessenta e oito mil cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), cobrado na petição, que encontra fundamento nas memórias de cálculo acima referidas.As memórias de cálculo descrevem a evolução dos débitos, que correspondem aos valores dos empréstimos acrescidos dos encargos contratuais, não impugnados pelo réu. Ele não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269,

inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 68.142,72 (sessenta e oito mil cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), em 30.12.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0000911-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA

1. Anulo a certidão de decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, certidão essa lavrada na fl. 42 verso. Ela não foi intimada validamente da decisão de fl. 39. A petição de fl. 40, em que requerido o cadastramento da advogada da autora no sistema informatizado de acompanhamento processual, foi protocolizada em 18.2.2015, antes da publicação da decisão de fl. 39, em 20.2.2015.2. Diante do cadastramento da advogada da autora no sistema informatizado de acompanhamento processual (fl. 42), republique-se a decisão de fl. 39. Publique-se. DECISAO DE FL. 39 Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) emendar a petição inicial, a fim de incluir no pedido os dois contratos cujos cálculos acompanham inicial; ii) adequar o valor da causa ao pedido; e iii) recolher a diferença de custas. Publique-se.

0000923-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 41/42: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO, CPF nº 040.753.788-02, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0000989-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 33/34: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré, EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO (CPF nº 043.987.973-60), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço da ré ou requerer a citação por edital dela. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0001210-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 72/74: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES, CPF nº 255.478.828-60, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal,

expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008914-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-12.2014.403.6100) ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA X NELSON WALTER PINTO X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados ESTOKE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., NELSON WALTER PINTO e ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI.2. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0004411-12.2014.4.03.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada dos executados, ora embargantes, Noemia Aparecida Pereira Vieira, OAB/SP nº 104.016 (fl. 28), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.3. Nos termos do 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Ademais, de acordo com o 6 do citado artigo 739-A do CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015587-96.1988.403.6100 (88.0015587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERRARI X GILBERTO FERRARI(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014779-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PALOMA DOS SANTOS JUSTINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fl. 74: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada PALOMA DOS SANTOS JUSTINO, CPF nº 396.845.328-06, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0023010-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LARANJA LIMA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES

1. Fl. 316: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada LARANJA LIMA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados, LUISA CELESTE FALATO (CPF n.º 014.236.408-88) e RENATO TADEU FALATO GONÇALVES (CPF n.º 192.581.298-73).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 298/300, 310/314, 178/196, 198/220 e 225/243). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, ELKE CUSTODIO DIAS (CPF n.º 248.797.588-17), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0000661-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO RICARDO PINTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. Fls. 120/121: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo MERCEDES BENZ/AXOR, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2008, placa DVT 9587, RENAVAL n.º. 979678188, alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal. Por força da ordem judicial de penhora, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem de penhora nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, indicar o local onde poderá ser encontrado o veículo penhorado.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003482-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

1. Fls. 190/205: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento. A indigitada carta precatória foi enviada por meio eletrônico (fl. 180) e restituída a este juízo, tendo em vista a não aceitação das cópias digitalizadas das guias de custas de diligência de oficial de justiça.Conquanto intimada pelo juízo deprecado para apresentar a via original do comprovante de depósito da diligência do oficial de justiça, a CEF não cumpriu a determinação nem se manifestou nos autos da precatória (fls. 200 e 205).2. Expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio físico, à Justiça Estadual da Comarca de Taboão da Serra/SP, para cumprimento da decisão de fl. 35, que deverá ser instruída com as vias originais das guias de custas apresentadas pela exequente (fls. 176/180), com cópias nos autos.3. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual diferença no valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos

autos da própria carta precatória. Do mesmo mandado deverá constar que se houver nova devolução da carta precatória por ausência de cumprimento, pela CEF, das determinações do juízo deprecado, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0021061-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X GONZALO BELLON DE AGUILAR

1. Fls. 195: defiro a expedição de novo edital de citação. Ante a devolução pela Caixa Econômica Federal do edital de citação, torno sem efeito a publicação do edital de citação do réus (fls. 189/190), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela exequente, as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o novo edital de citação dos executados, CABO AGOSTINHO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI (CNPJ n.º CNPJ n.º 11.026.988/0001-84) e GONZALO BELLON DE AGUILAR (CPF n.º 233.717.608-80), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima.

0016470-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA SENDON BORGOPOPPI X PRISCILA SENDON BORGOPOPPI

1. Fls. 103/105: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas, PRISCILA SENDON BORGOPOPPI (CNPJ n.º 14.023.239/0001-91) PRISCILA SENDON BORGOPOPPI (CPF n.º 273.073.218-74), até o limite de R\$ 71.307,74 (setenta e um mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 97. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013). 8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das

custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal formulado na petição inicial de penhora de veículos registrados no RENAJUD. Nesse sistema não há, de um lado, veículos registrados no número do CNPJ da executada PRISCILA SENDON BORGOPOPPI, pessoa jurídica. De outro lado, nos veículos VW/GOL 1.0, 2007/2008, placa DYE 7922 e GM/ASTRA HATCH 3P CD, 2003/2003, placa DLF 4024, de propriedade da executada PRISCILA SENDON BORGOPOPPI (CPF nº 273.073.218-74), há registro de informação de terem sido os veículos roubados. O veículo I/CHEVROLET AGILE LTZ, placa EUU 0882, também registrado no RENAJUD em nome dessa executada, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados dessas consultas. Esta decisão vale como termo de juntada desses documentos.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0018201-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE LOPES FURLAN

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0023290-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA

1. Fls. 60/62: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME (CNPJ nº 17.217.828/0001-07) e CAMILO MARTINS PEREIRA (CPF nº 648.630.773-00) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço dos executados ou requerer a citação por edital deles.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME (CNPJ nº 17.217.828/0001-07) e CAMILO MARTINS PEREIRA (CPF nº 648.630.773-00), até o limite de R\$ 70.442,29 (setenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado para 28.11.2014 (fl. 47), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 54. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total

atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome dos executados C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME (CNPJ nº 17.217.828/0001-07) e CAMILO MARTINS PEREIRA (CPF nº 648.630.773-00). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME (CNPJ nº 17.217.828/0001-07). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.12. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.13. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

0024482-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELITA GONCALVES DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 34/36: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços da executada, NELITA GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 223.166.498-40), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada, NELITA GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 223.166.498-40), até o limite de R\$ 75.646,85

(setenta e cinco mil seiscientos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 32. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome da executada. Sobre o veículo I/VW BORA, ano/modelo 2001, placa AJZ 1176, de propriedade da executada, há restrição judicial e administrativa no RENAJUD. Embora em nome da executada, as restrições judicial ou administrativa sobre o bem lhe retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

000106-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIN THIES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 39/40: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré KARIN THIES VIEIRA ROMERO, CPF nº 102.100.618-12, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0001438-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO PEREIRA SOARES SORVETES - ME X FRANCISCO PEREIRA SOARES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.00205 - fl. 52).2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, nos moldes e para os fins determinados a fl. 51, para citação do executado pessoa física.3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0001614-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA TERESA MEDEIROS PERES

1. Fl. 31: fica o exequente cientificado da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada

ALESSANDRA TERESA MEDEIROS PERES, CPF nº 097.778.058-96, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0004662-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO VIEIRA DE PAULA
Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida com origem de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor:Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades.O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis;Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros;Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa;Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeatur;Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF,Resolve:Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução.Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido.Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci.Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução.Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010.A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2 desse ato normativo.A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui.Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que,

no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Fica desde já deferido p desentranhamento dos documentos originais mediante sua substituição por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento COGE 64/2005. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas. Na ausência de manifestação e certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Registre-se. Publique-se.

0008573-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GISELE FERNANDES GREGORIO
Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente ingressara anteriormente em juízo com outra demanda, execução de título extrajudicial n.º 0002296-81.2015.403.6100, entre as mesmas partes e com idênticos causa de pedir e pedido, cuja petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil (fls. 25/28). Com efeito, trata-se de execução de uma única anuidade, relativa ao exercício de 2011, devida por Corretor de Imóveis ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. As partes, a causa de pedir e os pedidos desta demanda são idênticos aos da demanda retratada nos citados autos n.º 0002296-81.2015.403.6100, na qual proferi sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido, decorrente da proibição prevista na cabeça do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Essa sentença transitou em julgado em 14.5.2015 ante a ausência de recurso por parte do exequente. Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). É importante destacar que, conquanto a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito não produza o efeito da imutabilidade quanto a este (o mérito), isto é, naquela modalidade de sentença não há formação de coisa julgada material sobre o mérito (no caso, sobre ser ou não devida a anuidade ou sobre o valor correto dela), ocorre a formação de coisa julgada em relação às questões resolvidas na sentença. Tendo transitado em julgado a sentença proferida nos autos n.º 0002296-81.2015.403.6100, em que decretada a impossibilidade jurídica do pedido ante a expressa proibição legal, no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, sobre esta específica matéria há sim formação de coisa julgada. Tal questão não pode mais ser rediscutida entre as partes. É vedada a repetição de idêntica pretensão, entre as mesmas partes, em nova demanda. Admitir-se poder o exequente veicular idêntica pretensão em nova demanda é permitir que esta faça as vezes de recurso de apelação, e o juízo de primeiro grau, no caso este juízo, substitua o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da questão da impossibilidade jurídica do pedido. Não há divergência doutrinária ou jurisprudencial sobre a necessidade de cumprimento do requisito que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito para que a

pretensão possa ser reproposta. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, p. 681), comentando o precitado artigo 268, caput, do CPC, ensinam: 1. Repropositura da ação. Como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte, somente admite repropositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC, 267 VI). O novo Código de Processo Civil, ainda em período de vacatio legis, prevê expressamente que, no caso de extinção do processo sem resolução do mérito, em certas matérias, como, por exemplo, ausência de condições da ação, a propositura da nova demanda depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. 1o No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. Ante o exposto, enquanto os valores da anuidade devidos pela parte executada não atingirem o valor correspondente a quatro anuidades não poderá ser proposta a execução, por força da coisa julgada formada nos citados autos. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada acerca da impossibilidade jurídica do pedido de cobrança da mesma dívida, referente a anuidade devida pela parte executada ao exequente, de valor inferior a quatro vezes o cobrado anualmente, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Condene o exequente a arcar com o pagamento das custas processuais que recolheu, correspondentes ao valor mínimo da tabela de custas em vigor (fl. 32). Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial (fls. 13/14), mediante substituição por cópias simples, a ser fornecida pelo exequente, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Traslade a Secretaria, para os presentes autos, a certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0002296-81.2015.403.6100, documento esse ao qual aludi acima. Cumpridas as providências acima e certificado o trânsito em julgado desta sentença, remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008289-08.2015.403.6100 - FERNANDA PINEDO (SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP305294 - DANILO ROMERA LUQUEZE) X NAO CONSTA

1. Converto o julgamento em diligência para observar o princípio do contraditório. 2. Fica a requerente intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento formulado pela União, com manifestação favorável do Ministério Público Federal, de extinção do processo sem resolução do mérito, fundado na tese de que a requerente já é brasileira nata, por possuir registro na repartição consular do Brasil em Buenos Aires, Argentina (artigo 12, I, c, da Constituição do Brasil). 3. Fica a requerente cientificada de que a ausência de sua manifestação sobre essa questão implicará acolhimento da preliminar e extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003309-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS SILVA (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS SILVA (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Fl. 97: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para concessão de prazo para manifestar-se sobre a renegociação de dívida. 2. A petição da CEF de fl. 91 confirma a existência de acordo celebrado com o executado. Inclusive, a decisão de fl. 93 recebeu essa petição como pedido de desistência da execução, na forma do artigo 569, cabeça, do CPC. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO (Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FELIX RIBEIRO

1. Fl. 132: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, FLAVIO FELIX RIBEIRO (CPF nº 344.863.988-58), até o limite de R\$ 12.706,94 (doze mil setecentos e seis reais e noventa e quatro centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente

será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a DPU.

0003195-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEITON MATOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO

1. Fl. 86: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado, CLEITON MATOS CARMO, CPF nº 225.766.058-77, no País. Tal medida já foi adotada nestes autos e restou infrutífera (fls. 50, 51/53 e 62). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, CLEITON MATOS CARMO, CPF nº 225.766.058-77. O veículo HONDA/CG 125 TITAN KS, ano/modelo 2003, placa DJI 5563, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Em relação ao veículo YAMAHA /CRYPTON T105E, ano/modelo 1998, placa GSR 4198, cadastrado no CPF do executado, consta informação no RENAJUD de que esse veículo encontra-se roubado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. 3. Defiro o pedido de penhora sobre o veículo HONDA/XR 250 TORNADO, ano/modelo 2005, placa DOU 7030, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado, CLEITON MATOS CARMO, CPF nº 225.766.058-77. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado, no endereço por ele indicado no termo de audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo (fls. 80/82):i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.5. Defiro o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, CLEITON MATOS CARMO, CPF nº 225.766.058-77. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 50, 51/53 e 62). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os

meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, CLEITON MATOS CARMO, CPF nº 225.766.058-77, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.7. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0008815-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 242 verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: ficam os executados, intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 50.843,33 (cincoenta mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.4.2014, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 239/240). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 8067

DESAPROPRIACAO

0067682-31.1973.403.6100 (00.0067682-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE)

1. Fl. 419: ante a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Diante da informação de fl. 487, fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel objeto desta demanda, a fim de possibilitar a expedição de nova carta de constituição de servidão administrativa, nos termos do título executivo judicial. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Publique-se.

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE

CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Fls. 1394/1396 e 1404/1406: relativamente ao cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, verifico que a imissão na posse do imóvel ocorreu em 19.5.1977, conforme auto de fl. 41. Desde então as obrigações fiscais que recaem sobre o bem são de responsabilidade da expropriante. Daí por que descabe exigir dos expropriados certidão negativa atualizada de débitos tributários sobre o bem. Observo também que já foram publicados editais para conhecimento dos depósitos por terceiros, para fins de levantamento de 80% do valor da oferta inicial, conforme certificado nos autos (fl. 1410). É desnecessária, portanto, nova publicação desse edital.2. Fl. 1410: diante do formal de partilha apresentado nas fls. 1170/1381, ficam os expropriados intimados para cumprir integralmente a decisão de fl. 1147, a fim de relacionar os sucessores de MANOEL ARCANJO DOS SANTOS indicados na certidão de óbito de fl. 1139, promover a habilitação deles nestes autos e regularizar a representação processual, se for o caso, no prazo de 10 dias.3. Sem prejuízo, ficam os sucessores dos expropriados intimados para, no mesmo prazo do item acima, especificar as proporções exatas para cada um deles e os valores remanescentes a ser levantados de forma individualizada, conforme os valores indicados nas contas nºs 1181.005.40080529-3, 1181.005.50009448-8, 1181.005.50051915-2 e 1181.005.50123970-6 vinculadas a estes autos. Junte a Secretaria aos autos os extratos dessas contas. Publique-se.

MONITORIA

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

1. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na internet revela que a carta precatória expedida nestes autos na fl. 158 (nº 119/2014), que tramitou na 1ª Vara Federal de Mauá/SP, foi devolvida a este juízo em 09.05.2015. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0003367-32.2014.403.6140. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Aguarde-se em secretaria a devolução da carta precatória.

0017042-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DA SILVA

1. Fl. 69: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar certidão de óbito do executado e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação do sucessor. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0008637-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FREDERICO GONCALVES DE LIMA

Fls. 85/89: considerando que a exequente comprovou o recolhimento das custas devidas para o cumprimento da diligência no juízo deprecado, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual em Itapeverica da Serra/SP, para citação do executado no endereço descrito à fl. 45. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008584-45.2015.403.6100 - ILAUDIA APARECIDA GAVIOLLI BALAN X GUILHERME LUIS GAVIOLLI BALAN X RAFAEL AUGUSTO GAVIOLLI BALAN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 42/59: afasto a prevenção do juízo da 24ª Vara Cível Federal em São Paulo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. A conta de poupança objeto dos autos descritos pelo SEDI é diferente da destes autos.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo

sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva; e3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.4. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0009236-62.2015.403.6100 - LIRIS APARECIDA CANAVES X REGINA CLEMENTINA PAGLIONE X JEAN FRANCOIS LAURENT MARIE HUE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. A conta de poupança objeto dos autos descritos pelo SEDI é diferente da destes autos.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva; e3. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. As partes não assinaram a declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu delas, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seus nomes. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.4. Não procede a afirmação dos exequentes de que não são devidas as custas à Justiça Federal. Na ação civil pública em que formado o título executivo não é devido apenas o adiantamento das custas, na fase de conhecimento. Isso por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985: as ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Não é que não são devidas as custas. Apenas não é exigível o adiantamento delas pelo autor da ação civil pública, substituto processual. Mas na fase de execução as custas são devidas pelo exequente. Tratando-se de condenação genérica, em que fixado apenas o an debeatur, e não o quantum debeatur, na fase de execução as custas devem ser recolhidas pelo exequente, de acordo com a importância apurada ou resultante da condenação definitiva. Isso por força do 3 do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996: Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. A dispensa do adiantamento das custas, na ação civil pública, compreende apenas o substituto processual, e não os substituídos que se habilitarem para promover a liquidação individual por artigos, em demanda que segue o procedimento ordinário. Além disso, tratando-se de liquidação por artigos que segue o procedimento ordinário, ainda que afastada a aplicação do 3 do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, as custas seriam devidas nos mesmos moldes que no procedimento ordinário, em que são devidas as custas. Com efeito, esta habilitação versa pretensão idêntica à que é deduzida em procedimento ordinário. A única diferença é que, tendo o an debeatur sido definido na condenação genérica nos autos da ação civil pública, não se discutirá mais a questão da existência, em tese, do direito à correção monetária já definida no título executivo genérico. Mas a parte deverá provar sua legitimidade ativa para a causa e a existência da conta, em demanda com ampla instrução probatória, sob o rito ordinário. Trata-se, portanto, de uma demanda de procedimento ordinário como qualquer outra, de modo que as custas seriam exigíveis como o são no procedimento ordinário.5. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolham os autores as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizem os autores a representação processual exibindo em juízo os originais dos mandatos. Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).7. Também no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendem os autores (liquidantes) a petição inicial, a fim de descrever, na causa de pedir, os fatos novos que justificam a instauração da liquidação por artigos, a saber, os números das contas de poupança de que eram titulares, em janeiro de 1989, na Caixa Econômica Federal, e das respectivas agências, e apresente a autora LIRIS APARECIDA CANAVES os extratos correspondentes em cópias legíveis.8. No mesmo prazo, apresentam cópia da petição inicial e da petição de sua emenda, para instrução da contrafé.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009491-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-41.2012.403.6104) ANA FIDALGO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Fica a embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar cópias dos autos principais, referentes à decisão em que deferida a penhora de parte ideal dos imóveis descritos nas matrículas n.ºs 19.979, 19.982, 16.001 e 5.734, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina/SP, bem como da carta precatória em que realizada.3. Fica suspensa a execução apenas em relação aos bens objeto destes embargos de terceiro. Como estes versam apenas sobre alguns dos bens penhorados, prosseguirá o processo principal somente quanto ao bem não embargado, nos termos do art. 1.052 do CPC.4. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos principais, n.º 0003210-41.2012.4.03.6104, certificando naqueles autos a suspensão da execução em relação aos imóveis descritos nas matrículas n.ºs 19.979, 19.982, 16.001 e 5.734, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina/SP.5. Apresentadas pela embargante as cópias dos autos principais (item 2 acima), abra a Secretaria vista dos autos à União, para responder aos presentes embargos de terceiro, no prazo de 10 dias (artigo 1.053 do CPC), bem como para, no mesmo prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

1. Fls. 269/270 e 295/296: os embargos de declaração opostos pela União devem ser providos. A decisão embargada contém omissão sobre questão fundamental à resolução da questão versada nos presentes declaratórios.A decisão embargada, ao não conhecer do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, está motivada na falsa premissa de que JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA foi condenado ao pagamento da multa no valor original de R\$ 210.000,00 solidariamente com a pessoa jurídica ora executada, ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA., da qual era sócio. Na decisão embargada afirmei que não haveria interesse processual no pedido de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica para incluir aquele sócio no polo passivo da execução porque a União já disporia de título executivo judicial em face de ambos, relativamente à multa que é objeto desta execução.Tal premissa é falsa porque, como bem destacado pela União, a condenação deles, pelo Tribunal de Contas da União, ao pagamento da multa não foi solidária, e sim individual.A condenação solidária de ambos, pelo Tribunal de Contas da União, ocorreu apenas em relação ao pagamento do débito decorrente de irregularidades nas contas.Nesse sentido transcrevo a seguinte parte do trecho do acórdão do Tribunal de Contas da União - Tomada de Contas Especial AC-2948/17/10-1:13. Ante a gravidade das ocorrências, aprovo a proposta de julgar irregulares as contas de José Roberto Bernardes de Luca, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e d; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, com a condenação solidária com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. ao pagamento do débito de 766.211,39 e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 210.000,00.Houve sim omissão na decisão embargada, que deixou de distinguir entre a existência da condenação individual ao pagamento da multa de R\$ 210.000,00 (única que é objeto desta execução) da condenação solidária ao ressarcimento do débito decorrente da irregularidade na prestação de contas de recursos captados na forma da Lei nº 8.685/93 (que não é objeto desta execução).Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 267 e passo a conhecer do pedido da União de descon sideração da personalidade

jurídica da executada ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. e de inclusão do sócio desta, JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA, no polo passivo da execução.2. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser acolhido.É certo que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do EREsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que mero encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela União. Esta é a ementa desse julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado EREsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolvido pelo STJ no AgRg no REsp 762.555/SC:A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não só se afastou o simples encerramento da sociedade como causa para a desconsideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA.VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário.4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a desconsideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores.O simples fato de a pessoa jurídica executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios.Cumprе salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. O acórdão do Tribunal de Contas da União que impõe multa é título executivo extrajudicial, por força de lei, sendo desnecessária sua inscrição na Dívida Ativa da União, para conferir-lhe a qualidade de título executivo extrajudicial.Daí por que, na linha do que resolvido pelo STJ no EREsp 1.306.553/SC e no AgRg no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso

as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica foram afirmados e demonstrados pela União, sem prejuízo de o executado produzir prova em sentido contrário, por meio de embargos à execução. A execução não é a via processual adequada tanto para a abertura de complexa e demorada instrução processual como também para o aprofundamento da cognição sobre fatos e provas. Basta apenas a existência de indícios robustos do abuso da personalidade, neste caso caracterizado pelo desvio da finalidade institucional e também pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e o sócio em questão, conforme se extrai dos seguintes trechos do referido acórdão do Tribunal de Contas da União (grifos e destaques meus): Relatório: Estes autos referem-se a tomada de contas especial de responsabilidade de José Roberto Bernardes de Luca, Angela Maria do Prado Teixeira, Vera Zaverucha e ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., instaurada em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos captados pela mencionada empresa, na forma da Lei nº 8.685/93, para a execução do projeto cinematográfico Em Cartaz É: A Representação. 2. Preliminarmente, o então Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça determinou: a) a citação da ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. e dos seus sócios José Roberto Bernardes de Luca e Angela Maria do Prado Teixeira, devido à omissão no dever de prestar contas e aos fortes indícios de desvio dos recursos, tais como informação inverídica sobre a abertura da conta de aplicação financeira vinculada ao projeto no Banco do Brasil e não conclusão do projeto; b) a audiência de Vera Zaverucha, em razão da gestão negligente na fiscalização do cumprimento da legislação e da aplicação dos recursos, especialmente quanto ao bloqueio da conta de aplicação financeira vinculada ao projeto e à verificação dos requisitos para a liberação dos recursos; c) a diligência junto à Secretaria do Audiovisual solicitando esclarecimentos sobre a situação das prestações de contas dos projetos aprovados em nome da ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. com base nos incentivos concedidos por meio da Lei nº 8.685/93, bem como sobre os critérios adotados pelo Ministério da Cultura para aprovar os projetos da referida empresa; d) diligência junto ao Controle Interno do Ministério da Cultura solicitando informações sobre a execução de medidas fiscalizatórias no sentido de verificar os procedimentos adotados pelo MinC para autorizar a liberação dos recursos captados por meio de incentivos fiscais envolvendo os projetos de audiovisual da ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. 3. Após a adoção dessas medidas, a Secex/SP assim se manifestou sobre a matéria (fls. 679/695): (...) 3. A Sra. Angela Maria do Prado Teixeira apresentou suas alegações de defesa, conforme docs. às fls. 542/575. 3.1 A citação da empresa ADL foi reiterada por meio dos Ofícios nº 2.448 e 2.449/2007, datados de 16/10/2008 (fls. 589/592). A citação do Sr. José Roberto Bernardes de Luca foi reiterada por meio do Ofício nº 2.450/2007, também datado de 16/10/2007 (fls. 593/594). Finalmente, o Sr. José Roberto Bernardes de Luca apresentou suas alegações de defesa, conforme docs. às fls. 599/627. Tendo em vista a sua qualidade de sócio da empresa ADL e o fato de a sua defesa fazer referência direta ao Ofício nº 2.449/2007 (por meio do qual foi promovida a empresa da citação da empresa ADL) na fl. 599, somos de parecer que se deve considerar essa peça como defesa conjunta da empresa e do sócio. 4. A Sra. Vera Zaverucha apresentou suas razões de justificativa, conforme docs. às fls. 639/676. 5. Por meio do Ofício SAV/CEP nº 004/2007, datado de 5/9/2007, a Secretaria do Audiovisual esclarece que, por força do Decreto nº 4.456/2002, em especial o disposto em seus arts. 1º e 4º, o atendimento da diligência seria de competência da Agência Nacional de Cinema - ANCINE. Assim, aquela Secretaria encaminhou cópia do Ofício nº 1.896/2007 à ANCINE (fls. 539/540). 5.1 Por sua vez, por meio do Ofício nº 1.572/2007-ANCINE/SFO, datado de 14/9/2007, a ANCINE informa que possui apenas cópia dos processos referentes a 04 projetos relacionados no Ofício nº 1.896/2007. Além disso, solicita prazo adicional de 60 dias para atendimento da diligência e afirma que as informações relativas aos demais projetos deverão ser prestadas pelo MinC (fls. 576/577). 6. Por meio do Ofício nº 324/2007-AECI/GM/MinC, datado de 1/10/2007, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura solicita prazo adicional de 30 dias para atendimento da diligência. Ademais, esclarece que, conforme o Memo/SAV/GAB nº 206/2007, da Secretaria do Audiovisual, os processos relativos aos projetos mencionados na diligência não se encontram em poder daquela Secretaria, considerando que, em cumprimento ao Decreto nº 4.456/2002, os mesmos teriam sido encaminhados à ANCINE (fls. 578/586). 7. Os pedidos de prorrogação de prazo formulados pela ANCINE e pelo Controle Interno do MinC foram deferidos por meio do Despacho à fl. 587 e comunicados por meio dos Ofícios às fls. 595/597. A ANCINE formulou novo pedido de prorrogação de prazo à fl. 628; em resposta, foi-lhe informado que já havia sido concedida dilação de prazo em atenção à solicitação do Controle Interno do MinC (fls. 629/631). 7.1 Por fim, por meio do Ofício nº 1.855/2007-ANCINE/SFO, o Superintendente de Fomento da ANCINE informa que a mesma encontra-se impossibilitada de atender às diligências, tendo em vista não possuir os elementos necessários para emitir a manifestação solicitada. Por se tratar de fatos anteriores à criação da ANCINE pela MP nº 2.228/2001, afirma que as informações solicitadas deveriam ser prestadas pelo Ministério da

Cultura (fl. 636).8. Desse modo, as informações prestadas pela Secretaria do Audiovisual, pelo Controle Interno do Ministério da Cultura e pela ANCINE não lograram esclarecer os questionamentos formulados pela Secex/SP. Em suma, afirmam que, por força do Decreto nº 4.456/2002, a documentação relativa aos projetos teria sido encaminhada pela Secretaria do Audiovisual à ANCINE, mas esta declara ter em seu poder apenas cópia dos processos relativos aos 04 projetos da empresa ADL que resultaram em Tomadas de Contas Especiais (o presente processo e mais três outros), a saber: Descrição Nº processo TCEProjeto Cidade/Cidadão: Região Sudeste TC-009.881/1999-9Projeto Cidade/Cidadão: São Paulo TC-009.825/1999-1Projeto Cidade/Cidadão: Rio Grande do Sul TC-009.828/1999-0Projeto Em Cartaz É: A Representação TC-009.857/1999-08.1 Em consequência, somos de parecer que cabe determinação ao Ministério da Cultura, ao qual se encontra subordinada a Secretaria do Audiovisual e ao qual está vinculada a ANCINE, fixando-lhe prazo para que preste informações detalhadas acerca da situação atual de cada um dos 16 processos relativos aos projetos audiovisuais da empresa ADL relacionados à fl. 454, em especial no que diz respeito: à apresentação ou não de prestação de contas; à aprovação ou não da prestação de contas, caso tenha sido apresentada; e à instauração ou não de TCE, caso não tenha sido apresentada prestação de contas ou caso a prestação de contas apresentada não tenha sido aprovada.9. Concluído este breve histórico dos fatos, passamos à análise das defesas apresentadas pelos responsáveis.IV - Análise das alegações de defesa do Sr. José Roberto Bernardes de Luca e da empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. (fls. 599/627).10. Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e fortes indícios de desvio dos recursos captados pela empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. por intermédio da distribuição dos Certificados de Investimento em Obras Audiovisuais nº CVM/SEP/GEI/CAV-040/95, que se destinavam a financiar a execução do projeto cinematográfico Em Cartaz É: A Representação, quais sejam, informação inverídica sobre a abertura da conta de aplicação financeira vinculada ao projeto, nº 10.865-0, agência nº 2807-X, do Banco do Brasil e não-conclusão do projeto cinematográfico.10.1 Preliminarmente, o Sr. José Roberto Bernardes de Luca ratifica os termos da defesa de fls. 261/328 e apresenta cópias de certificado de investimento audiovisual, de mapa de distribuição de certificados de investimento, de extrato da conta nº 10.865-0 do Banco do Brasil e de recibo de depósito efetuado na referida conta, as quais também teriam sido encaminhadas à Polícia Federal (fls. 602/606).10.2 Quanto ao mérito, apresenta as alegações sumariadas a seguir:a) o projeto não pôde ser concluído pela empresa ADL em razão da abrupta e inesperada alteração da legislação vigente: a partir da edição da Instrução Normativa CVM nº 260, de 9/4/1997 (fls. 613/627), o mercado teria passado a entender que os certificados emitidos por meio de registro simplificado perderam validade jurídica, não tendo mais o condão de facultar aos eventuais adquirentes desses certificados as deduções tributárias previstas na Lei nº 8.685/93 e na Instrução Normativa CVM nº 208, de 7/2/1994 (fls. 607/612);b) em consequência, a empresa ADL não conseguiu mais captar recursos para a realização do projeto, não vislumbrando alternativa que não a do encerramento de suas atividades por ausência total de recursos financeiros para saldar seus compromissos.10.3 Nesse sentido, a defesa conclui afirmando que não houve qualquer desvio de recursos por parte do Sr. José Roberto Bernardes de Luca ou da empresa ADL. Por fim, requer que lhe seja concedida vista aos autos após a conclusão das diligências então em curso, para suas alegações finais e eventual defesa oral na sessão de julgamento.10.4 Por sua vez, a defesa anteriormente apresentada às fls. 261/328 divide-se em duas partes: a primeira, denominada defesa administrativa em sentido estrito (fls. 265/296); e a segunda, intitulada prestação de contas (fl. 297 e seguintes).10.5 Preliminarmente, a defesa administrativa em sentido estrito invoca o descumprimento do art. 146 do antigo Regimento Interno/TCU, que estabelecia o prazo máximo de 120 dias, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro, para apresentação dos processos de tomada ou prestação de contas, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário. Em face disso, requer o imediato arquivamento desta TCE.10.6 Ainda preliminarmente, a defesa alega ter ocorrido abusiva desconsideração da personalidade jurídica da empresa ADL, ao se responsabilizarem pessoalmente os seus sócios. A seu ver, o Ministério da Cultura e o Tribunal de Contas de União careceriam de competência e autoridade para tanto. Também não estariam presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica: fraude e abuso de direito; inexistência de bens penhoráveis; ausência de formalidade e confusão entre os negócios da empresa e de seus administradores.10.7 Quanto ao mérito, a defesa afirma que a CVM aprovou a emissão de 39 quotas de investimento do Projeto Em Cartaz É: A Representação, e que houve a regular distribuição de 06 quotas, adquiridas pelas empresas Du Pont do Brasil e TV SBT Canal 4 de São Paulo. Os valores captados teriam sido empregados no custeio das despesas de captação e de emissão dos certificados, bem como para a realização de levantamentos e pesquisas iniciais.10.8 A seguir, a defesa alega inexistir qualquer processo administrativo ou judicial proposto pela CVM contra o Sr. José Roberto Bernardes de Luca com o objetivo de apurar-lhe responsabilidade.10.9 Posteriormente, a defesa apresenta alegações relativas à alteração da legislação introduzida pela edição da IN CVM nº 260, de 9/4/1997, as quais, em essência, encontram-se sumariadas na peça de fls. 599/601. Afirma ainda que, na tentativa de tranquilizar o mercado, a empresa ADL solicitou ao eminente tributarista Ives Gandra Martins um parecer pelo qual se atesta a existência, validade e eficácia dos certificados emitidos pela CVM, mesmo anteriores à edição da mencionada Instrução Normativa (fls. 304/319); entretanto, nem a apresentação desse parecer aos potenciais investidores teria sido capaz de renovar sua confiança nos antigos certificados.10.10 Por fim, a defesa apresenta um conjunto de demonstrativos e tabelas, intitulado prestação de contas dos recursos captados (fls.

297/302). Análise 10.11 Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que em nenhum momento foi apresentada a prestação de contas dos recursos captados pela empresa ADL por intermédio da distribuição dos Certificados de Investimento em Obras Audiovisuais nº CVM/SEP/GEI/CAV-040/95, que se destinavam a financiar a execução do projeto cinematográfico Em Cartaz É: A Representação. 10.12 Embora a peça às fls. 297/302 tenha sido intitulada prestação de contas, verifica-se imediatamente que a mesma não possui os elementos básicos necessários para considerá-la como tal. Aliás, esse fato já foi constatado no Voto Revisor que fundamenta o Acórdão nº 1.988/2003-TCU-1ª Câmara, que transcrevemos parcialmente a seguir (fl. 463): 17. Os procuradores do Sr. José Roberto Bernardes de Luca ofereceram defesa em nome do responsável às fls. 261/319. Parte dessa defesa foi apresentada, inadequadamente, a título de prestação de contas dos recursos alegadamente captados (fls. 297/302). Esses elementos, contudo, de forma alguma podem ser considerados como prestação de contas dos recursos movimentados, pois carecem de qualquer comprovação documental da gestão declarada. Não constam da defesa nem os recibos de aquisição das cotas de comercialização, nem as notas fiscais ou outros documentos que atestariam as despesas realizadas, nem tampouco extratos bancários que demonstrem a movimentação dos recursos. 10.13 Do mesmo modo, tampouco se pode considerar que as cópias de documentos juntadas às fls. 603/606 supririam a falta de prestação de contas (logo, não se faz necessário adentrar no exame da fidedignidade dessa documentação neste momento). Afinal, as cópias do certificado de investimento audiovisual à fl. 603, do recibo de depósito bancário à fl. 604 e do mapa de distribuição de certificados de investimentos à fl. 606 apenas comprovariam a captação de receitas por parte da empresa ADL, para as quais deveria ter sido apresentada a devida prestação de contas, a fim de se verificar a regular aplicação dessas receitas. E a cópia do extrato bancário à fl. 605 abrange apenas o período de 29/11/1996 a 28/1/1997, aproximadamente dois meses; mas a data de emissão dos certificados é muito anterior: 26/9/1995, conforme consta no ofício da CVM às fls. 75/76. Portanto, para englobar todos os recursos captados, o extrato deveria abranger o período de 26/9/1995 até o prazo final autorizado pela CVM para distribuição dos certificados, consideradas inclusive as prorrogações autorizadas pela CVM, tais como a referida no ofício da CVM à fl. 78. Além disso, para abranger também a aplicação desses recursos, o extrato deveria estender-se até a data do último dispêndio realizado. E, mesmo assim, comprovaria apenas a movimentação financeira dos recursos, a qual deveria ainda ser conciliada com os documentos comprobatórios da sua regular captação e aplicação, conforme ressaltado no Voto acima transcrito. 10.14 Ou seja, persiste a omissão no dever de prestar contas dos recursos em tela. 10.15 No mérito, o cerne da defesa encontra-se na alegação de que a alteração de legislação promovida pela edição da IN CVM nº 260, de 9/4/1997, teria provocado o desinteresse do mercado pelos certificados emitidos por meio do registro simplificado, inviabilizando a captação de recursos para a realização do projeto. 10.16 Para avaliar a procedência dessa alegação, faz-se necessário examinar os autos. O ofício da CVM às fls. 75/76 registra que a emissão dos certificados de investimento ocorreu em 26/9/1995, tendo sido fixado o prazo de 120 dias (ou seja, aproximadamente 04 meses) para a distribuição pública dos mesmos. Por outro lado, a mencionada alteração da legislação somente ocorreu em 9/4/1997. Portanto, transcorreram mais de 18 meses entre a data da emissão e a alteração da legislação; ou seja, aproximadamente 4,5 vezes o período de tempo inicialmente fixado para distribuição pública dos certificados. Assim, se de fato não acorreram interessados para a totalidade das 39 quotas de investimentos aprovadas (a defesa alega que teriam sido comercializadas apenas 06 quotas), certamente não foi por causa da alteração da legislação, pois a mesma somente veio a ocorrer em data muito posterior ao término do período de distribuição inicialmente autorizado pela CVM. Portanto, verifica-se que essa alegação não é plausível. 10.17 Além disso, faz-se necessário esclarecer que, no Regimento Interno em vigor, a matéria relativa aos processos de TCE é tratada no art. 197 e seguintes. De qualquer modo, o prazo estabelecido no art. 146 do Regimento Interno anterior dizia respeito aos órgãos e entidades obrigados à tomada ou prestação de contas anual, o que não é o caso da empresa ADL. E, por fim, o seu eventual descumprimento não autorizava o arquivamento dos correspondentes processos. 10.18 Também não há que se falar em abusiva desconsideração da personalidade jurídica da empresa ADL, tendo em vista os indícios de ilícitos penais apontados no Voto Revisor que fundamenta o Acórdão nº 1.988/2003-TCU-1ª Câmara, in verbis (fl. 466): 45. Ademais, ante os indícios de ilícitos penais contido nos autos, como a prestação de informações falsas quanto à conta corrente utilizada para movimentar os recursos do projeto, movimentação dos recursos sem que os requisitos legais tivessem sido preenchidos e pagamentos fraudulentos à empresa CDDL Propaganda e Marketing Ltda., de que também é sócio o Sr. José Roberto de Luca, parece-me oportuno que sejam enviadas, desde logo, cópias do processo ao Ministério Público da União, para adoção das providências em sua esfera de competência. 10.19 Ademais, a citação de uma empresa solidariamente com os seus sócios não extrapola a competência desta Corte de Contas, sendo numerosos os casos em que tal procedimento foi adotado. Apenas a título de ilustração, mencionamos os Acórdãos nº 1.462/2008, 1.463/2008, 1.465/2008, 1.466/2008, 1.467/2008, 1.792/2008, 1.793/2008, 1.794/2008, 1.940/2008, 1.941/2008, 1.942/2008, 1.943/2008 e 1.944/2008, todos do Plenário, que tratam de situações assemelhadas à tratada nos presentes autos e resultaram na condenação de uma empresa juntamente com seu sócio-gerente. (...) 9.2. julgar irregulares as contas de José Roberto Bernardes de Luca, com base no art. 16, inciso III, alíneas a e d, da Lei nº 8.443/92, e condená-lo solidariamente com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. ao pagamento da quantia de 766.211,39 (setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e onze reais e trinta e nove centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação,

para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 07/03/1995 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre o valor original corrigido, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 8.685/93; (...)9.4. aplicar individualmente a José Roberto Bernardes de Luca e à empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (...)Em síntese, o Tribunal de Contas da União afirmou expressamente ter encontrado indícios de ilícitos penais, como a prestação de informações falsas quanto à conta corrente utilizada para movimentar os recursos do projeto, movimentação dos recursos sem que os requisitos legais tivessem sido preenchidos (desvio de finalidade) e pagamentos fraudulentos à empresa CDDL Propaganda e Marketing Ltda., de que também é sócio o Sr. José Roberto de Luca (confusão patrimonial), de modo que estão preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Ante o exposto, defiro os pedidos formulados pela União de desconsideração da personalidade jurídica da executada, ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA., e de inclusão de um dos sócios dela, único que detinha poderes de gestão, JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA, no polo passivo desta execução.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA (CPF 503.680.368-04) como executado no polo passivo desta execução.4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA (CPF 503.680.368-04), até o limite de R\$ 229.462,38 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), para 30.11.2011.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se. Intime-se a União.

0008162-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANDREIA APARECIDA DA CRUZ

1. Fl. 73: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ANDREIA APARECIDA DA CRUZ (CPF nº 146.202.158-13), até o limite de R\$ 96.580,47 (noventa e seis mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), em 10.6.2013 (fl. 18), nos termos da decisão de fl. 52.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0003289-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CMG INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - ME X MARCELO SANTOS SILVA X CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA(SP129673 - HEROI JOAO

PAULO VICENTE)

1. Ante a certidão de fl. 101, expeça a Secretaria nova carta precatória à Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP, para citação do executado, MARCELO SANTOS SILVA, no endereço da Rua Euclides Pagani Martins, 27, Jardim Mituzi, Taboão da Serra/SP, encaminhando-a por meio eletrônico. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0008115-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE LUIZ FERREIRA - ME X ROSEMEIRE LUIZ FERREIRA

1. Fl. 73: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ROSEMEIRE LUIZ FERREIRA ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ROSEMEIRE LUIZ FERREIRA. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 71. Publique-se.

0011088-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR) X LUIZ HENRIQUE JORGE

1. Fls. 105/121: nada a decidir, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não apresentou pedidos, apenas resultado da pesquisa de bens das executadas DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA. 2. A consulta ao sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região na internet revela que os autos da carta precatória nº 34/2015, expedida na fl. 100, para citação do executado LUIZ HENRIQUE JORGE, estão em tramitação na 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0000878-24.2015.403.6128. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 100 (nº 34/2015), distribuída àquele juízo sob o nº 0000878-24.2015.403.6128. Publique-se.

0018769-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA REGINA GUIMARAES ZIMBARDI CIUBOTARIU

1. O exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresenta termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela executada. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo devedor, de prazo ao credor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor,

da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265.(...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em

face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0020149-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL

1. Fls. 38/39: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado em que citado apenas o executado MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL (CPF nº 128.880.808-93), sem penhora de bens.2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, para citação da executada MARIA TEREZA KHALIL (CPF nº 043.732.138-01), no endereço indicado na petição inicial.3. Ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL (CPF nº 128.880.808-93), até o limite de R\$ 240.433,84 (duzentos e quarenta mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.9.2014 (fl. 21) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 32. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome do executado MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL (CPF nº 128.880.808-93). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.7. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL (CPF nº 128.880.808-93). A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos (fl. 40 verso).8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000259-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H M PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X HEBERTON SANTOS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 119/120: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em

instituições financeiras no País de titularidade dos executados H M PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. ME (CNPJ nº 10.218.325/0001-07) e HEBERTON SANTOS DA SILVA (CPF nº 700.869.394-08), até o limite do valor total da execução, de R\$ 47.345,62 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 28.11.2014 (fl. 100) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 109. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada H M PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. ME (CNPJ nº 10.218.325/0001-07). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.5. Julgo prejudicado também o requerimento de penhora de veículos em nome do executado HEBERTON SANTOS DA SILVA (CPF nº 700.869.394-08). O veículo HONDA/CB600f HORNET, ano da fabricação 2006, ano do modelo 2007, placa HET1090, é objeto de alienação fiduciária e possui restrição judicial. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros.6. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada H M PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. ME (CNPJ nº 10.218.325/0001-07). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.7. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado HEBERTON SANTOS DA SILVA (CPF nº 700.869.394-08). A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos (fl. 121).8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0001151-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. X PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA

1. Fls. 161/163: fica a Caixa Econômica Federal intimada para formular, no prazo de 10 dias, os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução, em razão da restituição do mandado com a citação dos executados, mas sem a localização de bens penhoráveis.2. Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Publique-se.

0001158-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X F.J S IMPERMEABILIZACAO S/S LTDA - EPP X JANDYRA MARQUES INDINI X JOSE ROQUE INDINI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 135/138: fica a Caixa Econômica Federal intimada para formular, no prazo de 10 dias, os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução, em razão da restituição do mandado com a citação dos executados, mas sem a localização de bens penhoráveis.2. Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução.Publique-se.

0008809-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA - ME X MIRIAM CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008810-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges das executadas pessoas físicas. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 772/773: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos, referentes aos honorários advocatícios, pelo espólio do advogado Evadir Marques de Souza, em razão da preclusão. Tal questão já foi decidida nas decisões de fls. 696 e 716.2. Fls. 775/779 e 786/800: rejeito a impugnação da União contra a utilização do IPCA-E na atualização do valor da execução, ante a modulação dos

efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ficou mantida a validade da atualização dos precatórios pela TR apenas até 25.03.2015. Assim, não cabe mais a aplicação da TR a partir dessa data, por força do efeito vinculante que decorre desse julgamento. 3. Acolho parcialmente a impugnação da União em relação ao termo final dos juros moratórios, que incidem até a data do trânsito em julgado nos embargos à execução (06.10.2014), conforme interpretação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (AgRg no REsp 1135461/RS, relatora Min. Laurita Vaz, DJe 1/8/2012).3. Remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional, segundo o qual a executada poderia ter manifestado interesse em efetuar o pagamento do valor incontroverso, o que não fez, preferindo manejar os embargos à execução, submetendo, pois, todo o montante à dilação da mora. Inafastável a incidência da Súmula 283/STF.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 344.622/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).4. Remeta a Secretaria os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para determinação do valor controvertido da condenação (que ainda não foi objeto de requisição por precatório), de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (fls. 754/756, 760/763, 764/767 e 769), devendo incidir juros moratórios até a data do trânsito em julgado nos embargos à execução.5. A contadoria deverá também calcular os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, autos n.º 0006773-41.2001.403.6100, nos termos do título executivo, sem a incidência de juros, que não estão previstos nesse título sobre os honorários advocatícios.6. Fls. 781/782: os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução pertencem ao advogado que representava a parte por ocasião da sentença que os fixou (fls. 754/756). Não consta dos autos que a advogada Lelia Cristina Rapassi Dias de Salles Freire, que pretende executar tais honorários representava Odécio Bonadio quando prolatada a sentença nos autos dos embargos à execução nº 0006773-41.2001.403.6100. Assim, indefiro a execução dos honorários advocatícios pela referida advogada. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDROSO

1. Fl. 625: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 620/622, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta descrita na guia de depósito na fl. 623, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0012282-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA PORTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA PORTO DE JESUS
Fl. 86: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para cumprimento do item 6 da decisão de fl. 82. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000517-91.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANA PAULA RODRIGUES LUZ

Adito a decisão de fl. 234, em que determinada a expedição de carta precatória para cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0009930-95.2015.4.03.0000, para determinar à autora que acompanhe o cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual e recolha as custas diretamente nos próprios autos da precatória, perante o juízo deprecado. Publique-se. Intime-se o DNIT.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15768

MANDADO DE SEGURANCA

0019725-95.2014.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0012217-64.2015.403.6100 - JORGE ANTONY DE ARAUJO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração original ou devidamente autenticado, em substituição à cópia simples de fls. 20. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 15769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2) - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a patrona da parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0006736-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006736-3) - STEFAN BOGAR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 295

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179)

D E C I S Ã O Fls. 339/342 e 343/351. A requerente - MLA Realizações Imobiliárias Ltda. - vem a Juízo noticiar que ao buscar o 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro para efetuar o registro da Carta de Arrematação do imóvel, matriculado sob nº 201.286, ficha 01, localizado na Loja G do edifício Comercial da Av. Olegário Maciel, nº 135, se deparou com um registro de compra e venda do bem, negociado entre a Requerida e a Sra. Jessica Lima Robalino, não obstante constar da matrícula o registro de duas penhoras, de nº 9 - relativa à execução promovida pelo Município do Rio de Janeiro, e de nº 10 - relativa à ação movida pela ECT contra a Requerida - Santa Alice Vídeo e Comércio e Representação Ltda..Ocorre, de outra parte, que a Requerida veio a fls. 339/342 requerer o levantamento de parte dos valores depositados, na importância de R\$ 144.132,69, pedindo a expedição de alvará de levantamento.É o resumo do necessário.Ora, é certo que da análise dos documentos trazidos à Juízo evidenciam-se circunstâncias que assinalam a ocorrência de má-fé pois, sem que nenhuma das cautelas registrais fossem observadas, a Sra. Jessica Lima Robalino adquiriu um imóvel com dois registros de penhora, o qual foi comercializado pela ALICE VÍDEO, que, por sua vez, além de vender o bem objeto da arrematação, ainda vem a este Juízo requerer o levantamento do saldo dos valores depositados.Não se pode afirmar, portanto, a higidez do negócio realizado pela adquirente - Sra. Jessica Lima Robalino, pois, tendo em vista a cadeia dominial, forçosa é a conclusão de existência de fraude, especialmente, considerando-se que foi conferida a necessária publicidade ao ato constitutivo judicial mediante a inscrição das penhoras no registro imobiliário, exatamente para o fim de que terceiros tomassem ciência da existência dos atos.Por essa razão, afigura-se a existência de elementos que indicam a necessidade de apuração de responsabilidades nas esferas criminal, administrativa e civil.Suspendo, por ora, a realização de todos os levantamentos de valores.Destarte, expeça-se mandado judicial determinando que o 9º Ofício de Registro Público - Comarca do Rio de Janeiro - Capital proceda ao registro da Carta de Arrematação da requerente, cujo cumprimento deverá ser realizado por meio de carta precatória.Após, diga a Requerida - Santa Alice Vídeo e Comércio e Representação Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se vista à ECT para que se manifestes em 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para a análise sobre o encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade nas esferas criminal, administrativa e civil. Intimem-se.

Expediente Nº 8920

EMBARGOS A EXECUCAO

0017082-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056104-02.1995.403.6100 (95.0056104-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0016912-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X FESTTONS MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as

partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748982-43.1985.403.6100 (00.0748982-0) - BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. 1 - Considerando a situação cadastral da parte autora (BAIXADA POR INAPTIDÃO), noticiada à fl. 1242, torno sem efeito o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 1188. 2 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida situação cadastral. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para alteração do nome da parte autora, devendo passar a constar BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A (CNPJ 60.400.413/0001-95). 4 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente/executada nestes autos. Int.

0006313-22.2000.403.0399 (2000.03.99.006313-4) - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0004490-42.2002.403.0399 (2002.03.99.004490-2) - FAUSTO ROBERTO DE MORAES X JERONIMO DE AZEVEDO DA ROCHA X RUTH ROLANDO MIRANDA X MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA X THEREZA FERRAZ GOMES X MARIA CECILIA SOARES X YONE ROLANDO ALEXANDRINO X ROSEANA DA CRUZ SOUZA X ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS X NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X FAUSTO ROBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JERONIMO DE AZEVEDO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RUTH ROLANDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA FERRAZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA SOARES X UNIAO FEDERAL X YONE ROLANDO ALEXANDRINO X UNIAO FEDERAL X ROSEANA DA CRUZ SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a União Federal (AGU). Sem prejuízo, considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Int.

0004191-97.2003.403.6100 (2003.61.00.004191-0) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 216. Fls. 213/214 - Indefiro o pedido, tendo em vista que o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, equipara-se a autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, seguindo o rito dos artigos 730 e seguintes para a fase executória. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente readequar o pedido e fornecer as cópias necessárias para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORES E SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Procedam os servidores do setor de execução ao correto cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nos presentes autos. Ciência da Carta de Adjudicação expedida. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008133-30.2009.403.6100 (2009.61.00.008133-8) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NELSON FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre os documentos acostados em fls. 186/190. Int.

Expediente Nº 8953

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027272-61.1992.403.6100 (92.0027272-0) - TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, COM URGÊNCIA, para retificação do nome da primeira coautora, para que fique constando TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor das coautoras que estão com sua situação regularizada na cadastro da Secretaria da Receita Federal. Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643395-66.1984.403.6100 (00.0643395-2) - PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para retificação, COM URGÊNCIA, da autuação, devendo passar a constar no polo ativo PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO e, no polo passivo, a UNIÃO FEDERAL. Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios. Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP125390 - PATRICIA DE

OLIVEIRA BOASKI E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO HOLANDES S/A X UNIAO FEDERAL X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de equívoco no cadastramento dos ofícios precatórios de fls. 1605/1607 quanto ao valor total da execução, posto ter constado os valores incontroversos já levantados (fls. 781 e 787), sendo que os corretos são os valores que deram início à execução (fl. 523). Portanto, determino a expedição de novas minutas de ofícios precatórios, corretamente. Após, tornem imediatamente os autos para transmissão eletrônica das requisições. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios de fls. 1605/1607. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 1603, deste despacho e das novas transmissões eletrônicas dos ofícios precatórios. Int.

0032104-64.1997.403.6100 (97.0032104-5) - JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a minuta do ofício precatório para a requisição do valor incontroverso. Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Núcleo de Cálculos Judiciais de fl. 352. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6238

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X PSJM - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X ROSELI MARIA DA SILVA(SP038052 - JOAO ALBERTO CHIODARO) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada, Paulo Sergio Moreira Gomes, João Manoel Nunes dos Santos e PSJM Consultoria em Informática Ltda., intimados da expedição da Certidão de Objeto e Pé, bem como para efetuar o recolhimento de R\$2,00 em razão da folha extra da certidão.

MANDADO DE SEGURANCA

0020692-77.2013.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA X ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc.

2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO Vistos em inspeção. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade das três autoridades notificadas.Int.

0021248-79.2013.403.6100 - JOAO LUIZ SALGADO LOBO(SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI E SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO) X AUDITOR FISCAL DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DIREP08(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela parte impetrante. Anote-se.2. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021515-51.2013.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP

A Impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012617-15.2014.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

A Impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021722-16.2014.403.6100 - SURF CO.LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0021722-16.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: Surf CO Ltda.IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP.SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Surf CO Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.A liminar foi indeferida (fls. 29/30).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares, e combateu o mérito (fls. 39/45). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 53).É o breve relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, o que tornaria a via inadequada, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança, além de não ter sido juntada prova documental.A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.A incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é prevista em lei, sendo a impetrante obrigada ao seu recolhimento.Uma vez afastada a alegação de inadequação da via eleita, passo a apreciar o mérito.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C. São Paulo, 29 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0022251-35.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA (SP173676 - VANESSA NASR E SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0022251-35.2014.403.6100 Sentença (tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que havendo apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras obrigações adimplidas, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despicienda a análise de cada um dos impedimentos apontados. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001964-17.2015.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA. (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Vistos em Inspeção. Fl. 66: Autorizo a restituição, proceda a parte interessada nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013. Vista ao Ministério Público Federal.

0003806-32.2015.403.6100 - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 15 (quinze) dias. Int.

0004738-20.2015.403.6100 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004738-20.2015.403.6100 Decisão Liminar RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, cujo objeto é curso de matérias. Narrou o impetrante estar matriculado no curso de engenharia da UNINOVE desde 2010, mas sua matrícula no 10º semestre foi obstada em razão de dependências (DP) de matérias dos semestres anteriores. A faculdade disponibilizou horários para conclusão das matérias pendentes, porém, o impetrante exerce atividade laboral durante os horários oportunizados. Solicitou que as DPs fossem cursadas após a conclusão do 10º semestre, mas o pedido foi indeferido. Sustentou que perderá o semestre, caso não concedida a medida liminar. Requereu o deferimento da liminar [...] suspendendo-se o ato que motivou o pedido, determinando-se que a Autoridade Coatora, propicie ao Aluno RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA, A FREQUENTEAR O 10º SEMESTRE DO CURSO em questão, E/OU QUE SEJA DISPONIBILIZADO O HORÁRIO NOTURNO E DIAS DIFERENTES PARA QUE POSSA CONCLUIR MATERIAS EM DEPENDÊNCIA (fl. 04). A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante precisa ser aprovado em 7 disciplinas pendentes, conforme histórico escolar do aluno. O impetrante já cursa 5 das matérias; quanto às duas matérias remanescentes (cálculo diferencial e arquitetura e urbanismo e legislação sobre construções), foram oferecidas, respectivamente, ao aluno 20 e 28 turmas regulares nos períodos diurno e noturno, em diversos campi, no primeiro semestre de 2015. Além disso, na cláusula 7ª do contrato de prestação de ensinosa educacionais constou que o aluno não poderá cursar o penúltimo e último semestres se houverem matérias em dependência (fls. 44-130). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da

medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se o impetrante pode cursar o último semestre do curso com 7 matérias em dependência. Conforme as Cláusulas 6ª e 7ª do contrato firmado pelo impetrante (fl. 13): [IMAGEM INDISPONÍVEL] Da leitura do texto, verifica-se que o impetrante aceitou se submeter às Resoluções Internas da UNINOVE e, foi cientificado que, se descumprido algum requisito de uma delas, o aluno não pode ser promovido de semestre. Dentre as Resoluções às quais o impetrante aceitou se submeter, destaca-se a Resolução n. 38/07, editada no final do ano de 2007, a qual estabeleceu que: Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. (sem negrito no original). Para se matricular no último semestre do curso o aluno somente pode estar reprovado em 1 (uma) disciplina, porém, o impetrante possui sete matérias em dependência e não se enquadra na possibilidade de matrícula no último semestre. Ausente o requisito da relevância do fundamento, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 23 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006620-17.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006620-17.2015.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 60-65 como emenda à inicial. FAJ COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença ou acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 24 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006624-54.2015.403.6100 - CJA CALÇADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006624-54.2015.403.6100DecisãoLiminarRecebo a petição de fls. 61-66 como emenda à inicial.CIA CALÇADOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Férias gozadasSalário maternidadePara a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 24 de junho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006632-31.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006632-31.2015.403.6100DecisãoLiminarRecebo a petição de fls. 57-65 como emenda à inicial.JCR COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença ou acidente - quinze dias que antecedemAviso Prévio IndenizadoTerço constitucional de férias - indenizadas e gozadasPara a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida

não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 24 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006654-89.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006654-89.2015.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 49-58 como emenda à inicial. Embora a impetrante não tenha trazido cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0006653-07.2015.403.6100, da consulta realizada no sistema informatizado é possível se verificar que, na decisão publicada em 28/05/2015, consta que as verbas discutidas naquela ação são referentes a gratificações e prêmios. REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto,

INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 24 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007150-21.2015.403.6100 - BONE LIFE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007150-21.2015.403.6100
Decisão Liminar BONE LIFE MÉDICOS LTDA - ME impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é reparcelamento de débitos do Simples Nacional. Narrou a impetrante que possuía parcelamento, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, referente às competências de 10/2009 a 11/2014, dividido em 60 parcelas, tendo perdido o prazo do pagamento da prestação de 12/2014, que gerou o saldo residual de R\$40.412,77. A impetrante optou por desistir do parcelamento para prosseguir com novo pedido de parcelamento, com a inclusão do saldo residual dos débitos já parcelados e o débito de 12/2014, mas após esse procedimento, não conseguiu reparcelar a dívida, em razão de vedação prevista na Instrução Normativa n. 1.541, da Receita Federal do Brasil, de 20/01/2015, que prevê a possibilidade de somente um parcelamento por ano-calendário. Sustentou que a instrução normativa aborda a matéria de parcelamento de débitos e não o reparcelamento de débitos. Além disso, a instrução normativa afronta o artigo 21 da Lei Complementar 123/06 e Resolução do CGSN n. 94. Requereu o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada [...] conceda em seu sistema eletrônico o reparcelamento dos débitos do simples nacional elencados nesta ação mandamental (fl. 07-v). A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 59). Notificada, a autoridade impetrada informou que o artigo 53 da Resolução do CGSN n. 94, de 29/11/2011, regulamenta a possibilidade de até 2 reparcelamentos de débitos do Simples Nacional e, assim, não há incompatibilidade entre a Resolução do CGSN n. 94 e a Instrução Normativa n. 1.508/2014, com redação dada pela Instrução Normativa n. 1.541/2015 que também admite até 2 parcelamentos, disso decorre que não há ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo impugnado. Da leitura dos dispositivos transcritos da Instrução Normativa, dado que a restrição por ela veiculada limita-se a 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, conclui-se que é admitido até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, conforme art. 53 da Resolução CGSN n. 94/2011, desde que restrito a 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. Não há, portanto, incompatibilidade entre as duas regras (fls. 67-77). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a impetrante pode fazer mais de um pedido de parcelamento por ano-calendário. A Receita Federal dá (na folha 71) a seguinte interpretação aos normativos: conclui-se que é admitido até 2 (dois) reparcelamentos de débito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, conforme art. 53 da Resolução CGSN n. 94/2011, desde que restrito a 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. Não há, portanto, incompatibilidade entre as regras. A Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional, no artigo 53 prevê que serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido. A RFB, na Instrução Normativa 1508/2014 (com redação da IN 1541/2015), prevê no parágrafo 2º do artigo 2º que será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. Anoto, inicialmente, que parece não haver distinção, nestas regras, entre pedido de parcelamento e de reparcelamento. O impetrante solicitou reparcelamento de débito e não pedido de parcelamento. Assim, a princípio, a restrição a ele não se aplicaria. De qualquer forma, a limitação de um pedido de parcelamento por ano-calendário deve ser entendida como não sendo possível um segundo pedido quando já existe um anterior em curso. Desta forma, não podem coexistir dois parcelamentos solicitados no mesmo ano-calendário. O impetrante não tem parcelamento algum porque os anteriores já haviam sido encerrados; portanto, a recusa sob o fundamento de que Contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano (fl. 71) não se aplica a ele. Presente a relevância do fundamento, o liminar merece ser concedida. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o pedido de parcelamento seja recebido e processado. Caso não haja possibilidade de ser realizado no sistema informatizado, o impetrado deverá providenciar outra maneira de receber o parcelamento e anotar as consequências decorrentes como, por exemplo, a suspensão da exigibilidade dos débitos e emissão de certidão de regularidade fiscal. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 19 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007337-29.2015.403.6100 - AMAURI CESAR BARBOSA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007337-29.2015.403.6100DecisãoLiminarVistos em inspeção.AMAURI CESAR BARBOSA impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, cujo objeto é alteração na inscrição do registro no conselho de classe. Narrou o impetrante que possui graduação em curso superior de tecnologia cujo currículo escolar habilita-o a exercer a profissão de Tecnologia Elétrica. Efetivou sua inscrição no CREA-SP, quando recebeu somente as atribuições previstas no artigo 3º da Resolução 313/86-CONFEA (atribuições dos tecnólogos). Sustenta ter direito de desenvolver também as atribuições do artigo 4º da Resolução 313/86. Requer o deferimento da liminar [...] para o fim de DETERMINAR a Autoridade coatora a proceder à inclusão das atribuições constantes no artigo 4º da Resolução 313/86, respeitados aos limites da sua formação profissional, condenando o CREA/SP, a manutenção das anotação de todas as atribuições constantes dos artigos 3º e 4º, ambos da Resolução 313/86 [...] (fl. 14).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à anotação de atribuições constantes no artigo 4º da Resolução 313/86 - CONFEA, que tem a mesma redação do artigo 23 da Resolução 218/73 - CONFEA.Dispõem os normativos:Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Verifica-se que a redação do artigo 4º diz: Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades. Não está escrito quando houver formação específica. Pelas Resoluções CONFEA não se pode afirmar que existem dois tipos de tecnólogo, um restrito com as atribuições do artigo 3º e outro com atribuições adicionais do artigo 4º, ambos acima transcritos. A autoridade coatora limita-se a dizer que o impetrante não tem formação específica para receber estas atribuições, mas não explica o que falta. É importante também notar que o impetrado não trouxe aos autos a cópia do parecer do Conselheiro relator no qual, em tese, deveria constar a fundamentação do indeferimento do pedido. Apenas a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica foi anexada aos autos e, nesta, não consta justificativa ao indeferimento, tão somente menção ao parecer do relator (fl.111). Em conclusão, vale ressaltar que o impetrante não pede equiparação a engenheiro, mas tão somente a anotação das atribuições de tecnólogo previstas no artigo 4º da Resolução CONFEA 313/86, que expressamente menciona poderão os Tecnólogos.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a anotação na inscrição do impetrante das atribuições do no artigo 4º da Resolução CONFEA 313/86. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 17 de junho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008612-13.2015.403.6100 - MAURO NITZSCHE PASCHOAL(SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008612-13.2015.403.6100Sentença(tipo C)Vistos em inspeção.MAURO NITZSCHE PASCHOAL impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4, cujo objeto é inscrição no conselho.Narrou que é professor de musculação em academias, desde o início dos anos 90. Por não ter condições financeiras, na época da edição da Lei n. 9.696/1998, deixou de se inscrever nos quadros do Conselho, bem como passou a exercer outro tipo de atividades profissionais, porém, em razão de modificações no cenário econômico, necessitou retomar suas atividades como professor de musculação, tendo efetuado pedido de inscrição no Conselho, que foi indeferido, nos termos da Resolução n. 45/2008 ou Portaria 280/2009. Nunca exerceu atividades mediante contrato ou registro na CTPS, na forma exigida pela Resolução. Por isso, apresentou à

autoridade impetrada declarações de ex-alunos para comprovar o tempo de atuação, que foram rejeitadas. Ajuizou ação de justificação que foi homologada por sentença, porém, os depoimentos colhidos na justificação também não foram aceitos. Sustentou ter efetivamente exercido atividades de educação física e que a ação de justificação serve para provar seu direito, pois preencheu todos os requisitos legais para realizar sua inscrição. É o relatório. Fundamento e decido. A questão diz respeito à inscrição no Conselho de Educação Física. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assentada tal premissa, constata-se que o impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de lhe ser assegurada o direito à inscrição no conselho na condição de provisionado. No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e indubitosa do efetivo exercício de atividades, durante o período legal, e de que tais atividades se enquadram nas atividades dos profissionais de educação física. Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para possibilitar a inscrição, seria imprescindível a realização de prova, além da mera oitiva de testemunhas em ação de justificação e, especialmente a análise do tipo de atividade exercida, o mérito da prova, que na ação de justificação não foi apreciado e, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. A questão entretecida no processo não se subsume à hipótese segundo a qual a prova documental, per si, se mostra suficiente para a verificação dos fatos, isso porque é entendimento corrente que [...] direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 18 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008912-72.2015.403.6100 - KOMBAT SYSTEMS DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PINTURA E COMBATE A INCENDIO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008912-72.2015.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 155-156 e 161-163 como emenda à inicial. KOMBAT SYSTEMS DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PINTURA E COMBATE A INCÊNCIO LTDA impetrou mandado de segurança em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a Ordem de Serviço n. 03, de 6 de setembro de 2013. Narrou a impetrante que é habilitada no Sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Autuação dos Intervenientes (RADAR), na modalidade limitada, com estimativa de importação definida a cada seis meses, narra que, em razão do aumento de suas importações, requereu em 12/02/015 a revisão da estimativa apurada na análise fiscal para habilitação no RADAR, na modalidade ilimitada, mas foi necessária a complementação de documentos, que foram apresentados em 26/02/2015, porém, o pedido foi indeferido, motivo pelo qual apresentou pedido de reconsideração, mas por sido interposto o recurso mais de trinta dias após a ciência da decisão, o pedido foi arquivado, com a ressalva de que o pedido deverá ser feito em novo processo. Todavia, a apresentação de novo pedido, com interstício inferior a seis meses somente será habilitado após submetido a diligência fiscal no estabelecimento da empresa, a ser realizada conforme disponibilidade operacional, à qual não há prazo para cumprimento, conforme previsão da Ordem de Serviço IRF/SPO n. 03/2013. Sustenta que a Ordem de Serviço IRF/SPO n. 03/2013 torna o ato ilegal, inconstitucional, arbitrário e completamente discricionário o ato, indo contra o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB n. 1.288/12, que prevê o prazo de dez dias para análise do requerimento e, sendo a Ordem de Serviço, ato administrativo interno local que não pode contrariar, restringir ou ampliar as Instruções Normativas, eis que estas são hierarquicamente superiores àquela. Requer o deferimento da liminar para [...] determinar à autoridade coatora que deixe de condicionar a apreciação do pedido de Revisão de Estimativas à diligência fiscal no estabelecimento da empresa (Ordem de Serviço n. 03, de 6 de setembro de 2013), com a consequente determinação para que a análise do requerimento seja realizada no prazo previsto no artigo 17 da IN 1.288/12 (fl. 13). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta dos autos, o novo pedido de habilitação no RADAR somente foi efetuado

em 20/05/2015 (fls. 162-163).O artigo 17 da Instrução Normativa RFB n. 1.288/12, que prevê o prazo de dez dias para análise do requerimento, que ainda não decorreu. O fato de a Ordem de Serviço IRF/SPO n. 03/2013 não ter previsto prazo para realização da diligência fiscal, não quer dizer que o prazo será extrapolado.Não há relevância no fundamento para determinar que a autoridade realize diligências, se o prazo para sua realização ainda não findou.Além disso, o 3º do artigo 17 da Instrução Normativa RFB n. 1.288/12 prevê:Art. 17. A unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua protocolização. 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento, devidamente instruído. 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18. 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB a que se refere o caput, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado. (sem negrito no original)Ausente, portanto, o requisito da relevância do fundamento, não há como se deferir a liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 12 de junho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009998-78.2015.403.6100 - SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LS MONT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0009998-78.2015.403.6100DecisãoLiminarRecebo a petição de fls.173-178 como emenda à inicial.SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é incidência de FGTS sobre as seguintes verbas: Adicionais de periculosidade, insalubridade, risco de vida e noturnointervalo intrajornadaFérias Horas-extrasSalário maternidadePara a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de expedição de certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe

copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 12 DE JUNHO DE 2015 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010091-41.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO DE ABREU (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010091-41.2015.403.6100
Decisão Liminar JOSE ROBERTO DE ABREU impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, cujo objeto é nulidade de intimação. Narrou o impetrante que lhe foram enviados Autos de Infração e Imposição de Multa e constituição de crédito tributário, referentes a supostos débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição para o PIS/PASEP, lavrados nos processos administrativos n. 10314.728.446/2014-26 n. 10314-728.447/2014-71, que totalizaram R\$106.308.024,92; porém, tais documentos foram entregues ao porteiro do prédio, com quem não possui contato constante, uma vez que possui inúmeros compromissos profissionais e em razão da rotatividade semanal dos funcionários do edifício e, posteriormente, extraviados, o que inviabilizou a apresentação tempestiva de defesa no processo administrativo. Sustentou ofensa à ampla defesa, ao contraditório, à intimidade e ao disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, sendo que no processo administrativo n. 10314-728.447/2014-71, referente a crédito tributário de IPI, não houve sequer o envio de AR de intimação ao contribuinte. Requereu o deferimento da liminar [...] determinando que a Autoridade Coatora devolva o prazo para apresentação de sua defesa, após o envio de AR de intimação referente aos Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados nos Processos Administrativos n. 10314-728.446/2014-26 e 10314-728.447/2014-71 (fl. 19). A apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 264). Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, pois foi Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária que declarou a revelia da impugnação intempestiva, que é a autoridade a quem cabe exarar tal decisão. No mérito, sustentou que o artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, prevê que a intimação se dá por via postal, sendo que o aviso de recebimento foi devidamente enviado e assinado no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Quanto à alegação de que no processo administrativo n. 10314-728.447/2014-71, não teria ocorrido o envio de AR de intimação ao contribuinte, essa informação é inverídica, porque foi lavrado um único termo de sujeição passiva relativa aos dois processos. Por fim, informou que na impugnação interposta pelo impetrante não foi suscitada preliminar de tempestividade e, por causa disso, ela não comporta julgamento de primeira instância, nos termos do 2º do artigo 56 do Decreto n. 7.574/2011 (fls. 275-287). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Preliminar A autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, pois foi Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária que declarou a revelia da impugnação intempestiva, que é a autoridade a quem cabe exarar tal decisão. Com razão o Delegado da Receita Federal de Julgamento, o ato combatido foi a notificação e a decisão que declarou a intempestividade do recurso, que foi proferida por autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Mérito A questão consiste em saber se há ou não nulidade na intimação do impetrante no processo administrativo. O artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, dispõe que: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito). II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (sem negrito no original). De acordo com o texto destacado, a intimação pode ser realizada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. No presente caso, o porteiro do prédio recebeu e assinou a intimação. Não há como provar que a intimação tenha sido extraviada pelos funcionários do edifício. O artigo 56, 2º, do Decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê que: Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput. 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (sem negrito no original) No recurso apresentado pelo impetrante no processo administrativo, não foi suscitada a tempestividade como preliminar (fls. 88-103). A intimação foi realizada nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72 e não há qualquer ilegalidade

ou inconstitucionalidade a ser reconhecida. Ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de declaração de nulidade da intimação. Solicite-se à SUDI a substituição do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Junte o impetrante a contrafé para notificação da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Notifique-se a nova autoridade coatora para prestar informações. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 23 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010205-77.2015.403.6100 - RUTE ASSAMI NAKATSUKASA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0011587-08.2015.403.6100 - UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0011587-08.2015.403.6100 Decisão Liminar Vistos em inspeção. O presente mandado de segurança foi impetrado por UNICOPA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - 8ª REGIÃO FISCAL, cujo objeto é exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Narrou a impetrante que, na condição de importadora e exportadora de mercadorias, está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS, por força da Lei n. 10.865/04. Sustentou que a base de cálculos fixada pelo artigo 7º da Lei n. 10.865/04 extrapolou os limites delineados pela Constituição Federal, uma vez que o valor aduaneiro é fixado em tratado internacional firmado com o GATT e que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 559.937, declarou inconstitucional a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Requereu o deferimento da liminar para que seja determinada [...] a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação previstas na Lei nº 10.865/2004 incidentes sobre as futuras importações a serem efetuadas pela Impetrante, [...] afastando-se, em consequência, a seguinte expressão prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 para os fatos geradores futuros [...] as DD. Autoridades Coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a habilitação dos créditos de PIS-Importação e COFINS Importação recolhidos indevidamente pela Impetrante nos últimos cinco anos [...] seja autorizada a compensação, por meio de Pedido de Compensação PERD/DECOMP (ou de outro que vier a substituí-lo), dos valores indevidamente recolhidos [...] (fls. 10-11). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Quanto ao pedido de autorização para compensação, por meio de Pedido de Compensação PERD/DECOMP (ou de outro que vier a substituí-lo), dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos (fl. 11), há vedação expressa no artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, de concessão de liminar para compensação, nos seguintes termos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (sem negrito no original) Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005081-10.2015.403.6102 - ALEXANDRE BICHUETTE RODARTE (SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Autos redistribuídos da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Intime-se a autoridade impetrada da decisão de fls. 21-22 e notifique-a para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

0000522-65.2015.403.6116 - OSVALDO CHIQUETO NETO (SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Vistos em inspeção. Autos redistribuídos da 1ª Vara Cível Federal de Assis. 1. Da consulta no sistema informatizado, referente ao processo n. 0000036-80.2015.403.6116, verifica-se o processo mencionado, apesar de ser ação ordinária, possui a mesma causa de pedir e pedido da presente ação. O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido analisado o mérito da questão. Após o indeferimento o impetrante desistiu do processo e ajuizou o presente mandado de segurança. O processo somente tramitará nesta 11ª Vara Cível por causa da ilegitimidade do Juízo de Assis para apreciar questões formuladas em face do CREF, mas não há urgência alguma que justifique a concessão da liminar. Por este motivo o pedido será apreciado na sentença. 2. Além disso, da análise da documentação do impetrante, constata-se que sua situação é atípica. O impetrante iniciou o curso no ano de 2006, sob a égide da Resolução CNE/CP 2, de 19 de fevereiro de 2002, que diferenciava a licenciatura plena da anteriormente prevista na Resolução/CFE n. 3/8, em razão de critério temporal. No caso do impetrante, a situação específica é que houve trancamento do curso no ano de 2009 e retorno ao curso no ano de 2013, com a conclusão no ano de 2014 (fls. 36-37). No entanto, no ano de 2009 foi editada a Resolução n. 4, de 6 de abril de 2009, que passou a prever o bacharelado que possui carga horária semelhante à que seria a carga horária mínima de licenciatura plena da Resolução de 1987. O impetrante cumpriu 8 semestres de aula, o que o enquadraria no bacharelado, porém, não há como saber se o seu conteúdo programático é compatível ou não com o bacharelado, em razão do trancamento da matrícula e da falta de outros elementos no processo. 3. Diante do exposto, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, e se manifestar especificamente sobre a situação do impetrante, em relação à carga horária já cumprida e sobre o conteúdo programático. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem

documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6244

USUCAPIAO

0025949-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025949-4) - UBIRATAN DE AGUIAR MIRANDA X SUELI FORNI MIRANDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP261283 - CAROLINA RIBEIRO DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, proceda à Secretaria ao desentranhamento dos documentos mencionados e substitua pelas cópias fornecidas pela parte interessada. 2. Retire, a parte autora, os documentos pleiteados. 3. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo os embargos de declaração de fls. 287-293 como pedido de reconsideração. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022031-76.2010.403.6100 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Fls. 415-423: A autora alega contradição no laudo pericial e requer esclarecimentos ao perito. Em análise aos autos, não verifico contradição; o laudo foi concludente. A própria autora alega que na resposta aos quesitos 3 e 4 o perito adentrou em questões de apreciação judicial e o quesito 2 restringe-se à orelha esquerda. Se a autora faz jus ao direito, apesar da perda auditiva ser unilateral, é questão de direito que deve ser analisada em sentença. Indefiro o pedido da autora. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013040-77.2011.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 00130407720114036100DecisãoSaneadoraVistos em inspeção.GC GUSCAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a declaração da extinção de débito tributário, bem como a repetição de valores pagos indevidamente. Narrou o autor que é optante do Parcelamento Especial previsto na Lei n. 11.941/09. Alega que, desde a adesão, vem realizando pontualmente o recolhimento dos valores devidos. Contudo, observou inúmeras irregularidades na simulação oficial apresentada pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, quando da opção ao REFIS IV, o valor a ser considerado como saldo devedor correspondia a R\$ 1.022.416,46 (hum milhão, vinte e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos). No entanto, o valor apresentado pela ré, para fins de consolidação, supera o valor efetivamente devido, totalizando o importe de R\$ 1.420.715,02 (hum milhão, quatrocentos e vinte mil, setecentos e quinze reais e dois centavos). Argumentou, ainda, que com as deduções legais, o valor teria uma redução de R\$ 584.405,50, a título de multa e de R\$ 178.682,46, a título de juros. Logo, a seu entender, sobre o débito total a ser consolidado caberia uma redução de R\$ 763.087,96. Em razão disso, afirma peremptoriamente que há muito teria liquidado seu débito para com a Fazenda, superando-o em R\$ 283.147,68 (duzentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e sete reais, e sessenta e oito centavos) que foram pagos indevidamente, equivalendo, inclusive, a quase 11 (onze) meses de recolhimentos indevidos a título de parcelamento. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja reconhecida a quitação dos débitos tributários passíveis de inclusão no Refis, provenientes de Parcelamento Ordinário anteriormente concedido, determinando-se sua extinção, em face de seu integral pagamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como, realizando-se a liquidação dos valores pagos a maior, para fins de declarar o direito da Autora quanto a restituição/compensação, possibilitando, assim, o livre exercício das atividades econômicas da Autora [...]; (fls. 14). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 95-96). Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 121-134). O autor requereu, às fls. 118-120, a suspensão do crédito tributário diante do depósito das parcelas. O pedido foi indeferido, às fls. 135-135 v., vez que apenas o depósito

integral do tributo possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme o disposto no artigo 151 do CTN. A ré apresentou contestação na qual alega que: a) a diferença nos valores apresentados decorre do entendimento do autor de que a dívida seria amortizada pelo valor das DARFs, sem levar em consideração a aplicação dos juros (fl. 172); b) os valores pagos a título de juros no parcelamento configuram acréscimos legais ao valor da parcela e não amortizam a dívida consolidada (fl. 173); c) que o autor não faz jus à expedição de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 175); d) o autor não trouxe elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (fl. 176). Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 177). Réplica às fls. 187-191. Sustenta o autor, em réplica, que: a) no âmbito do REFIS IV os valores recolhidos em DARF devem ser abatidos do valor total da dívida não devendo incidir atualização (fl. 189); e, b) os depósitos realizados pela empresa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 190). O autor protestou por prova pericial (fl. 191). Foi facultada às partes a produção de laudo técnico, para que só após a confrontação desses laudos houvesse o julgamento da necessidade de produção de prova pericial pelo juízo (fl. 194). O autor apresentou duas planilhas de cálculo (fls. 200-204), uma considerando o valor pago de R\$ 542.476,20 (quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte centavos) para fins de consolidação perante o REFIS IV (anexo I); e, outra refazendo todos os cálculos conforme seu entendimento (anexo II). As planilhas foram analisadas e impugnadas pela União (fls. 205-231). De acordo com o parecer da Receita Federal o autor desconsidera a variação do valor do dinheiro no tempo (fl. 211). Os cálculos apontados na fl. 211, porém, não condizem com aqueles demonstrados na fl. 173. Não obstante o indeferimento do depósito judicial, o autor apresentou cópias das guias de depósito às fls. 120 e 160; e, guias de depósito às fls. 139, 167, 195 e 196. Importante notar que as guias de fls. 167 e 195 referem-se ao mesmo depósito. É o relatório. Diante das divergências dos valores apresentados pelo autor e pela ré, inclusive entre os valores por eles apresentados, faz-se imprescindível a perícia contábil para a elucidação da matéria. Em análise aos autos, verifica-se que a matéria controvertida reside na: a) forma de atualização do débito; e, b) se houve o cômputo dos valores pagos pelo autor quando da consolidação dos parcelamentos. Quanto aos depósitos, face à decisão de fls. 135, verifico que os depósitos devem ser levantados. Decisão. 1. Forneça a parte autora os números de RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos valores depositados. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio como perita a Sra. Alessandra Ribas Secco. 3. Intimem-se as partes a apresentar quesitos, apontar os pontos técnicos controvertidos e indicar assistentes técnicos se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. Após, intime-se a perita para que apresente estimativa de honorários. Intimem-se. São Paulo, _19_ de _JUNHO_ de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010346-04.2012.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

1. Fls. 201-217: Ciência ao autor. 2. Após, vista à União. Prazo: 10 dias. Int.

0017182-90.2012.403.6100 - BAYER S/A (SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a autora do parecer do DERAT/SP (fls. 410-417) e para apresentar em mídia eletrônica os documentos solicitados. Prazo: 15 dias. Int.

0013363-14.2013.403.6100 - MARIA REGINA ALVES RODRIGUES (SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

1. Em razão da informação do patrono da autora de fls. 125-126, cancelo a audiência designada. 2. À exceção da testemunha Sr. JOSÉ GUILHERME ALVES CRUZ, nenhuma das testemunhas foi localizada e não constam dos autos qualquer documento de identificação que possibilite a busca de endereço pelo sistema da receita federal INFOSEG. O único documento informado foi o CRM, mas em consulta ao site do Conselho de Medicina, não constam o endereço das testemunhas, ou qualquer informação que possibilite sua localização. Assim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0017830-02.2014.403.6100 - ENPRESS ENGENHARIA EIRELI (SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 00178300220144036100 Decisão Saneadora Vistos em Inspeção. ENPRESS ENGENHARIA EIRELI propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, cujo objeto é a revisão de contrato administrativo. Narrou o autor que, em 10 de outubro de 2006, a ré promoveu a Concorrência Pública N. 033/ADG-4-SRGR/2006 para a

contratação de serviços de manutenção das áreas verdes do aeroporto internacional de Guarulhos. O certame foi vencido pela autora e foi firmado o Termo de Contrato N. 009-SM/2007/0057, em 09/02/2007, com prazo de vigência de 12 (doze) meses. O item 4.1 do referido instrumento contratual prevê a repactuação anual do contrato, a partir da data do orçamento (considerando-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente), e observando-se nas repactuações subsequentes o prazo mínimo de um ano. Prevê, ainda, que serão objeto da repactuação todos os componentes de custo do contrato, desde que tenham sofrido variação a partir da data de apresentação da proposta. O autor apresentou planilha de custos conforme os valores salariais e encargos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho do período de 2006/2007, vigente à época da apresentação da proposta. De acordo com o autor, nas repactuações a ré deixou de repassar determinados valores previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho subsequentes, além de ignorar a mudança na data base da categoria, de modo que, conforme fls. 6-10, ao término do contrato o prejuízo totalizava a quantia de R\$ 443.226,22 (quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos). Sustenta o autor que: a) Os critérios de reajustamento devem retratar a variação efetiva dos custos, conforme o artigo 40, XI, da Lei n. 8.666/93. b) O prazo para repactuação deve ser contado a partir da data-base da categoria, conforme o parecer AGU/JTB 01/2008. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] condenar a ré ao pagamento das diferenças pleiteadas na inicial, no valor total de R\$ 443.226,22 (quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), acrescidos de atualização monetária [...] (fls. 20). Instada a apresentar as especificações do pedido, o autor esclareceu que requereu a procedência do pedido da ação para [...] o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças pleiteadas na inicial, oriundas de participação nos lucros e resultados, quinquênios, diferenças de vale refeição e alteração de data base da categoria, que não foram corretamente pagos pela contratante, ora ré, totalizando o valor de R\$ 443.226,22 (quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), acrescidos de atualização monetária e juros de mora, além das custas processuais e honorários [...] (fls. 845-847). A ré apresentou contestação às fls. 869-882, na qual alega que: a) Os componentes da Planilha de Custos e Composição de Preços para Serviços Contínuos foram apresentadas junto com o edital de licitação e não foram impugnados, tomando-se por integralmente aceitos pelos licitantes, incluindo-se a autora, que posteriormente veio a assinar o Termo Contratual; b) As planilhas contidas no Edital servem para nortear a futura contratação, seja vinculando as propostas apresentadas pelas licitantes, seja regendo as repactuações ao longo da vigência contratual; c) A participação dos lucros e resultados e o quinquênio não se encontravam contemplados na planilha orçamentária contida no edital, embora já estivessem previstas em Convenção Coletiva de Trabalho vigente à época da apresentação da proposta; d) Não havia a obrigação do pagamento dos quinquênios, vez que o benefício é concedido aos empregados que completam cinco anos ininterruptos de trabalho prestados na mesma empregadora e o contrato firmado possuía de doze meses, podendo ser prorrogado por no máximo até sessenta meses; e) O licitante declarou expressamente que o preço cotado inclui todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução dos serviços, precluindo-se neste ato qualquer tentativa de inclusão de novos itens na planilha de formação de custos do contrato; f) Embora as 4ª, 5ª e 6ª repactuações tenham tido os seus efeitos para fins de reembolso firmados em 01/05/2010, 01/05/2011, 01/05/2012, enquanto que as Convenções Coletivas de Trabalho de 2010/2011, 2011/2012, e de 2012/2013 tiveram vigência em 01/02/2010, 01/02/2011 e 01/02/2012, respectivamente, tal descompasso não representou prejuízo real à autora, vez que tais marcos não determinam que os valores absorvidos nas repactuações não contemplem o correto desembolso, ao tempo de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho do período. g) Os percentuais relativos ao reajuste do Vale Refeição nas 5ª e 6ª repactuações não foram de 9% e 5,09, respectivamente. h) Cada repactuação representa expressa e irrevogável concordância da autora em relação ao seu conteúdo. Assim, como não houve qualquer impugnação de seus termos, não há a possibilidade de revisão tendo em vista a preclusão. Requereu a improcedência dos pedidos, assim como a produção de prova pericial a fim de fazer prova do alegado prejuízo sofrido pela Autora em decorrência da modificação da data-base da categoria e do reajuste do vale refeição [...] (fls. 881). Réplica às fls. 987-991. A autora não pediu dilação probatória. É o relatório. Em análise aos autos, verifico que a controvérsia gira em torno do direito do autor de ser ressarcido das parcelas remuneratórias que apesar de constarem em convenção coletiva de trabalho não constavam na respectiva planilha de custos por ele apresentada. E, na modificação da data-base da categoria e do reajuste do vale refeição. Não há sentido fazer uma perícia, a pedido da ré, para apurar o alegado prejuízo sofrido pela Autora, sendo que a própria Autora entende não existir necessidade de produção de outras provas. Decisão. 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025186-48.2014.403.6100 - BANCO BVA S.A.(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES) X SDG20 PARTICIPACOES S.A.(SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada das

petições e CD, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova

0003891-18.2015.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006058-08.2015.403.6100 - ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Publique-se a decisão de fls. 80-81. Intime-se a autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 10(dez) dias. Int.DECISÃO DE FLS. 80-81:11ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0006058-08.2015.403.6100 Autor: ROTAVI INDUSTRIAL LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ajuizada por Rotavi Industrial Ltda. em face da União Federal, para que seja declarado o direito da autora de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 25 DE MAIO DE 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0008348-93.2015.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 155. Int.

0012065-16.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO

THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL
Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé.2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012066-98.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL
Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé.2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0023259-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo e da certificação do trânsito em julgado da sentença, concedo prazo de 05(cinco) dias para eventual manifestação, decorridos, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 6265

DESAPROPRIAÇÃO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIÁRIOS LTDA X FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)

O requerente pede a autuação de todos os depósitos destinados à exequente pela taxa SELIC, bem como para imediatamente restituir a diferença devida no importe de R\$516.092,65 [...], glosada quando do levantamento dos Alvarás n. 180, 181 e 182, devidamente atualizado pela mesma taxa Selic, sob as penas da lei (fls. 1142-1143). A CEF esclareceu os questionamentos que lhe foram feitos (fls. 1166). Sobre esta resposta, manifestou-se o requerente (fls. 1172-1173).É o relatório.A questão posta a julgamento diz respeito à remuneração de depósito judicial. Com a Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, passaram a ser repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional. Prevê ainda a referida lei que aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 seria aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.Sobre a remuneração dos depósitos, os parágrafos do artigo 2-A dispõe: 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. O depósito referente a este processo não se refere a tributos ou contribuições federais e, por isso, não deveriam ser afetado por esta Lei.No entanto, na operacionalização das transferências dos depósitos para conta única do Tesouro Nacional, este depósito foi incluído no lote das contas migradas e passou a receber os rendimentos da taxa Selic. De acordo com a resposta da CEF, Identificado que o recurso migrou indevidamente, o recurso é corrigido pela conta original e solicitado ao TESOURO o quanto deveria existir na operação. O excedente da conta migrada é devolvido à União Federal (fl. 1166). A União não tem relação alguma com este processo e, portanto, nada justifica que receba os valores da correção monetária e juros da taxa Selic. A União já se beneficiou com a utilização do dinheiro deste depósito, já que houve transferência para conta única do Tesouro Nacional e

não direito algum sobre os acréscimos decorrentes da incidência da taxa Selic. Houve equívoco na migração e a conta do depósito deste processo passou a receber incidência da taxa Selic. Isto gerou o saldo que consta no extrato que o requerente juntou aos autos. O requerente, ao levantar a integralidade do saldo da conta de depósito, faz jus ao valor total do saldo. Por estas razões, o requerente tem direito de receber o valor correspondente à diferença do valor levantado e o valor do saldo da conta no dia do levantamento. Não cabe, no entanto, atualização deste valor, conforme pedido do requerente, uma vez que o pagamento se deu exatamente conforme determinação judicial. Por fim, faço o registro de que em ocasiões anteriores, emiti orientação, como fiz neste processo, para que a CEF fizesse o pagamento pelos critérios da operação 005 (fl. 1150). Esta é a primeira vez que o interessado reclama e o procedimento é detalhado e, como consequência, altero o meu entendimento sobre o assunto. Diante do exposto, determino que a Caixa Econômica Federal faça o pagamento do valor correspondente à diferença do valor levantado e o valor do saldo da conta no dia do levantamento. Indefero o pedido de atualização. Intime-se o requerente e expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para cumprimento desta decisão. Cancele-se o alvará n. 01/11a 2015, devolvido por Furnas - Centrais Elétricas S/A e expeça-se novo nos moldes requeridos às fls. 1167-1171. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527706-08.1983.403.6100 (00.0527706-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFAB INDL/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0571246-09.1983.403.6100 (00.0571246-7) - LUIZ MARCONDES ROCHA X ANATALIA RUIZ MARCONDES ROCHA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0040258-71.1997.403.6100 (97.0040258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034513-13.1997.403.6100 (97.0034513-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls. 737/738: Cancele-se o alvará n. 199/2014 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor indicado à fl. 724. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADO A RETIRÁ-LO(S).

0008003-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008003-0) - BISCOITOS TIETE LTDA - ME(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

HABILITACAO

0008805-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) JORGE ELIAS DO COUTO X NEURACI MARIA DO COUTO X THAIS GALDINA DO COUTO ALMEIDA X JORGE VITORIO AMADOR X JOANA EVANGELISTA DE LUCAS TELES X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA MARLENE DE MELO VIEIRA X JOSE BRAZ DA SILVA X MARIA NEIDE DANTAS DA SILVA X JOSE GALDINO DE CARVALHO X BENEDITA JOSE DE CARVALHO X HAROLDO DE MOURA SALDANHA X FLORINTINA CARVALHO DE OLIVEIRA SALDANHA X JOSE MACEDO DE SOUSA COSTA X EULALIA DA SILVA SANTOS COSTA X ELOI XAVEIRO DOS SANTOS X VIRGINIA FRANCA DOS SANTOS PESSOA X GRAZIELLY FRANCA DOS SANTOS BRITO X KELLY FRANCA DOS SANTOS X JOSE PINTO DE FRANCA X ADRIANA SITARO MOTA X JOSE SANTANA

LACERDA FILHO X MARIA APARECIDA DE BARCELOS LACERDA X LUIZ DE SIQUEIRA SANTOS X MARIA EUGENIA FERREIRA RIBEIRO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0001147-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001147-1) - PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0022470-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022470-3) - MARCELO HLEAP(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP331431 - KAREN VASSERMAN) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0012155-73.2005.403.6100 (2005.61.00.012155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010640-8)) CASA BAHIA COML/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente Nº 6266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Em vista das informações fornecidas pelo autor à fls. 303/306, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo de ITAPISERRA MINERAÇÃO S.A. (CNPJ 51.011.955/0001-85) para VOTORANTIM CIMENTOS S/A (CNPJ 01.637.895/0001-32).2. Cancele-se o alvará n. 173/2014 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio.Expeça-se novo alvará de levantamento do valor indicado à fl. 281, em nome de VOTORANTIM CIMENTOS S.A.Liquidado o alvará, em vista da correição instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ, informada à fl. 302, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior comunicação oficial.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0018999-10.2003.403.6100 (2003.61.00.018999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027547-63.1999.403.6100 (1999.61.00.027547-2)) CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X INSS/FAZENDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0028703-47.2003.403.6100 (2003.61.00.028703-0) - JOSE ESMAR FERREIRA(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 83 com os dados informados à fl. 278.Liquidado o Alvará,

arquivem-se os autos. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DO IMPETRANTE, QUE É INTIMADO A RETIRÁ-LO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4) - BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP235623 - MELINA SIMÕES)

1. Fl. 970: A Presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora Becorp-Betancourt Consultoria e Serviços Limitada da parcela do precatório de fl. 953, bem como das anteriores, conforme anteriormente determinado.2. Quanto à autora Betancourt Empreendimentos e Participações Limitada, o valor depositado à fl. 954 deve ser transferido ao Juízo da penhora no rosto dos autos, juntamente com os depósitos das parcelas anteriores. Aguarde-se as informações solicitadas ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (e-mail de fls. 968-969) e, após, oficie-se ao Banco do Brasil. Noticiada a transferência, informe-se àquele Juízo.3. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório transmitido à fl. 966, referente à exequente Biltmore Engenharia Ltda - EPP. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0002745-61.2001.403.0399 (2001.03.99.002745-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em consulta ao andamento processual dos autos da Execução Fiscal n. 0005037-73.2013.8.26.0609, verifiquei que houve aceitação, pela Fazenda Nacional, da carta de fiança apresentada como garantia, razão pela qual o pedido de penhora no rosto destes autos restou prejudicado. Assim, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor depositado, indicado na guia de fl. 443. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093396-60.1991.403.6100 (91.0093396-1) - ANTONIO GNECCO MENDES X MARIA DA LUZ DUARTE MENDES(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 - RITA DE CASSIA FREITAS E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO NACIONAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Vistos em despacho. Em face do decurso de prazo certificado à fl. 668, expeça-se alvará de levantamento nos termos requeridos e nos exatos termos em que determinado na decisão de fls. 663/664, de 1/5 do valor que encontra-se depositado na guia de fl. 496. Verifico ainda, que já foram expedidos os alvarás de levantamento ao Banco do Brasil S/A (fl. 614) e Banco Nacional(fl. 524), restando a expedição dos alvarás de levantamento aos corréus Banco Santander S/A, Banco ABN AMRO REAL S/A e Banco Itaú S/A. Considerando que é de conhecimento público a sucessão por incorporação havida pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A pelo BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A., remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento do montante devido ao antigo BANCO ABN AMRO REAL S/A, deverá a requerente regularizar a representação processual, juntando nova procuração atualizada. Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fl. 543 - Defiro o prazo de 15(quinze) requerido pelo espólio de ROLANDO MARINHO PRIVIERO. Com a juntada da escritura pública de renúncia ou do termo judicial, voltem conclusos. Int.

0034334-21.1993.403.6100 (93.0034334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO ISMENIO CARNEIRO X NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)
Vistos em despacho. Diante da expedição de alvarás, informe a CEF o valor discriminado do saldo devedor cabente a cada executado, a fim de que seja realizada a consulta pelo RENAJUD, nos termos requeridos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 952: Vistos em despacho. Fls. 947/951: DEFIRO o pedido de restituição dos valores pagos pela autora (SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA - CNPJ: 50.861.616/0001-25) a título de pagamento de custas judiciais para recebimento de apelação (R\$8,00 e R\$1.092,00 - guias de fls. 934 e 935, respectivamente), eis que referido recurso não foi processado. Para formalizar o pedido de restituição, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia das GRUs pagas, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Ademais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0006555-86.2015.403.0000 interposto pela autora, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.
DESPACHO DE FL. 962: Vistos em despacho. Fls. 953/961 - Ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Proceda a parte autora, nos termos da parte final da decisão agravada, procedendo à restituição do indébito que deverá ser atualizado até a data do depósito judicial. Silente, requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 952. Int. Cumpra-se.

0032583-62.1994.403.6100 (94.0032583-5) - SIND/ DOS TRAB/ DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO - SINTRAJUS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
Vistos em despacho. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do retorno dos autos físicos, eis que estes foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante o C. STJ, nos termos da certidão de fl. 383, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do Recurso Especial. Int. Cumpra-se.

0033287-75.1994.403.6100 (94.0033287-4) - SUPERMERCADO BERGAMINI LTDA X SUPERMERCADO OURINHOS BOX LTDA X SUPERMERCADO RONNIE LTDA X SUPERMERCADO CAROLINA LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP213463 - MONICA GONZAGA ARNONI E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPCÃO)

Vistos em despacho. Fls.837/855: Ciência à coautora MARILENE MESCHIATTI IKEDA acerca do desbloqueio realizado pela CEF em suas contas vinculadas. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0002993-06.1995.403.6100 (95.0002993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031020-33.1994.403.6100 (94.0031020-0)) PRODUPLAST IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008426-88.1995.403.6100 (95.0008426-0) - AILTON ROQUIM X MARIA TEREZA CHEDIAK ROQUIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente (Banco Itaú S/A) do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0011677-17.1995.403.6100 (95.0011677-4) - LEYLA APARECIDA WILLIAM CURY(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Vistos em despacho. Verifico que a Secretaria efetuou a atualização na representação processual do corrêu BANCO DO BRASIL, conforme solicitado às fls.244/252. Desta forma, caso não haja nova manifestação das partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, RETORNEM os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0043773-85.1995.403.6100 (95.0043773-2) - CORTUME ALVORADA LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal RF da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do retorno dos autos físicos, eis que estes foram

digitalizados e tramitam eletronicamente perante o C. STJ, nos termos da certidão de fl. 397, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do Recurso Especial. Int. Cumpra-se.

0050448-93.1997.403.6100 (97.0050448-4) - ANDIARA DE SOUSA X CECILIA FRANCA LOPES X JOSE SIMPLICIO DE SOUSA X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X TELMA DE MELO HENRIQUE X VALMIR DE MELO HENRIQUE(SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para as providências cabíveis. Intime-se.

0003409-66.1998.403.6100 (98.0003409-9) - ADAO MESQUITA DA SILVA X ALCIDES GALLI DE OLIVEIRA X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X BALTHAZAR DO NASCIMENTO X DUILIO MARCILIO X IVO ALVES X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X LEOPOLDO FERNANDES NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 256/261 - Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 2014.03.00.000377-0. Outrossim, considerando que a petição inicial da ação rescisória foi indeferida e foi extinto o processo sem resolução do mérito, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Verifico que a sentença de fls. 152/165 condenou a CEF a pagar ao autor os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como à devolução das custas, atualizados monetariamente nos termos do Provimento Nº 24/97 da CJF. Decisão do E. TRF da 3a. Região de fls. 225/227 definiu que a CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante não respondem os autores por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Nesses termos, há condenação em honorários advocatícios em favor dos autores, ao contrário das alegações da CEF de fl. 382. Em que pese os autores CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE e IRACELIA MARIA TOLEDO devam restituir ao FGTS valores que levantaram a maior, entendo que o valor principal e o valor de honorários tem naturezas diferentes. Desta forma, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o alvará. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE o alvará para pagamento dos honorários devidos ao patrono indicado, conforme cálculo da CONTADORIA de fl. 411 (i.e., R\$379,32 atualizado até 08/2006). Oportunamente, os valores remanescentes depositados nas guias de fls. 289 e 327 deverão ser levantadas pela CEF. Fls. 236/238: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE e IRACELIA MARIA TOLEDO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que RESTITUAM os valores que receberam a maior, creditado em suas contas vinculadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento

da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Aparecida Mantuan Guindo e outro visando à reparação pelo roubo de suas joias, que se encontravam em poder da ré CEF, em razão de contrato de penhor firmado com a instituição bancária.Devidamente processados, os autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região que, em sede recursal, determinou a apuração do efetivo valor das joias roubadas, razão pela qual este Juízo nomeou perito especializado na área de gemologia, para realização de prova técnica.Ocorre que o valor apontado no laudo do Sr. Perito superou o valor atribuído pela ré CEF às joias, gerando intenso debate entre as partes acerca da avaliação técnica realizada.Objetivando conferir maior celeridade no deslinde do feito, este Juízo designou audiência para esclarecimento, pelo perito, das questões levantadas, com participação dos assistentes técnicos e das partes.O propósito da audiência, entretanto, restou frustrado, tendo sido constatada a insuficiência da prova técnica produzida, determinando-se, então, a realização de nova perícia, por outro profissional especializado na área da gemologia, Edson Nagib Zaccarias (decisão fls.601/603).Saliento que em razão da impossibilidade do exame físico do objeto da perícia (considerando-se que as joias foram subtraídas), buscou-se estabelecer forma de valoração das joias de forma indireta, utilizando-se o critério de estimativa, com aplicação do percentual de desvalorização médio praticado pela CEF nos contratos de penhor em geral.Inconformada com o critério fixado, a CEF interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso e determinou a apuração do valor de mercado das joias.Laudo pericial às fls.683/719. A autora concordou com seus termos (726/727). A CEF discordou (fls.734/740).Houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à apuração do valor final devido, incluindo-se atualização monetária/juros e descontando-se a indenização anteriormente paga pela CEF.Os cálculos apresentados às fls.773/776 foram refutados pela CEF. Os autores anuíram com a conta.Realizada nova audiência, não houve êxito na composição entre as partes, tendo este Juízo determinado que a CEF apresentasse e depositasse - à vista do longo tempo de tramitação do processo, ao menos, o valor que entendesse devido, possibilitando o levantamento parcial das verbas principal e acessória (alvarás fls.849 e 850).O sr. Perito, atendendo ao comando da decisão de fls.792/793, trouxe novo laudo aos autos (fls.822/828), do qual novamente discordou a CEF. Os autores concordaram com o

trabalho pericial, tendo requerido a atualização dos valores apurados. É a síntese do necessário. DECIDO Consigno, inicialmente, que o perito nomeado, Edson Zaccarias Nagib é profissional que goza da confiança deste Juízo, de ilibada conduta e amplo conhecimento técnico em sua área de atuação profissional. Examinado o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito, constato que este atendeu plenamente ao comando judicial de fls. 792/793, tendo obedecido, ainda, a decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0025683-63.2013.403.0000 (fls. 674/676), interposto pela CEF, que determinou fossem observadas as características das joias roubadas, quais sejam quantidade e qualidade dos metais e pedras empregados, seu estado de conservação, as peculiaridades das joias, etc. Aponto que o expert, mesmo diante da impossibilidade do exame físico das joias, conseguiu descrevê-las e avalia-las de acordo com o decidido pelo EG. TRF, usando as fotos das joias existentes nos autos e, ainda, os poucos dados das cautelas de penhor emitidas pela CEF. Pontuo que este Juízo, considerando a inexistência física das joias e a dificuldade na avaliação indireta dos bens, havia determinado a valoração das joias por meio da estimativa, tendo por critério o deságio aplicado pela CEF nas avaliações das joias objeto de penhor. Ocorre que a própria CEF - que agora discorda da avaliação do perito tendo por base as fotos e as cautelas - insurgiu contra o critério de aplicação do deságio, tendo interposto recurso da decisão de fls. 639/640, que foi modificada pelo Eg. TRF da 3ª Região, nos termos do julgamento de fls. 674/676. Diante de tal decisão impôs-se a utilização das fotos das joias acostadas aos autos, que não foram refutadas pela CEF na fase de conhecimento, bem como os poucos elementos constantes das cautelas de penhor. Em que pese não constituírem as fotos o meio mais preciso para avaliar as joias, é o único disponível além das cautelas - imprecisas e vagas, tendo em vista que os bens não estão disponíveis para verificação in loco. Assim, agiu corretamente o perito ao servir-se das fotos para elaboração de seu laudo, mormente em razão da necessidade de atender aos critérios constantes do julgado do Agravo de Instrumento nº 0025683-63.2013.403.0000. Analisado o laudo apresentado à fls. 822/828 concluo que obedeceu ao comando exarado no agravo de instrumento supracitado, bem como ao determinado por este Juízo, tendo fornecido substratos técnicos suficientes à fixação do quantum devido a título de indenização, mormente à vista dos poucos elementos constantes nos autos para elaboração da prova. Nesses termos, homologo o laudo pericial apresentado às fls. 822/828, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que deve atualizar os valores apresentados pelo Sr. Perito até a data de sua conta, descontando o montante levantado pelos alvarás de fls. 855 e 856, bem como as indenizações já pagas diretamente aos autores pela ré. Deve a Contadoria observar que o montante correto da indenização a ser considerada é o constante da letra D de cada recibo, que corresponde ao valor total indenizado, sem desconto do empréstimo concedido. Após decurso do prazo recursal COMUM ÀS PARTES (carga rápida), remetam-se à Contadoria, nos termos supra. I.C.

0048252-82.1999.403.6100 (1999.61.00.048252-0) - BANCO DO BRASIL SA (SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Diante da documentação acostada às fls. 659/692, remetam-se os autos para retificação do pólo passivo, excluindo-se o Banco Nossa Caixa S.A e incluindo em substituição o BANCO DO BRASIL S.A. Retificado, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do retorno dos autos físicos, eis que estes foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante o C. STJ, nos termos da certidão de fl. 702, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do Recurso Especial. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 714: Vistos em despacho. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 703. Fls. 705/713: Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Publique-se o despacho de fl. 703. Int.

0023617-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023617-7) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009905-72.2002.403.6100 (2002.61.00.009905-1) - CARLOS ADESCENCO (SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Regularize o credor a representação processual com procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 10 dias. Regularizado, cumpra-se parte final do despacho de fl. 177, expedindo-se o alvará. Cumpra-se.

0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4) - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos em despacho. Fls.783/784: Concedo o prazo requerido pelo autor de 60 (sessenta) dias para que promova regular andamento do feito, eis que se trata de liquidação por cálculos, conforme despacho de fl.684. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0022688-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022688-0) - FRANCISCO SILVANO TEIXEIRA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026385-91.2003.403.6100 (2003.61.00.026385-2) - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

DESPACHO DE FL.348: Vistos em despacho.Fls.344/347: Ciência às partes acerca da decisão que INDEFERIU o efeito suspensivo solicitado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0001190-51.2015.403.0000.Aguarde-se trânsito em julgado do referido recurso.Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.DESPACHO DE FL.361: Vistos em despacho.Fls.350/360: Ciência à parte autora acerca da manifestação da FAZENDA NACIONAL que informa a ocorrência de ausência superveniente de interesse de ação, tendo em vista a extinção por prescrição, na esfera administrativa, das inscrições nº80.7.03.018026-90 e 80.6.03.042140-32.Após, venham conclusos para SENTENÇA.Publique-se despacho de fl.348.I.C.

0031890-29.2004.403.6100 (2004.61.00.031890-0) - PAULO MONTEIRO X TAKAO MIYAGI X HERMES SEBASTIAO JUSTO X IDALIA ZANCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. A questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, não havendo mais o que decidir neste feito, arquivem-se os autos. Int.

0016628-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016628-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP138659E - PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Vistos em despacho. Fls. 270/271 - Considerando que a execução contra a Fazenda Pública ocorre nos termos do artigo 730 C.P.C., emende a credora seu pedido, bem como, junte contrafé para a citação do réu. Regularizados, CITE-SE a requerida nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0003821-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003821-7) - H&M HOTEIS E TURISMO S/A(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003054-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003054-5) - FRANCISCO JOSE DE LUCCA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA

FÉLIX THONHOM E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fls.239/240 e fls.242/245: Observe o autor (CREDOR) que a fase de cumprimento de sentença segue o rito estipulado pelo artigo 475-J do CPC e se faz necessária a apresentação de planilha de cálculo com os valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.No tocante ao pedido de levantamento de 30% sobre o valor da condenação referente aos honorários contratuais, intime-se o patrono para que junte Contrato de Prestação de Serviços no mesmo prazo acima indicado.Somente após o início da execução contra a CEF e seu efetivo pagamento, o pedido de levantamento, nos termos requeridos, será analisado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, observadas as formalidades legais.I.C.

0024443-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024443-0) - CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal RF da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do retorno dos autos físicos, eis que estes foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante o C. STJ, nos termos da certidão de fl. 440, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do Recurso Especial. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 450:Vistos em despacho.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 441. Fls. 444/449: Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Publique-se o despacho de fl. 441.Int.

0033747-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033747-0) - ANNA PAES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 166/170, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos. Int.

0011139-45.2009.403.6100 (2009.61.00.011139-2) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011494-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011494-0) - PAULO AUGUSTO NEVES X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

0026351-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026351-9) - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho.Dê-se vista às partes sobre laudo pericial de fls. 1009/1017 no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP006583 - PEDRO HELFENSTEIN PRADO E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Concedo, por derradeiro, o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora comprove o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 103.Saliento que, havendo necessidade, o valor poderá ser parcelado em até 4(quatro) parcelas mensais, de igual valor e consecutivas, sendo que o depósito da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5(cinco) dias, a contar da data da intimação desta decisão. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 71/72, exceto o de nº 1 em face dos esclarecimentos prestados pela própria autora à fl. 89.Para que futuramente não se alegue eventual prejuízo, concedo à União Federal o prazo de 15(quinze) dias, para que apresente quesitos e indique assistente técnico.Noticiado o pagamento da totalidade dos honorários periciais, voltem conclusos.I.C.

0014207-66.2010.403.6100 - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls.116/117: Dê-se vista à parte autora acerca do documento comprobatório da exclusão do nome do autor do cadastro de restrição ao crédito.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014886-66.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos em despacho. Encaminhe-se o OFÍCIO nº 399/2014-TFD (via Correio com Aviso de Recebimento) à 14a. Seccional Urbana de Ananindeua para que forneça cópia integral do Inquérito Policial nele detalhado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, DEPREQUE-SE o Juiz Distribuidor da Comarca da Seção Judiciária do PARÁ visando obter a documentação solicitada. I.C.

0022810-31.2010.403.6100 - MARIA DA PENHA DE MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024200-36.2010.403.6100 - ALAN BERGAMO RUIZ X ALVARO COSTA NETO X ANDRE LUIZ ZANGIACOMO X ANDRE MALVEZZI LOPES X ARTUR HENRIQUE MOELLMANN X BIANCA MARIA PEDROSA X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DANILO JOSE BRANDAO VOTOR SILVA X DENISE ELAINE EMIDIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em despacho.FL. 403/477: Recolha o autor as custas remanescentes no Código de Receita 18710-0, nos

termos da Resolução 411/2006 do Egrégio TRF-3ª Região e art. 2º da Lei 9.289/96, consoante planilha de cálculos judiciais de fl. 480, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0013457-30.2011.403.6100 - GILBERTO BLANCO JORGE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000487-61.2012.403.6100 - ANANIAS BRITO ALMEIDA - ESPOLIO X EDNA SOUZA BRITO X ANA PAULA BRITO PAIXAO X TIAGO DE SOUZA BRITO X DANIEL DE SOUZA BRITO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a sentença de fls.220/223 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/12/2014, conforme certidão de fl.224 (verso). A autora interpôs recurso de apelação às fls.226/237 em 02/02/2015, sendo, portanto, INTEMPESTIVA. Desta forma, DESENTRANHE-SE a apelação de fls.226/237, devendo a Secretaria acostá-la na contracapa dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se SOBRESTADOS EM SECRETARIA. I.C.

0004645-62.2012.403.6100 - SILVIO LUIS CARCIOFI(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fl.303: Defiro o prazo de dez dias para que a ré CEF cumpra a determinação do despacho de fl.302. Anexadas as informações, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012338-63.2013.403.6100 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

PA 1,02 DESPACHO de fl. 390: Vistos em despacho. Analisando atentamente a GUIA DE CONVERSÃO EM RENDA disponibilizada à fl.389 pela PRF, verifico que consta como cedente o IPEN, órgão que não faz parte da lide. Visando evitar erro na conversão em renda a ser efetivada, intime-se o INMETRO para que regularize a guia GRU fornecida. Após, SE EM TERMOS, expeça-se ofício à CEF para conversão do montante depositado na conta indicada à fl.166. I.C. DESPACHO de fl. 403: Vistos em despacho. Fls. 392/402: Tendo em vista o informado pelo Inmetro às fls. 392/393, cumpra-se parte final do despacho de fl. 390, observadas as formalidades legais. Dê-se, portanto, vista à parte autora. Não havendo discordância, expeça-se ofício à CEF para conversão do montante depositado na conta indicada à fl. 166. Prazo 10 dias. Publique-se despacho de fl. 390. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 406: Vistos em despacho. Fls. 404/405: Manifeste-se o INMETRO quanto à guia de depósito de fl. 405 (verba de sucumbência), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 403. Int.

0019201-35.2013.403.6100 - ZILDA AVELINA AUGUSTO(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fls.103/104: Dê-se vista à autora acerca da informação e documento juntado pela ré CEF, no prazo de dez dias.Após, diante do trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0019719-25.2013.403.6100 - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITIYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020198-18.2013.403.6100 - NILTON FRISTACHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 233 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora apresente os documentos solicitados pelo perito judicial.Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Perícia.I.C.

0021477-39.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em despacho. Fls.223/239: Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da PFN na qual informa que já foi anotada a suspensão da exigibilidade nos sistemas da RFB do débito consubstanciado no PA 11050-721.458/2013-50. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0008740-67.2014.403.6100 - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fla. 336/342 - A tutela antecipada já restou apreciada às fls. 184/186, e, nesse sentido, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que a matéria é eminentemente de direito e as partes não requereram produção de provas, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011309-41.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fls. 351 e 356 - Ciência às partes acerca das decisões proferidas no agravo de instrumento interposto pela autora.Fls. 354/355 - Concedo a autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para integral cumprimento de fl. 313.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014425-55.2014.403.6100 - CAIO DE BRITO VIANNA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 177/178 - Concedo o prazo de 20(vinte) dias, para que o autor apresente os documentos solicitados na decisão de fls. 170/173.Abra-se vista à União Federal, acerca da decisão supra mencionada.Após, tornem conclusos.I.C.

0019188-02.2014.403.6100 - IMPORT CENTER ABC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos em despacho. Fl. 312: Esclareça a autora o que pretende provar através das provas orais requeridas, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020273-23.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em despacho. Fls.208/209: Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e dê-se vista à parte autora acerca da juntada da cópia do PA 19515.001630/2007-12 em mídia digital pela PFN. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0021586-19.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELI BONFIM
Vistos em despacho.Fls. 159/160: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres como assistente do autor. Após, ciência à parte autora acerca da manifestação da ANTT de fls. 159/160. Ademais, intime-se a parte autora para que traga aos autos a qualificação e o endereço atual do réu para que seja realizada sua citação.Int. Cumpra-se.

0022695-68.2014.403.6100 - CRYSTALFILM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 206, DECRETO A REVELIA DO RÉU, observadas as ressalvas contidas no artigo 320 do C.P.C.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos.I.C.

0025050-51.2014.403.6100 - AMANDA CAROLINA FERNANDES(SP332863 - HANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho.Fls. 102 e 103/110: Junte a Ré a análise de concessão de crédito de 24/06/2015, bem como o contato realizado com a ouvidoria da Ré informados à fl. 03 e requeridos à fl.110. Após, voltem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001740-79.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Fl. 140 - Em face da expressa discordância manifestada pela União Federal, INDEFIRO o pedido de aditamento à inicial formulado às fls. 114/133.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0004646-42.2015.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP338892 - JULIA SERAPHIM DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria

nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0006114-41.2015.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em despacho. Fls.171/174: Dê-se vista à autora acerca da informação fornecida pela ré e documentos anexados. Ademais, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031149-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOSE LUIZ CORREIA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Vistos em despacho. Cumpra o embargado integralmente o despacho de fl. 121, apresentando os documentos solicitados pelo contador judicial, quais sejam: I) documentos que comprovem a contribuições exclusivas do embargado ao fundo de previdência referente aos períodos de 01/01/1989 à 31/12/1995; II) os valores dos resgates e complementos de aposentadoria pagos pelo Fundo, a partir do mês de pagamento de tais resgates e da aposentadoria em si, por no mínimo 36 meses (PODEM SER OS INFORMES DE RENDIMENTOS ANUAIS FORNECIDOS PELO FUNDO, ONDE CONSTEM OS VALORES PAGOS À TÍTULO DE RESGATE/BENEFÍCIO MÊS A MÊS, POR NO MÍNIMO 36 MESES) e, III) declarações de ajuste anual do IRPF do embargado, a partir do mês de pagamento dos resgates e da aposentadoria em si, por pelo menos prazo de 3 anos. Prazo : 30(trinta) dias improrrogáveis. Com a juntada dos documentos, retornem ao contador judicial. I.C.

0005677-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023750-42.2001.403.0399 (2001.03.99.023750-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI X MARLENE MENEZES X NORMA FRANCISCHONE X PAULO NORBERTO BUCCIARONI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019667-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se. DESPACHO DE FL.59: Vistos em despacho. Fls.57/58: Defiro o prazo de trinta dias à Embargante para manifestação dos cálculos efetuados pela Contadoria. Dê-se ciência e após, publique-se o despacho de fl.55 ao Embargado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int

0013894-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020460-27.1997.403.6100 (97.0020460-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X SERRANA S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte Embargada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006445-09.2004.403.6100 (2004.61.00.006445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-57.1998.403.6100 (98.0002362-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI)
Vistos em despacho. Fls. 164/173 - Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos agravos de instrumento nºs 2007.03.00.048485-8 e 2009.03.00.005483-6.Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0743755-62.1991.403.6100 (91.0743755-2) - MPR - MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MPR - MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 327/331 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, que indeferiu o efeito suspensivo.Posto isso, observadas as cautelas legais, arquivem-se findo os autos.I.C.

0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2) - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

0022787-85.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 112/113 - Pretende a INFRAERO, sejam solicitadas cópias das últimas 05(cinco) declarações de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, não verifico, no entanto, que a exequente tenha efetivado diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição. Pelo exposto, determino que a executada comprove, documentalmente, as buscas realizadas visando a satisfação de seu crédito, no prazo de 20(vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Cumpra-se e intime-se.

0013096-76.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEST POST SERVICOS LTDA - EPP
Vistos em despacho.Fl. 506/507 - Recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTORA), na pessoa de sua advogada, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra:

proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016930-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Inicialmente, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado sem cumprimento, bem como, requerendo o prosseguimento da execução, no prazo legal.Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0001355-21.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE DEUS CAMPOS JUNIOR - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JOSE CARLOS DE DEUS CAMPOS JUNIOR - ME

Vistos em despacho. Fl. 154 - Defiro o requerido pelo credor. Outrossim, considerando que o domicílio do executado está localizado na Comarca de Espírito Santo do Pinhal(50ªCJ), recolha o exequente, as custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça para a instrução da Carta Precatória.Comprovado nos autos o recolhimento das custas, expeça-se a Carta Precatória para a penhora de tantos bens à garantir a satisfação do débito.Prazo : 10(dez) dias.Silente, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5202

ACAO CIVIL PUBLICA

0024080-81.1996.403.6100 (96.0024080-9) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1280/1281: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)
Fl. 8225: dê-se ciência do desarquivamento dos autos e defiro vista somente em secretaria, posto que a peticionária não é parte nos autos.I.

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO)
Fls. 1728/1729: manifeste-se a Acetel, em 5 (cinco) dias.I.

0039675-18.1999.403.6100 (1999.61.00.039675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Fl. 1127: manifeste-se a Acetel em 5 (cinco) dias.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE
Fl. 3732: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

MONITORIA

0020592-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA
Promova a ECT a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9) - OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU

TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Manifestem-se os autores Odilon, Olyntho e Pedro, em 10 (dez) dias, sobre a alegação trazida pelo INSS acerca da existência de outra demanda em que postulam pedido idêntico ao aqui deduzido. Diante da notícia de falecimento da autora Fanny Biagi Polo, proceda-se a parte autora à habilitação de possíveis herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 20 de maio de 2015

0042308-70.1997.403.6100 (97.0042308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. I.

0059233-44.1997.403.6100 (97.0059233-2) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X MARIA ZIVALDA DOS SANTOS PEREIRA X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0050230-31.1998.403.6100 (98.0050230-0) - JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 381/382: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

0019673-58.1999.403.0399 (1999.03.99.019673-7) - NELSON MECANICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Face ao trânsito em julgado nos autos do AI, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. I.

0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2) - HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Afasto a prescrição alegada pela parte ré, considerando que o prazo de 5 anos é contado da intimação da parte autora quando do retorno dos autos do TRF. Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de

05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

0007121-54.2004.403.6100 (2004.61.00.007121-9) - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 502/510: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, em 5 (cinco) dias.I.

0019230-61.2008.403.6100 (2008.61.00.019230-2) - SANDRA VITORIA MARCASSA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 269/273: homologo a transação efetivada entre a CEF e a parte autora, para que produza seus regulares efeitos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0002890-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002890-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA
Fl.s 219/220: indefiro nova diligência no endereço indicado à fl. 153 considerando a certidão de fl. 165.Requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Fls. 284/291: intime-se a parte ré a apresentar memória de cálculo atualizada, em 5 (cinco) dias.I.

0019363-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL
Cancele-se o alvará de levantamento nº 2094155, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 470/471, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias.

0000023-84.2011.403.6128 - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 141/143. Dê-se vista à parte autora.Int.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP
Preliminarmente, intime-se a INFRAERO a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0017705-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-03.2013.403.6100) RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

0007538-55.2014.403.6100 - ROBERTO ROCHA RIBEIRO X MARCELO ROCHA RIBEIRO X CATIA HELENA RIBEIRO X ISABEL CRISTINA BRASIL ROCHA RIBEIRO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 104. Recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS

PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Dê-se ciência à parte ré dos documentos de fls. 1895/1983. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.I.

0006107-49.2015.403.6100 - GINALDO BARBOSA DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 143/144: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0007899-38.2015.403.6100 - DOUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011136-80.2015.403.6100 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8) - YOITI KATO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Face à certidão retro, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000674-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 1113/1120. Recebo o agravo retido. Intimem-se os embargados, ora agravados, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1121/1138. Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023610-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
Apresentem os embargados, em 5 (cinco) dias, a documentação solicitada pela Contadoria.I.

0007221-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038391-09.1998.403.6100 (98.0038391-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LINDAURA AVELINA DE CARVALHO X LAUDICEA DUARTE CORREA X VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS X ANGELA REIS GIADA X MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ NUCCI X PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI X DELANGE FELINTO PITOMBEIRA X JOSE ADEMIR DE MELO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

A parte embargada peticiona nos autos concordando com os valores apresentados pela União Federal, em razão da pequena diferença encontrada em comparação com o montante inicialmente executado. Postula, assim, a requisição do pagamento do valor incontroverso. Entendo que o pedido deve ser deferido. A concordância da parte com o montante apresentado pela União Federal faz com que desapareça o interesse recursal do ente federal, necessário para prosseguimento do apelo apresentado. Face ao exposto, com fundamento no que dispõe o parágrafo 2º do artigo 518, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz examinar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, reconsidero a decisão que recebeu a apelação de fl. 125/139 e fixo o valor da condenação em R\$ 67.816,01, para o mês de dezembro de 2014, eis que restou incontroverso nos autos. Decorrido prazo para recurso, traslade-se as principais peças processuais dos presentes embargos para os autos principais, prosseguindo-se a execução naqueles autos. Int. São Paulo, 25 de junho de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000590-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-91.2011.403.6100) ANTONIO MALVAZO DE MOURA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0005563-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Fl. 223: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0009119-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA BUENO

Fls. 99/100: defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à CEF. Aguarde-se manifestação, no arquivo sobrestado.

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

Decreto a nulidade do Edital expedido à fl. 211, considerando a ausência de publicação, nos termos do artigo 232, III do CPC. Promova a exequente a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 144/146: anote-se. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. I.

0018660-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME X JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0018753-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAISE MERY NUNES DA COSTA
Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0018918-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA - ME
Fls. 41/42: ante a negativa de penhora no sistema RENAJUD, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0018920-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BONSAI-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Fl. 43: ante a negativa de penhora no sistema RENAJUD, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0021302-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE TADEU LEAO
Fls. 79/83: ante os resultados negativos, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.I.

0023662-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZARATUSTRA EDITORA E PRODUTORA CULTURAL LTDA - ME X THIAGO SILVA MACHADO X FERNANDO MARICONDI
Fls. 48/52: requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0000228-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A.C CONSTRUCOES LTDA - ME X ARIDEILSON FREIRES X CLOVES LEITE CARNEIRO
Fls. 114/116: Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Fls. 119/120: Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. No mais, manifeste-se a CEF se possui interesse em penhorar o veículo apontado às fls. 121/122, visto que já penhorado em processo trabalhista.Int.

0004891-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTANT MAQUINAS AUTOMATICAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME X ALEXANDRE HENRIQUE PIRES X ANDREA DE FREITAS AVEIRO PIRES
Fl. 168: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0047275-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047275-7) - CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fl. 301: defiro à impetrante vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0022556-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022556-8) - ACCESS TELEMARKETING E SERVICOS LTDA(SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0010895-82.2010.403.6100 - IRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO

JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para apresentar sete cópias de fls. 371/407 para expedição de ofícios conforme informação de fls. 430/431, em 5 (cinco) dias.Cumprido, oficiem-se.I.

0017575-44.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diga a impetrante sobre a petição de fl. 583.Int.

0010277-64.2015.403.6100 - ALINE BORGES DO CARMO(SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA

Ao Sedi para retificação do polo passivo que deverá constar como autoridade coatora a coordenadora geral de recursos humanos do IBAMA.Com o retorno, intime-se a impetrante para apresentar mais uma contrafé conforme requerido à fl. 79, em 5 (cinco) dias.Cumprido, venham conclusos para decisão.I.

0010595-47.2015.403.6100 - BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante BOA VISTA SERVIÇOS S.A. requer a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como sejam os recolhimentos passados declarados com compensáveis nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Argumenta que sobre a parcela relativa ao ISS por ela recebida não pode incidir as contribuições sociais que tenham como base de cálculo o faturamento, pois o imposto não é faturamento nem receita bruta da empresa, que simplesmente arrecada e recolhe o tributo. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro. Requer, ainda, que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivosPasso ao exame do pedido.Em análise vestibular, reputo relevantes os fundamentos do pleito.Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei).Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e

faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. O entendimento adotado quanto ao ISS deve ser igual a esse adotado em relação ao ICMS. Desse modo, reputo relevantes os argumentos defendidos pela impetrante. Face ao exposto, defiro a liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ISS na base de cálculo desses tributos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0011139-35.2015.403.6100 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique o impetrante o polo passivo desta ação mandamental, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado e o endereço onde pode ser encontrada, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0011468-47.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar postulada, alegando, basicamente, que não há consonância com o que foi pedido na inicial. Busca que seja determinado à autoridade coatora que reconheça os efeitos da condição resolutória, considerando como extintos os créditos tributários referentes às parcelas das estimativas compensadas, quando da análise do pedido de restituição do saldo negativo apurado no período cogitado na lide. Entendo que assiste razão à embargante dado que não houve pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, daí porque a decisão merece ser reconsiderada para que outra seja proferida. Analisando detidamente a exordial, observa-se que o que a impetrante pretende, em verdade, é a restituição decorrente da apuração de prejuízo fiscal no ano de 2013 antes mesmo de a autoridade fiscal analisar as compensações feitas como forma de pagamento das parcelas mensais apuradas por estimativas, defendendo que a declaração de compensação apresentada, por força de lei, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Em razão dessa pretensão, entendo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora antes de analisar a liminar nos termos em que postulada, sobretudo porque se avizinha o término do prazo legal concedido à Administração para a conclusão do processo administrativo de análise das compensações que foram declaradas pela parte impetrante em 3 de julho de 2014 e, ainda, considerando o impacto que o resultado dessas análises gerará no próprio pedido de restituição. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 42/43 e determino a notificação da autoridade coatora para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Int.

0011818-35.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA X M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
M. BRINQ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA, inscrita no CNPJ sob nº 09.629.068/0003-70 e M. BRINQ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA, inscrita no CNPJ sob nº 09.629.068/0004-51 ajuizam o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas cuja natureza reputam indenizatória ou previdenciária: aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Pugna, ainda, seja autorizada a compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no disposto no artigo 267, 3º, conheço de ofício de questão preliminar que prejudica a apreciação da matéria de fundo. O pleito posto nestes autos foi deduzido pelas filiais M. BRINQ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA, inscrita no CNPJ sob nº 09.629.068/0003-70 e M. BRINQ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA, inscrita no CNPJ sob nº 09.629.068/0004-51. Tenho, contudo, que as impetrantes filiais são parte ilegítima para a impetração do presente writ. Isso porque as filiais não têm personalidade jurídica própria, no sentido de não serem distintas do estabelecimento matriz, todos integrantes de uma mesma pessoa jurídica. Dessa forma, é de se concluir que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. Nesse sentido segue a jurisprudência, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1 - Possibilidade

do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício.4 - ... (AMS nº 0003300-70.2008.403.6110, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, 6ª Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região)E não poderia ser diferente, já que admitir entendimento contrário implicaria até mesmo compactuar com a possibilidade da existência de provimentos diversos em relação a um mesmo conglomerado, vale dizer, matriz e filiais poderiam alcançar decisões contraditórias entre si em relação a uma mesma discussão posta perante o Judiciário. Isso não faria o menor sentido. Não obstante detenham identidades próprias, por assim dizer, com inscrições individuais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e gozem de alguma autonomia quanto ao desenvolvimento de suas atividades e até mesmo no tocante ao recolhimento de determinados tributos, não há como cindir a empresa a ponto de descaracterizá-la como tal, admitindo-se as filiais como empresas autônomas e desvinculadas da matriz. Assim, entendo que à matriz compete a defesa dos interesses da empresa, aí incluídos os de suas filias, não cabendo a estas legitimidade para demandarem em nome próprio. O decreto de extinção, portanto, é inafastável. Face todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura (legitimidade) e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar o CNPJ das duas filiais autoras. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 23 de junho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004920-40.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Fls. 241/246. A oportunidade para intervenção de terceiros está preclusa, face à prolação da sentença, razão porque indefiro o requerimento. Fls. 236/237. Dê-se vista ao impetrante. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017061-33.2010.403.6100 - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 321/330, desentranhem-se as cartas de fiança, entregando-as à parte autora mediante recibo. Após, apensem-se os autos ao feito principal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011582-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046419-63.1998.403.6100 (98.0046419-0)) MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA(SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que a isenção se dá somente nos casos em que a execução do título judicial é realizada nos próprios autos, nos termos do anexo IV, Capítulo 1, item 1.4.2 do Provimento CORE Nº 64/2005. Intime-se ainda para que apresente instrumentos de procuração atualizados, bem como para que indique o valor da causa, apresentando os cálculos dos valores a serem executados. Por fim, deverá o patrono da exequente apresentar as cópias autenticadas ou firmar declaração, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens acima, dê-se vista dos autos à PRF para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016813-19.2000.403.6100 (2000.61.00.016813-1) - ELIANA NEVES DA COSTA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP104015 - MARIA ROSALIA DANTAS RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NEVES DA COSTA

Face à decisão proferidas nos autos do AI, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio,

tornem ao arquivo.I.

0027563-12.2002.403.6100 (2002.61.00.027563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 442, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Fl. 352: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Esclareça a CEF a planilha de fls. 368, especificando quais parcelas encontram-se em atraso, tendo em vista que o demonstrativo de débito juntado às fls. 316/319, aponta a inclusão das parcelas a partir do mês de julho/2000 até o mês de setembro/2008, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0014775-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014775-4) - DIONE ALONSO CUELA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIONE ALONSO CUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a decisão proferida nos autos do AI, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado.I.

0016114-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, cumpra a secretaria o despacho de fl. 127.Int.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERREIRA

Fl. 165: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9778

MONITORIA

0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ACCENTURE IND./ E COM./ DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 96.004,66 (noventa e seis mil e quatro reais e seis centavos) referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto de título de crédito. O réu José Pereira Emidio às fls. 324/327 ofertou embargos monitórios e esclareceu que teve seus documentos pessoais furtados. Alega que foi vítima de terceiros que, de forma indevida, utilizaram-se de seus dados para assinar o contrato objeto do presente feito. Já os réus Accenture Ind. e Com. de Construções e Materiais de Construção Ltda e Adalberto Gomes de Oliveira foram citados por edital (fls. 540) e a eles foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios (fls. 549/557). Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização do TAC, a capitalização mensal de juros, a comissão de permanência, a autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 337/339 e 559/566). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Com feito, nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 14/250). Prosseguindo, rejeito as alegações de José Pereira Emidio. Os documentos de fls. 328/332 não são suficientes para demonstrar que o embargante não firmou o contrato acima aludido com a CEF. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que a assinatura conste no contrato de fls. 14/21 foi realizada por pessoa diversa, em face da suposta utilização indevida de seus documentos, o que não foi levado a efeito, conforme se verifica às fls. 569/570. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era do embargante. A intenção do embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte autora. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). No que se refere aos réus Accenture Ind. e Com. de Construções e Materiais de Construção Ltda e Adalberto Gomes de Oliveira, primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Em termos gerais, nos embargos apresentados às fls. 549/557, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas

voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que os embargos de fls. 549/557 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que os embargantes entendiam devidos, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de vedação da autotutela, não entendo abusiva ou ilegal a previsão contratual que faculta à autora (instituição financeira) debitar do saldo da conta corrente mantida pela ré eventuais dívidas surgidas pelo inadimplemento de alguma das parcelas do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Trata-se de uma garantia do credor perfeitamente razoável em hipóteses que tais. Conforme precedente: 4. Não é abusiva a cláusula inserida, no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar da aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor. Deve-se ter em vista que a mera existência de cláusula que, em termos genéricos, proveja o desconto não constitui conduta abusiva, e tal situação apenas poderia ser modificada se fosse efetivamente demonstrada, nessa demanda, a prática de descontos ilimitados, o que de fato, não ocorreu. 5. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo 51 do CDC, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o Juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não ser caso de cláusula abusiva, obstando, assim, a nulidade desta. Atendendo as circunstâncias peculiares do caso, como sugere o inciso III, do artigo supracitado, entendo que o débito em conta-corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara no Princípio do Pacta Sunt Servanda, manifestada quando da assinatura do contrato pelo consumidor. Inexiste qualquer nulidade das cláusulas contratuais em análise, deixando, pois, de se afigurar como abusiva, iníqua ou potestativa, a título de restituição dos valores debitados e indenização em danos morais individual e coletivo. A só autorização para o banco valer-se do saldo da conta-corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. (TRF-2ª - Região, 5ª Turma Especializada, AC 532.200, DJ 14/11/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). É incontroverso que o saldo negativo decorreu de um débito referente à primeira parcela do empréstimo de que a Agravante firmou com a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. IV - Em virtude de falha de processamento, não houve o desconto da primeira parcela no mês de janeiro, pelo que foi solicitado o desconto, no mês de fevereiro, após o pagamento do salário. Embora tenha sido efetuado de forma diversa do pactuado, o desconto é devido. V - O não desconto da parcela implicaria enriquecimento sem causa. Uma vez concedido o empréstimo, impõe-se a devida contraprestação. VI - Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 690582, DJ 12/09/2012, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho). Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Com relação à Taxa de Abertura de Crédito - TAC e demais taxas, considerando que há previsão legal, conforme se constata da cláusula quinta do contrato celebrado (fls. 16), entendo que não há qualquer ilegalidade nas suas cobranças. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA/TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA PENAL DE 2% (DOIS POR CENTO) E HONORÁRIOS DE 20%, SOBRE O VALOR DA DÍVIDA PARA A HIPÓTESE DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. 1. As tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), taxa de Cobrança e Administração (TCA), entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço e visam à cobertura dos custos da instituição financeira, estando autorizadas pelas Resoluções 2.303/1996, 2.747/2000, 2.878/2001 e 2.892/2001, editadas pelo Conselho Monetária Nacional, a quem compete privativamente, em nome da União, regulamentar o Sistema Financeiro Nacional (CMN) com base no arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/1964, e se harmoniza com o CDC, pois atendem o princípio da clara

informação, com ampla divulgação, retirando qualquer eiva de nulidade, e disciplinam o reembolso destas despesas pelos correntistas e mutuários, conjuntamente ou não com a taxa de juros remuneratórios. Precedentes do STJ e deste Tribunal.(...)(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 00138141420104013800, DJ 15/10/2014, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques). Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitória que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida.(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar os embargantes ao pagamento de importância de R\$ 96.004,66 (noventa e seis mil e quatro reais e sessenta e seis centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo

Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

0042113-56.1995.403.6100 (95.0042113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029426-47.1995.403.6100 (95.0029426-5)) ANHEMBY S/C LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando os termos da Ordem de Serviço nº 39/2012 do TRF, proceda a parte autora a regularização do polo ativo da demanda apresentando cópia das alterações societárias que ensejaram a divergência perante o cadastro da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cumpra-se a determinação de fls.230, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

0025965-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020926-40.2005.403.6100 (2005.61.00.020926-0)) BAYER S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

0005317-41.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 438/441, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0021539-50.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária promovida por MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a condenação da ré a ressarcir o autor de valores sacados indevidamente de sua conta corrente, no montante de R\$ 8.247,19, com acréscimo de juros e correção monetária, mais condenação em danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/32). A demanda foi devidamente contestada (fls. 42/51). Houve réplica (fls. 68/73). A decisão de fls. 77/78 inverteu os ônus da prova, o que gerou oferta de agravo retido pela ré (fls. 80/82). Foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais oralmente (fls. 115/123). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. III - DO MÉRITO No caso, é incontroverso o fato de ter havido saques na conta bancária do autor mantida com a ré (conta 013.00.004.605-7, agência 4094, Vila Curuçá), no valor de R\$ 8.247,19, entre 27/12/2010 e o início de 2011. Alega o autor serem os saques ilegítimos, o que é contestado pela ré. A decisão de fls. 77/78 inverteu os ônus da prova no presente caso. Desse modo, em princípio, cabe à ré demonstrar que os saques efetuados na conta do autor foram legítimos. Evidentemente, as circunstâncias que envolvem o caso, questões de verossimilhança e regras de experiência podem e, de fato, devem ser levadas em conta pelo julgador, em homenagem ao princípio do livre convencimento. Sob tais premissas passo a aferir a responsabilidade da ré pelos fatos. A ilegitimidade dos saques, ou seja, a retirada de numerário da conta do autor sem sua autorização é

questão fora de dúvida. Isso fica claro se analisada a postura do autor em audiência. Com efeito, conforme demonstram as imagens gravadas no CD-room anexado aos autos, em mais de uma oportunidade veio o autor literalmente às lágrimas quando relatou o episódio e também quando as testemunhas depuseram a respeito dos fatos ocorridos. Salvo se se tratasse de um excelente ator, o que não me parece ser o caso, o estado emocional alterado demonstrado pelo autor em audiência revela sua contrariedade, quiçá revolta, com os saques ocorridos. Isso não significa, entretanto, que o autor não tenha agido com alguma parcela de culpa, dadas as peculiaridades que ocorreram nos saques, o que foi criteriosamente explorado pela ré em sua contestação. De fato, é preciso reconhecer, fosse uma fraude oriunda de uma clonagem de cartão, o mais provável seria que o saque fosse único ou, ainda, sendo vários, que correspondessem ao limite diário de saque. Porém, o que se observa são saques em valores muito diversos ao longo de quase 30 dias. Ora, é no mínimo estranho que tais operações tenham sido levadas a efeito por alguém desconhecido do autor, de posse de um cartão clonado. Realmente, tal situação, isso é, cada ida ao caixa do banco para sacar o dinheiro é um risco considerável, o que torna não crível a hipótese da clonagem do cartão. Por que o fraudador iria, em sua consciência, retirar o numerário por meio de dezenas de saques quando poderia obter o mesmo resultado com bem menos operações, minimizando o risco de ser apanhado? Simplesmente não me parece razoável admitir tenha o fraudador escolhido o caminho mais longo. Logo, o que é mais verossímil é que fraude houve, mas perpetrada por alguém a quem o autor havia confiado a senha e a posse do cartão. Tal pessoa, sabendo que portava o cartão legítimo, sentiu-se à vontade para ir esvaziando a conta aos poucos. Desse modo, os saques permanecem ilegítimos, mas a eles, ao que tudo indica, contribuiu o autor agindo de modo culposos, o que implica em divisão da responsabilidade pela metade, devendo a ré, pois, dividir com o autor o prejuízo de R\$ 8.247,19, devidamente corrigido e com acréscimo de juros. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE DE IMPORTÂNCIA DE CORRENTISTA POR TERCEIRO, COM USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. FALTA DE PRECAUÇÃO DO TITULAR, ALIADA À NEGLIGÊNCIA DO BANCO EM AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DE POUPANÇA PARA A CONTA CORRENTE, SEM AS CAUTELAS DE PRAXE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RESSARCIMENTO REDUZIDO À METADE. I. Situação em que se identifica, com base no voto médio, a concorrência de culpas da autora e do banco, a primeira por entregar o cartão e informar senha a pessoa amiga, que permitiu o acesso a terceiro sobre os dados sigilosos, e do réu por atuar negligentemente quando da solicitação, pelo fraudador, via telefônica, da transferência de valores da conta de poupança para a corrente, o que viabilizou a retirada subsequente. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para condenar o réu a ressarcir à autora metade dos danos apurados. (STJ, 4ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 235385, DJ 01/07/2004, Rel. Min. Barros Monteiro). Outra questão em jogo são os danos morais. Primeiramente, conforme decidiu o E. TRF da 3ª Região: (...) O saque indevido em conta corrente ultrapassa o mero dissabor, tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, passível também de gerar danos morais (1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1754589, DJ 20/03/2015). No caso acima referido, com esteio em outros precedentes, foram os danos morais fixados em R\$ 10.000,00, o que me parece adequado ao presente caso. De fato, as testemunhas ouvidas nos autos afirmaram que o autor ficou muito chateado e abatido com o ocorrido, o que demonstra o abalo moral. Ocorre que, no presente caso, há um dano adicional que se consubstancia no fato de funcionário da ré ter caçoado do autor quando este procurou atendimento na agência bancária. Segundo a testemunha Reinaldo Gomes Lustosa, que acompanhava o autor na ocasião, o funcionário disse ao autor para dar seus pulos! Ora, é evidente que esse deboche em público, em plena agência da ré e na frente dos demais clientes revela, além de sadismo, verdadeira não compreensão acerca da situação delicada pela qual o autor passava na ocasião. Trata-se inegavelmente de um aviltamento moral, talvez mais doloroso do que os saques ilegítimos. Aliás, além de injustificada, tal conduta é absolutamente contrária aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Dessa maneira, dada a gravidade do dano, deve a ré indenizar o autor em mais R\$ 10.000,00, quantia que, em meu juízo, é suficiente para aplacar a dor moral sofrida na ocasião. Com efeito, o valor arbitrado a título de dano moral, segundo vem decidindo a jurisprudência, deve ser suficiente para ressarcir o dano e, concomitantemente, desestimular a prática de novos ilícitos. Assim, destaco: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA DE BANCO. DISSABOR, MAS QUE, POR CONSEQUÊNCIA DE SEUS EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS, PODE OCASIONAR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR QUE FICA, DESNECESSARIAMENTE, RETIDO POR PERÍODO DE DEZ MINUTOS, SOFREDO, DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL, DESPROPOSITADO INSULTO POR PARTE DE FUNCIONÁRIO DO BANCO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO, QUE DEVE ATENDER A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exurgindo, por isso, o dever de indenizar. 2. No caso, porém, diante das circunstâncias fáticas e constrangimento experimentado pelo consumidor, ultrapassando o mero aborrecimento, o Banco não questiona a sua obrigação de reparar os danos morais, insurgindo-se apenas quanto ao valor arbitrado que, segundo afirma, mostra-se exorbitante. Está assentado na

jurisprudência do STJ que, em sede de recurso especial, só é cabível a revisão de tais valores quando se mostrarem ínfimos ou exorbitantes, ressaído da necessária proporcionalidade e razoabilidade que deve nortear a sua fixação. 3. O arbitramento efetuado pelo acórdão recorrido, consistente ao equivalente a 100 salários mínimos, mostra-se discrepante da jurisprudência desta Corte, em casos análogos. 4. Recurso especial parcialmente provido para fixar, em atenção às circunstâncias do caso, o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).(STJ, 4ª Turma, RESP 983016, DJ 22/11/2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).Portanto, o dano moral no presente caso resta fixado em R\$ 20.000,00, nos termos acima fundamentados.III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré a indenizar o autor na quantia total de R\$ 24.123,60 (danos materiais e morais), com acréscimo de juros e correção monetária segundo o preceituado pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Com base no art. 20 do CPC, fixo a verba honorária em favor do autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007468-09.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X GIUSTI & CIA/ LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

Trata-se de ação ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GIUSTI CIA LTDA., cujo objetivo é a condenação da ré a ressarcir o autor das despesas realizadas e a realizar com os pagamentos relativos ao auxílio doença NB 52352625-7 e auxílio acidente NB 540983612-6.Segundo a inicial, os benefícios referidos foram concedidos a funcionário da ré que sofreu acidente causado pela não observância, pela ré, das normas de segurança contra acidentes do trabalho. Desse modo, segundo a inicial, como o acidente poderia ter sido evitado pela ré, a obrigação de indenizar surge à luz do art. 120 da Lei 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/29). A demanda foi devidamente contestada (fls. 41/45). Houve réplica (fls. 76/90). Foi indeferido o pedido de realização de prova testemunhal (fls. 91). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.III - DO MÉRITO Não há que se falar em prescrição pelo prazo do art. 206, 3º, do Código Civil. Com efeito, a relação entre as partes não é securitária, isso é, oriunda de um contrato de seguro. Aplica-se, ao caso, o direito comum do dever de indenizar em caso de dano. E, nessas hipóteses, a teor do Decreto 20.910/32, o prazo é quinquenal (cinco anos), contado do evento danoso, prazo esse não ultrapassado.Prosseguindo, segundo preceitua o art. 120 da Lei 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.O fato de a empresa, no caso a ré, contribuir para o SAT (Contribuição Seguro Acidentes do Trabalho) não a isenta da responsabilidade em foco que, evidentemente, não é objetiva, isso é, pressupõe tenha ocorrido negligência no que tange às normas de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Nessa linha, destaco:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.(STJ, 6ª Turma, EAERES 973379, DJ 14/06/2013, Rel. Des. Fed. Convoc. Alderita Ramos de Oliveira, grifei).CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DE CORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO.

MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Irrepreensível a decisão prolatada em primeiro grau que recebeu o recurso em comento, uma vez que a menção a terceiro estranho aos autos trata-se de mero erro material contido em razões de apelação. 2- Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art.120, da Lei nº 8.213/91. 3- A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201, o qual assim dispõe, in verbis: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.. 4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5. 5- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 6- A preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de eventual prejuízo futuro confunde-se com o mérito (...)(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1421430, DJ 04/07/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, grifei).No caso dos autos, pela documentação apresentada, constata-se que, em razão de acidente sofrido nas dependências da ré em 26/11/2007, foram concedidos ao seu empregado Edoclécio Rogrigues, os seguintes benefícios: auxílio doença NB 52352625-7 e auxílio acidente NB 540983612-6.A questão gira em torno de se saber se a ré pode ou não ser considerada como responsável pelo acidente, para fins do art. 120 retro transcrito.Da Análise de Acidente de Trabalho de fls. 19, lavrada por Auditor Fiscal do Trabalho, ficou constatado o seguinte: modo operatório inadequado à segurança; falha na elaboração do projeto, falta de análise de risco, trabalho repetitivo e equipamento mal concebido (fls. 18). Do acidente em apreço, nota-se que foram lavrados quatro autos de infração, com os seguintes fundamentos:1 - 02396444-8 - deixar de proteger os movimentos alternados ou rotativos de máquina de máquina;2 - 0239445-6 - manter expostas transmissões de força de máquina;3 - 0236448-4 - manter local de trabalho com via de passagem ou corredor de acesso às saídas com largura inferior a 1,20 m;4 - 0236443-0 - prorrogar a jornada de trabalho por mais de duas horas.Informa ainda o Sr. Auditor que a empresa regularizou a situação das prensas, inclusive a que ocorreu o acidente, somente após o início da fiscalização, em 25.02.2011 (fls. 19), o que revela uma atitude de passividade em face do ocorrido.Tais circunstâncias evidenciam que as dependências da ré, ao menos à época dos fatos, não se encontravam em consonância com as normas de segurança do trabalho. No caso, a Análise de Acidente de Trabalho referida se revela como ato administrativo e, com tal, é detentor dos pressupostos de legitimidade e, sobretudo, veracidade.Aliás, o documento de fls. 20 mostra que a ré já havia sofrido outras autuações pelos mesmos motivos, apresentando um histórico de acidentes graves em suas dependências, o que é muito revelador.Também merece destaque o documento de fls. 23/24 que se consubstancia num série de exigências formuladas pelo Ministério do Trabalho à ré para que regularizasse pendências relacionadas à segurança do trabalho. Ao todo são nada menos do que dezessete exigências, o que mostra as condições inadequadas para a segurança no estabelecimento da ré.As provas produzidas pela ré, em meu sentir, com base no princípio do livre convencimento, não são suficientes para afastar o que foi constatado pelas autoridades do Ministério do Trabalho. A Ficha de Controle de Equipamentos de Segurança de fls. 55/56 diz muito pouco.Primeiro, porque não está claro o período a que o documento se refere. Segundo, que as exigências feitas pelo Ministério do Trabalho vão muito além do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual).Portanto, tenho como configurada a negligência da ré que, por mais de uma vez e em vários aspectos, adotou uma postura omissiva em face das obrigações relativas à observância das normas de segurança do trabalho. Portanto, com base no art. 120 da Lei 8.213/91, é cabível a responsabilização pelas despesas incorridas pelo autor com os benefícios auxílio doença NB 52352625-7 e auxílio acidente NB 540983612-6.A atualização monetária e os juros obedecerão ao previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré em ressarcir ao autor todas as despesas incorridas com a concessão os benefícios auxílio doença NB 52352625-7 e auxílio acidente NB 540983612-6. A atualização monetária e os juros obedecerão ao previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.Com base no art. 20 do CPC, fixo a verba honorária em favor do autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005801-51.2013.403.6100 - VILMA APARECIDA MARQUES LEITE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por VILMA APARECIDA MARQUES LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a não incidência do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) sobre valores recebidos a título de juros de mora em face de seu suposto caráter indenizatório, bem como que declare que o cálculo do IRPF sobre parcelas recebidas de modo acumulado, nos autos da reclamação trabalhista n. 02897200520202007, deve observar a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, como se as parcelas tivessem sido quitadas nas épocas próprias, condenando a ré em repetir o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da metodologia de cálculo exposta na exordial, com os devidos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos

constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 48/58 e a parte autora às fls. 66/75. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir.

I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.

II - DO MÉRITO Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado: É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho: é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto: Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia. Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade, claramente insculpido no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C):

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (...) 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do

Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 336992, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). No que se refere aos juros de mora, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é que: incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1348003, DJ 12/12/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). No entanto, nos termos do julgado acima, há duas exceções em que o IR não incide, a saber: Primeira exceção: não incide IR os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.227.133, 1ª Seção, j. 28/09/2011, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). Segunda exceção: são isentos do IR os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720, 1ª Seção, j. 10/10/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Examinando as provas dos autos (fls. 10 e seg.), constata-se que as verbas objeto da exordial foram recebidas por decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 02897200520202007, o que as encaixa na primeira exceção acima narrada. Com efeito, segundo o STJ: (...) 3. Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450229, DJ 14/08/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela autora em decorrência da rescisão do contrato de trabalho objeto da inicial observe a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, bem como para condenar a ré em restituir à autora o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da citada tabela. Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC). Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0006171-30.2013.403.6100 - JULIA LUIZA DA SILVA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por JÚLIA LUIZA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A, cujo objeto é o reconhecimento judicial do direito da autora em ter seu financiamento enquadrado nas regras do FCVS, condenando-se o agente financeiro a proceder a liberação da hipoteca do imóvel financiado em favor da autora, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/36). Contestação da CEF, com arguição de preliminares, às fls. 57/69. Contestação do Banco Bradesco às fls. 77/82. A União foi admitida no polo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 127). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram

os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação. Com efeito, a inicial pretende compelir a CEF, na qualidade de operadora do SFH, a quitar o saldo devedor do contrato por meio do FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial). Ocorre que tal providência já ocorreu. Segundo a contestação, o que não é negado pela autora, O contrato de financiamento já se encerrou por término do prazo (Evento TPZ) em 09/12/2003, foi habilitado ao FCVS em 23/02/2005 e homologado em 27/05/2005 com cobertura integral pelo fundo, conforme OF.081091/2005 (fls. 58). Nesse linha, à evidência, não detém a autora interesse de agir, na modalidade necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. A extinção do feito, sem julgamento do mérito em relação à CEF e, por consequência, também em face da assistente União, é medida de rigor. II - DO MÉRITO Analisando-se os elementos que compõem os autos, nota-se que a autora adquiriu seu imóvel por meio dos conhecidos contratos de gaveta. No caso, o financiamento foi concedido pelo Banco Bradesco S/A em benefício de Jorge Luiz Bittencourt e sua mulher Maria Edileuza Bonifácio Bittencourt (fls. 83 e seg.). Tal fato não impede a discussão judicial do pacto por parte do cessionário dos direitos contratuais, no caso a autora, mesmo que não tenha havido a anuência do credor. Nesse sentido, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto ao tema dos contratos habitacionais de gaveta, no âmbito do SFH, a Corte Especial, no Recurso Especial n. 1.150.429/CE julgado sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (Relator. Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013), consolidou entendimento no sentido de que: a) tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (STJ, 2ª Turma, ADRESP 1012073, DJ 10/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Porém, o simples fato do prazo contratual ter findado, com a quitação do eventual saldo devedor pelo FCVS, não implica automaticamente em baixa na hipoteca gravada no interesse do credor, no caso o Banco Bradesco S/A. Para tanto, é de rigor que as parcelas vencidas encontrem-se todas quitadas. Do contrário, não está o credor obrigado a desguardar-se de sua garantia. É o caso dos autos. Conforme alegado em contestação, nem todas as parcelas foram quitadas até o momento, nos termos do quadro demonstrativo de fls. 98. Não há nos autos provas de que a autora tenha quitado tais parcelas, o que era seu ônus à luz do art. 333, I, do CPC. A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Analisando o contrato em discussão, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Portanto, cabia à autora demonstrar a quitação das parcelas apontadas pelo Banco Bradesco como em aberto. Anoto que, não obstante intimada regularmente para especificar provas que pretendia produzir, quedou-se inerte a autora (fls. 122v/123). A intenção da autora de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte ré. Na lição de Miriam Costa Rebollo Câmara: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 327, grifei). Aliás, segundo Vicente Greco Filho: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Nesse sentido, destaco: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE HIPOTECA IMOBILIÁRIA. DÍVIDA SUPOSTAMENTE PAGA PELA AUTORA, QUE PRETENDE SUBROGAR-SE NO DIREITO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido o contrato de hipoteca imobiliária originariamente celebrado entre a credora hipotecária (Morada S/A Crédito Imobiliário) e Maria Amâncio Chagas e Carlos Miguel Cordeiro dos Santos, os quais, posteriormente, transferiram os direitos relativos ao imóvel a Eleni de Oliveira Andrade, Elaine Guimarães

Machado Ribeiro e Eliana Feital Ferreira que, por fim, celebraram com a autora Escritura de Promessa de Cessão de Direitos Aquisitivos, com sub-rogação de Dívida Hipotecária, torna-se ilegítima a presença da autora no pólo ativo da demanda, cujo objeto diz respeito a questionamentos sobre cláusulas contratuais. II - Ressalte-se que, no caso, não há sequer a comprovação de que a autora tenha efetuado o pagamento das parcelas da dívida hipotecária ou, muito menos, promovido aquitação do referido imóvel, mesmo porque os respectivos comprovantes de pagamentos estão em nome de Maria Amância Chagas. III - Acresce que os demais documentos relativos ao imóvel, tais como as planilhas de evolução do financiamento, também se encontram em nome da mutuária originária, sendo certo que o cheque subscrito pela autora e nominal à CEF, no valor da quitação do imóvel, não tem o condão de transferir-lhe a propriedade do imóvel, mesmo porque, repita-se, o recibo de quitação não foi emitido em seu nome. IV - Nesse passo, o caso não comporta a aplicação do art. 346, II, do Código Civil, segundo o qual a sub-rogação opera-se de pleno direito em favor do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a dívida a credor hipotecário, bem como de terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel. V - De qualquer modo, a sub-rogação de direitos e obrigações relativa a hipoteca só se opera quando o adquirente do imóvel hipotecado paga o saldo devedor ao credor hipotecário, mesmo porque tal instituto só permite a transferência de direitos depois de paga a integralidade da dívida. No caso, repita-se, não há prova de que a autora teria efetuado o pagamento das parcelas da dívida hipotecária, nem promovido a liquidação da dívida. VI - Apelação improvida. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 359358, DJ 20/03/2009, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, grifei). III - DISPOSITIVO Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação à Caixa Econômica Federal e à União Federal e, no mérito, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em face do Branco Bradesco S/A. Como consequência, condeno a autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20), a ser dividida igualmente entre a parte ré. Custas ex lege. P.R.I.

0009631-25.2013.403.6100 - CRISTIANE DOS SANTOS ACCA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NELSON NAKAMURA X ISABEL MORAL TARIFA Trata-se de ação ordinária promovida por CRISTIANE DOS SANTOS ACCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é o decreto judicial de anulação do leilão extrajudicial perpetrado sobre o imóvel descrito na exordial, com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial, com destaque para a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e de cometimento de irregularidades na operação do aludido leilão. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 106/107). Nas contestações foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a alegação de litispendência e coisa julgada, eis que a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0019741-20.2012.403.6100 extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, portanto não fez coisa julgada material, mas tão somente coisa julgada formal. Também, resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. O fato de o imóvel já ter sido arrematado em leilão extrajudicial não denota falta de interesse de agir da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial. Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida. Afasto as alegações concernentes à impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o requerimento inicial não é, de plano, vedado pelo ordenamento jurídico. Em suma, o pedido formulado não é contra legem. O fato de merecer acolhimento ou não é matéria de mérito e não se revela como uma preliminar. Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em

sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas).Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 28/59), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal).Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da Cláusula Vigésima Sétima (fls. 44).Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97.Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido.(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei).PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstancia incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).Ademais, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, eis que a autora foi devidamente notificada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuasse o pagamento das prestações em atraso e seus respectivos encargos, nos termos do art. 26, 1º (fls. 61) afastando as alegações concernentes a esse tema.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). A execução dessa verba encontra-se suspensa, nos moldes da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038876-60.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003060-2)) PAULO COLAGRANDE DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON)
Trata-se de ação ordinária aforada por PAULO COLAGRANDE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é condenar a ré a entregar o termo de quitação e liberação de hipoteca referente ao imóvel descrito na inicial, bem como o pagamento de indenização por danos morais pela demora na entrega dos documentos.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/29). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Às fls. 30/31 foi determinada a remessa dos autos para este Juízo, eis que as questões atinentes ao adimplemento da obrigação de fazer caberiam ao Juízo da Execução, nos termos do art. 475-P, II do Código de Processo Civil.Contestação ofertada às fls. 55/72. Houve réplica. Às fls. 86/89 a Caixa Econômica Federal noticia que o termo de quitação foi expedido em 16/10/2013, bem como juntou cópia da matrícula do imóvel no qual consta o cancelamento da hipoteca.Não

havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Analisando os autos, verifico que um dos pedidos do autor é a entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca, que deveria ter sido realizada após 90 (noventa) dias, do pagamento pactuado, conforme sentença proferida às fls. 124 dos autos da ação ordinária n.º 0003060-87.2003.403.6100. Em que pese a previsão legal disposta no art. 475-N do Código de Processo Civil, fato é que a oposição da presente demanda não acarretou qualquer dano ao réu que pode, contra o pleito, alegar todas as inconformidades que entendeu cabíveis. Além disso, a demanda se mostra necessária para veicular o pedido indenizatório por danos morais. No entanto, conforme noticiado pela ré, verifico que mencionado termo de quitação já foi entregue e a hipoteca cancelada (fls. 86/89), fato este inclusive reconhecido pelo autor (fls. 91), assim não assiste o autor mais a necessidade da prestação jurisdicional quanto à questão acima mencionada, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Passo a análise do pedido de indenização por dano moral. II - DO MÉRITO Conforme acima exposto, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003060-87.2003.403.6100 determinou a entrega do termo de liberação de hipoteca após 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, em 07/03/2013, no valor de R\$ 275,00. Às fls. 138 daqueles autos, constato que o autor realizou o pagamento nos termos ali decididos. Porém, o termo de liberação de hipoteca só foi expedido em 16/10/2013, ou seja, após 04 (quatro) meses do que havia sido convencionado entre as partes e homologado naqueles autos. No presente caso, é de se notar que a falha na prestação de serviço pela instituição financeira gerou mero aborrecimento ao autor. Tal dissabor, em meu sentir, não é fato suficientemente apto a caracterizar o dano moral e sua respectiva indenização. Em suma, o mero dissabor não gera direito à indenização por danos morais. É de rigor um abalo à imagem, à honra ou a outro relevante direito de personalidade. Ademais, observo que o autor sequer mencionou no que se consistiram os danos morais sofridos pela ausência da baixa da hipoteca, tais como impedimento de alienação do imóvel ou negativa de financiamento, a configurar aferição de prejuízos por ele suportados. Ora, não obstante se reconheça o desapontamento pelo qual passou o autor, não foi demonstrado efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu. Neste sentido, as seguintes ementas: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ABORRECIMENTO E DISSABOR. EXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. 2. A Corte local, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, concluiu que o atraso na entrega do imóvel, de aproximadamente 9 (nove) meses, por si, frustrou a expectativa do casal de ter um lar, causando, conseqüentemente, transtornos por não ter domicílio próprio. Com efeito, o Tribunal de origem apenas superestimou o desconforto, o aborrecimento e a frustração da autora, sem apontar, concretamente, situação excepcional específica, desvinculada dos normais aborrecimentos do contratante que não recebe o imóvel no prazo contratual. 3. A orientação adotada na decisão agravada não esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista que foram consideradas, apenas, as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1408540, DJ 19/02/2015, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. CONTRATO QUITADO. DEMORA NA ENTREGA DO TERMO DE QUITAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO OU CONTRARIEDADE NÃO ENSEJA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor busca ser indenizado, a título de danos morais, em 70 salários mínimos, em razão de indevida cobrança de três prestações de seu contrato de financiamento, que já se encontrava quitado, e de atraso na entrega da carta de quitação. 2. A responsabilidade objetiva da CEF apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, a cobrança de supostas três parcelas em atraso, via telefonema, conforme informado na inicial, uma única vez, não configura o aborrecimento na intensidade que o apelante quer imputar. Inexistiu constrangimento ou exposição a ridículo, não restando comprovada a existência de dor ou sofrimento a ensejar indenização por danos morais. Vale frisar que mero aborrecimento ou contrariedade não bastam para caracterizar a existência de dano moral. 3. Quanto ao atraso da entrega do termo de quitação, a multa contratual já indeniza adequadamente a hipótese, não havendo que se falar em danos morais no caso. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC n.º 43774, DJ 16/06/2011, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda do objeto relativamente ao pedido de entrega do termo de liberação de hipoteca e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, nos termos acima fundamentados. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, cada uma arcará com os honorários de seus advogados e com as custas processuais que já dispendeu (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação ordinária n.º 0003060-87.2003.403.6100. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015144-37.2014.403.6100 - MIXMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DA MODA LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 338/343, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0005557-54.2015.403.6100 - MANUEL RAPOSO CABRAL X SUELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP347944 - ADRIANO ARRUDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro o requerido quanto a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2 - No presente feito, a ré apresentou sua defesa alegando que após a contestação administrativa das movimentações, analisou os fatos ocorridos e decidiu pela recomposição da conta da parte autora, por meio dos créditos de R\$32.992,55 e de R\$11.490,00, estornados na conta da parte autora em 10/04/2015. 3 - Pela razão acima exposta, julgo prejudicada a apreciação do pedido de tutela. 4 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5 - Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009726-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA CRISTINA BORGES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEILA CRISTINA BORGES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 19.972,43 (dezenove mil e novecentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos). Posteriormente, às fls. 48 e 66 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMÓLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 42/43, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3) - ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se ação cautelar oposta por ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA - ESPÓLIO, representado por ADILSON FERREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição dos extratos bancários da conta poupança (n.º 000.83954-7 - agência n.º 0273) mantida junto a ré, de titularidade do requerente, relativas aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990 e janeiro/1991, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/90). Inicialmente foi proferida decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para apreciação do feito, em face do valor dado a causa. Posteriormente, foi proferida decisão na ação principal (autos n.º 0042742-18.2009.403.6301) que determinou sua remessa para Justiça Federal Cível, bem como do presente feito. Os autos foram redistribuídos para este Juízo. A CEF ofertou contestação (fls. 168/176). Houve réplica (fls. 183/185). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a requerida foi notificada a fornecer cópias dos contratos, omitindo-se a respeito, tornando necessária a utilização da via judicial. Quanto à prescrição, julgo prejudicada sua apreciação, eis que tal matéria deve ser levanta nos autos da ação principal. Neste sentido, a seguinte ementa: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. 1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte. 2. A ação cautelar não se presta para a declaração de que a prescrição não ocorreu, mormente quando a ação principal sequer foi intentada. Somente após o efetivo exercício do direito

de ação é que se pode verificar o transcurso do prazo prescricional. 3. Apelação da CEF provida e apelação do requerente improvida.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 1439715, DJ 19/11/2010, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes)Incabível, também, a alegação de necessidade de pagamento de tarifa para que o requerente tenha acesso aos extratos, uma vez que é dever da requerida exibi-los.A propósito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA CAUTELAR. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.(...)8. Não há como prosperar a alegação de necessidade de pagamento de tarifa bancária para exibição dos documentos, haja vista que os mesmos deverão ser exibidos por força de decisão judicial, não sendo possível a cobrança de taxa administrativa pela realização do serviço. Além disso, quando solicitado administrativamente a exibição dos documentos, o Banco Réu nada mencionou acerca deste pagamento(...).(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC n.º 468402, DJ 17/07/2014, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena)No mérito, o pedido é procedente.A Medida Cautelar de Exibição Judicial tem previsão legal no art. 844 do CPC, sendo que pelo disposto no inciso II desse artigo, tem lugar a exibição em relação a documento próprio ou comum, em poder do cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor, dentre outras hipóteses. É o caso da requerida, que se encontra na posse dos documentos requisitados pelo requerente.No presente caso, o requerente formulou pedido administrativo (fls. 13/1 e fls. 117). O requerente apresentou os extratos fornecidos pela Caixa Econômica (fls. 121/122) relativos ao período de janeiro/1989 a maio/1990. No entanto, além de estarem ilegíveis, não foi fornecido o extrato relativo ao período de 1991.Assim, reconheço o direito do requerente à exibição dos documentos indicados na exordial.Neste sentido, a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto.(STJ, 2ª Seção, Resp. n.º 1133872, DJ 28/03/2012, Rel. Min. Massami Uyeda)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição dos extratos da caderneta de poupança do requerente (n.º 000.83954-7 - agência n.º 0273) referentes aos períodos de janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990 e janeiro/1991.Condeno a requerida na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020926-40.2005.403.6100 (2005.61.00.020926-0) - BAYER S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do v.acórdão nos autos da AO nº 00259651820054036100 em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006963-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006963-6) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL
Considerando a informação de fls.496, regularize a parte autora a sua representação processual apresentando procuração nos termos do artigo 15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94, bem como o contrato social da sociedade de advogados com eventuais alterações, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, e, em seguida, cumpra-se a determinação de fls.494, expedindo-se o ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, conforme requerido às fls.455. Intimadas as partes do teor da requisição, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020317-62.2002.403.6100 (2002.61.00.020317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI
Intime-se a União Federal de fls.144.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9460

MONITORIA

0029165-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029165-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR TRAVEL RELATED SERVICES LTDA X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA X CRISTIANO DA SILVEIRA SANTOS(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0029165-62.2007.403.6100 MONITÓRIA
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: THOR TRAVEL RELATED SERVICES LTDA, CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA e CRISTIANO DA SILVEIRA SANTOS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o executado informou a quitação do débito, fl. 171. Instada a se manifestar, a exequente confirmou o alegado, requerendo a extinção do feito, fl. 176. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Como o desbloqueio dos valores já foi efetuado, fls. 177/182, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópias simples, devendo a procuração permanecer encartada nos autos em sua via original. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008194-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE DE LIMA FERNANDES MARQUES
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0008194-80.2012.403.6100 MONITÓRIA
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: CLARICE DE LIMA FERNANDES MARQUES Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção em razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 42. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópias simples, devendo a

procuração permanecer encartada nos autos em sua via original. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005144-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEME

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0005144-12.2013.403.6100 MONITÓRIA
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CEZAR AUGUSTO LEME Reg. n.º: _____ /
2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção em razão da composição amigável firmada entre as partes, fls. 102/105. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023451-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA SILLOS MOREIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0023451-14.2013.403.6100 MONITÓRIA
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RITA DE CASSIA SILLOS MOREIRA Reg. n.º: _____ /
2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção em razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 61. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Não havendo valores bloqueados nos autos, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópias simples, devendo a procuração permanecer encartada nos autos em sua via original. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000021-0) - MARIA HELENA PACHECO FRANCA X FLAVIO DELLA PASCHOA FILHO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO S/A(SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000021-23.2001.403.6100 ORDINÁRIA
EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: MARIA HELENA PACHECO FRANCA e FLAVIO DELLA PASCHOA FILHO RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO ITAU S/A E BRADESCO S/A
Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA A presente ação ordinária teve seu pedido julgado procedente em face dos bancos depositários e improcedente em face do Banco Central do Brasil, fls. 195/202. Interposto recurso de apelação pelo Banco Itaú, foi reconhecida de ofício a ilegitimidade dos bancos depositários para o período referente ao plano Collor. Muito embora os bancos depositários tenham sido considerados parte legítima em relação aos planos Bresser e Verão, o feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido, fls. 288/295. Assim, considerando a improcedência do pedido em face do BACEN, a ilegitimidade passiva dos bancos depositários em relação ao plano Collor e a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o pedido referente aos planos Bresser e Verão, remanesce apenas a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Conforme certidão de fl. 298, o trânsito em julgado operou-se em 05.09.2008. Até o presente momento nenhuma das partes deu início à execução da verba honorária. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0018692-41.2012.403.6100 - BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0018692-41.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BR BRASIL INFORMÁTICA TECNOLOGIA LTDA, ANTONIO RODRIGUES SILVA e WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA Reg. n.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 160/163) A parte autora apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535 do CPC, alegando a ocorrência de omissão, considerando que não teria sido analisada a questão atinente à capitalização de juros. A questão atinente ao anatocismo ficou subentendida, não sendo expressamente analisada. Assim, a fim de sanar a omissão apontada, passo a analisá-la, o mesmo ocorrendo em relação aos itens b.5 e b.6 do pedido. No período que antecedeu a inadimplência, o percentual de juros aplicado ao contrato incidiu unicamente sobre o valor de cada parcela, conforme análise do demonstrativo de fl. 60. Iniciado o período de inadimplência, cessou a incidência de juros, o que por si só afasta a possibilidade de ocorrência do anatocismo, uma vez que a partir daí passou a incidir sobre o débito apenas o percentual devido a título de comissão de permanência, cuja legalidade já foi analisada por ocasião da prolação de sentença e é reconhecida pela jurisprudência. Resta, portanto, demonstrada a não ocorrência de anatocismo no caso dos autos, bem como resta prejudicada a questão relativa à incidência de juros remuneratórios até o vencimento antecipado da dívida, a que se refere o item b.5 do pedido (uma vez que a partir daí apenas a comissão de permanência passou a ser cobrada). Por fim, no tocante ao item b.6 não se nota no demonstrativo de cálculo do débito exequendo (fls. 32/40), a cobrança da pena convencional de 2%. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar à fundamentação a sentença embargada, os esclarecimentos acima. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019979-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028983-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028983-8)) TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N 0019979-39.2012.403.6100 Reg n.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A União Federal interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 40/41, com base no artigo 535, inciso I e seguintes, do Código de Processo Civil. Assevera que a sentença embargada foi omissa, eis que não se pronunciou acerca da verba honorária. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os Embargos de Declaração merecem acolhida. De fato, os embargos a execução opostos por Tracing Industrial de Equipamentos Ltda. foram julgados improcedentes, razão pela qual a condenação à verba honorária se impõe. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela embargante, devem ser indeferidos, considerando que não houve a formulação de pedido idêntico em momento oportuno no bojo dos autos principais, já em fase de execução de verba honorária, que originou os presentes embargos. Assim, acolho os presentes embargos para que, na sentença, passe a constar: Condeno a Autora, a título de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído aos presentes embargos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012951-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017544-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017544-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0012951-83.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal opõe os presentes embargos de declaração com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição, vez que julgado procedente os embargos à execução opostos, foi a própria embargante condenada ao pagamento da verba honorária. Requer, ainda, majoração do montante fixado a título de verba honorária, considerando que o 4º do artigo 20 do CPC não se aplica à União Federal. Quanto ao primeiro ponto, não se trata de contradição, mas de simples erro material, uma vez que a procedência do pedido formulado no bojo dos embargos à execução tem como consequência lógica a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários. Quanto ao montante fixado a título de verba honorária, entendo que os argumentos expostos na petição de fl. 125 revelam inconformismo com a decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. De fato, o juízo fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado a fixá-la em patamar diferente do estabelecido no parágrafo anterior (10% a 20% do valor atribuído à causa). Observo que o referido dispositivo legal refere-se à execuções, embargadas ou não, sem excepcionar a Fazenda Pública, razão pela qual aplica-se também nos casos em que ela também é executada. De fato, se a embargante entende que o valor fixado foi estabelecido em desconformidade com a lei ou mesmo em montante diminuto, demonstra com tais argumentos o descontentamento com a decisão proferida, o que descaracteriza a omissão. Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe a embargante, a tempo e modo, o adequado recurso. Quanto ao erro material apontado, verifico a sua ocorrência, recebendo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que onde constou: (. . .) Condeno o embargante ao pagamento

da verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. (. . .). Passe a constar:(. . .) Condeneo o embargado ao pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. (. . .).Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.Devolvo às partes o prazo recursalP.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017276-04.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)
TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0017276-04.2013.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAA União Federal promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento nos artigos 535 do CPC, aduzindo a existência de omissão / obscuridade quanto ao pronunciamento do STF a respeito da modulação dos efeitos da ADIs n.º 4357 e 4425, no que concerne à aplicação da Taxa Referencial (TR) nas condenações impostas à Fazenda Pública até 25.03.2015. O primeiro ponto a ser analisado, concerne ao fato de que a decisão em questão foi proferida em 25.03.2015 posterior, portanto, à prolação da sentença embargada, ocorrida em 17.03.2015.Assim, não poderia a sentença ser omissa ou obscura por deixar de considerar decisão inexistente no momento de sua prolação.Superada esta questão, pondero que conforme consignado pela própria embargante no documento de fl. 35, in verbis:PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIs 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (. . .)Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, não há precatório a ser resguardado, o que afasta a utilização da TR como índice de correção monetária.Em se tratando de precatório a ser expedido posteriormente ao julgado em questão, (25.03.2015), abrangendo unicamente o pagamento de verba honorária devida pela União ao autor-embargado (crédito não tributário), o índice aplicável é o próprio IPCA-E, previsto pela Resolução 267/2013, aplicada pela Contadoria Judicial na elaboração dos cálculos homologados pelo juízo na sentença de fls. 29/31.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento apenas para que as considerações supra passem a integrar a sentença proferida às fls. 29/31, mantendo integralmente sua parte dispositiva.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022684-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-20.2001.403.6100 (2001.61.00.018104-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS TRINDADE OLIVEIRA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)
Tipo MAutos n.º 0022684-73.2013.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: LUIZ CARLOS TRINDADE DE OLIVEIRA Reg. n.º _____ / 2015EMBARGOS DE DECLARÇÃO DE SENTENÇAO impetrante opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 27/28, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando a necessidade de prequestionamento para interposição e recurso às esferas superiores, bem como a existência de obscuridade e omissão.De início observo que a sentença proferida em sede de impugnação ou embargos à execução não tem o condão de alterar sentença de mérito anteriormente transitada em julgado, até porque as matérias nelas discutidas são distintas.No caso dos autos a sentença de fls. 88/90 dos autos principais, não alterada em sede de recurso de apelação, fls. 112/118 dos autos principais, transitada em julgado em 28.01.2008, certidão de fl. 121 dos autos principais, foi clara ao declarar a não incidência do IR sobre as verbas recebidas pelo autor no ano calendário de 1998, exercício de 1999, a título de férias indenizadas e gratificação liberal.O mérito então discutido foi a natureza das verbas recebidas pelo autor, ora embargado, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho.A sentença de fls. 27/28 proferida nestes autos não alterou o mérito do julgado anterior, reconhecendo apenas a inexistência de valores a serem executados.Isto porque, muito embora as verbas supramencionadas tenham sido indevidamente retidas pela fonte pagadora, foram incluídas como isentas e não tributáveis na declaração de ajuste anual apresentada pelo autor do ano calendário de 1998, exercício de 1999.A título exemplificativo consigno que, analisando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 13 dos autos principais, o autor embargado recebeu R\$ 186.353,39 a título de gratificação liberal, valor este declarado no campo Rendimentos e Isentos e Não-tributáveis da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999,

ano-calendário de 1998, acostada à fl. 28 também dos autos principais. Assim, por ocasião do processamento da declaração, os valores indicados como verbas isentas e não tributadas não foram computados na base de cálculo do imposto de renda, o que deu ensejo à restituição do imposto retido. Nesse sentido, observa-se que na última folha da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, foi apontada a inexistência de saldo de imposto a pagar e o valor de R\$ 65.933,09 a restituir, fl. 32 dos autos da ação ordinária em apenso, o que demonstra claramente a inexistência de valores a executar nos presentes autos por já ter o autor obtido a repetição do indébito tributário na própria via administrativa. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar na fundamentação da sentença embargada, os esclarecimentos ora prestados. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019923-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-33.2011.403.6100) SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019923-35.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: SEGME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA M- MEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ilegitimidade ativa da CEF para a propositura da execução e a existência de excesso nos valores cobrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/95. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 100/118. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, passo a decidir. Considerando o teor dos argumentos ofertados pela embargante em seus embargos, entendo que devam ser apreciados independentemente da prestação de garantia. 1. Da ilegitimidade ativa da CEF para a propositura da execução A embargante alega que a cláusula sexta do contrato firmado entre as partes consignou a existência de garantia de 80% do saldo devedor do empréstimo que lhe foi concedido pelo Fundo de Garantia de Operações, para o qual foi realizado um aporte financeiro de R\$ 3.520,00, pago pela embargante no ato da assinatura do contrato. Neste contexto, sustenta a embargante que ou o fundo teria coberto o saldo devedor até o limite de 80%, situação em que a CEF apenas poderia exigir-lhe eventuais diferenças referente aos valores não cobertos, cabendo unicamente ao fundo acioná-la judicialmente para pagamento da integralidade da dívida, vez que sub-rogou-se no direito da CEF, tornando a própria a CEF parte ilegítima para a propositura da execução em apenso. Do contrário, entende que a contratação do fundo, além de imposta foi enganosa, devendo o valor pago ser descontado do montante total da dívida. A cláusula sexta do contrato previu, fls. 12/13 dos autos principais: CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA COMPLEMENTAR A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o n.º 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF). Parágrafo Primeiro - A Emitente autoriza a CAIXA a debitar em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada CCG complementar em cada reutilização. Parágrafo Segundo - A Emitente se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida. Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a Emitente e os Avalistas do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a Emitente e os Avalistas continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. Parágrafo Quarto - O valor honrado pelo FGO será atualizado pro rata die pelos encargos básicos calculados com base na Taxa Média Referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Parágrafo Quinto - A Emitente autoriza a CAIXA, de forma irrevogável e irretroatável, a fornecer informações ao FGO relativas à presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário, nos termos do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar n.º 105, de 10.01.2001. Parágrafo Sexto - A Emitente autoriza e se compromete a facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis pelo FGO, permitindo o livre acesso ao empreendimento financiado. Nos dizeres da CEF o empréstimo com garantia FGO é uma operação de crédito com securitização interna em face de eventual inadimplemento, com o objetivo de diminuir o risco da operação, possibilitando a diminuição do spread bancário para oferecer melhores taxas de juros. A Lei Nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 464, de 2009, dispõe sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas. Nos termos do inciso I do artigo 7º da referida lei, a União foi autorizada a participar de fundos que, atendidos os requisitos fixados, tenham por finalidade garantir diretamente o risco em operações de crédito para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte dentre outros. O parágrafo terceiro do mesmo artigo de lei estabelece, in verbis: 3o Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro

concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e II - do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata a alínea a do inciso II do art. 7o. Há, portanto, previsão legal expressa para a exigência pela CEF, na qualidade de agente financeiro concedente do empréstimo, de aporte pecuniário na forma de comissão diretamente do tomador do crédito em benefício do fundo, sem que tal operação represente qualquer sub-rogação de direito. Na mesma linha de raciocínio, resta descaracterizada qualquer similitude com operações de natureza securitária, o que poderia desobrigar a tomadora do crédito perante a CEF e mesmo eventual infringência à lei consumerista, pela prática conhecida como venda casada, condicionando a concessão do empréstimo à contratação de seguro. A cláusula sexta do contrato encontra pleno respaldo legal, o que afasta a alegação a embargante quanto à ilegitimidade ativa da CEF. A cláusula oitava do contrato previu: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada. Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, como previsto no contrato. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Analisando a planilha de fls. 44/46, observo que além da incidência da comissão de permanência, irregularmente composta pela taxa de rentabilidade, incidiram também juros de mora, o que é vedado. A taxa de juros incidente vem prevista no contrato, correspondendo a 1,69% ao mês, fl. 09 dos autos principais, sendo os demais encargos previstos na cláusula 2ª. O total disponibilizado ao autor, R\$ 94.701,13 (noventa e quatro mil, setecentos e um reais e treze centavos), foi efetivamente utilizado, não tendo o réu amortizado as prestações correspondentes. Muito embora reconheça a aplicação do CDC ao contrato firmado entre as partes (modalidade de contrato bancário), não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva que deva ser declarada nula, limitando-se o excesso cobrado pela Ré à cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora, devendo estes encargos serem excluídos do montante do débito, de forma a prevalecer apenas a comissão de permanência. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida

de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei.No caso dos autos a taxa de juros fixada pelo banco, ainda que se considere elevada, é compatível com a praticada no mercado pelas demais instituições financeiras foi devidamente informada ao réu no momento da contratação, o que pressupõe sua ciência e sua anuência.Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege, devidas pela Autora.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022452-08.2006.403.6100 (2006.61.00.022452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061300-79.1997.403.6100 (97.0061300-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO(SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP075588 - DURVALINO PICOLO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 2006.61.00.022452-5EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: NEILLA TERESINHA BONILHA BRUNO REG N.º _____/2013SENTENÇATrata-se de embargos à execução definitivamente julgados, no bojo do qual a União manifestou, à fl. 187, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 1ª-A da Lei 9.469/1997, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022380-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SOLANGE MARIA DE BRITO(SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N° 0022380-50.2008.403.6100EXECUÇÃOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: SOLANGE MARIA DE BRITO Reg. n.º _____ / 2015SENTENÇAO feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora informou a realização de acordo no bojo dos autos dos embargos à execução autuado sob o n.º 0002391-24.2009.403.6100, acostando comprovante de pagamento e requerendo a extinção feito, fls. 105/120.Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022111-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S SIGNS - COLOCACAO DE ADESIVOS LTDA - ME X ROBERT DE SOUZA PINHEIRO X MARIA DO ROSARIO DE SOUZA PINHEIRO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N° 0022111-98.2014.403.6100EXECUÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: S SIGNS - COLOCAÇÃO DE ADESIVOS LTDA - ME, ROBERT DE SOUZA PINHEIRO e MARIA DO ROSARIO DE SOUZA PINHEIRO Reg. n.º _____ / 2015SENTENÇAO feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora informou que as partes se compuseram, acostando comprovante de pagamento e requerendo a extinção feito, fls. 125/132.Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023408-77.2013.403.6100 - THAIS CAROLINA MERINO DUARTE(SP322114 - ANDERSON TOME TAVEIRA) X NAO CONSTA

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023408-77.2013.403.6100 OPÇÃO DE NACIONALIDADE OPTANTE: THAIS CAROLINA MERINO DUARTE INTERVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de procedimento por meio do qual Thais Carolina Merino Duarte objetiva a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 06/22. Instada a se manifestar, o Ministério Público Federal protestou pela juntada de documentos que comprovassem a residência da optante no Brasil, fls. 28/29. Instada a se manifestar, a optante requereu a concessão de prazo para juntada dos documentos, o que foi deferido, fls. 31/32. Não havendo manifestação da parte interessada, o feito foi arquivado, certidão de fl. 32 verso. Desarquivado o feito a pedido da optante, fl. 33, foi novamente instada a cumprir a determinação de fl. 30. Permanecendo silente, foi determinada sua intimação pessoal fl. 35. Efetuada a diligência, o Sr. Oficial de Justiça informou que no endereço constante dos autos existe um hotel para estudantes, de onde a optante havia se mudado há cerca de um ano, certidão de fl. 38. Instados a se manifestar, Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União requereram a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Assim, ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, dada a ausência de cumprimento a determinação judicial, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER (SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMILIA BRICKMANN SCHREIER X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029161-55.1989.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMILIA BRICKMANN SCHREIER EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos principais, fls. 422, 424, 431/432 e 444/446, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0042514-60.1992.403.6100 (92.0042514-3) - COMTECNICA COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA (SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMTECNICA COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0042514-60.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: COMTECNICA - COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 378/379 e 385/388, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0059211-59.1992.403.6100 (92.0059211-2) - JORGE JOSE GARCIA X GIOVANNI GERSON CATELLINO X ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X JOAO ROCHA X HILBERTOM MENDES DE OLIVEIRA X ADIL BAPTISTA DA SILVA X JOSE CARLOS MUNHOZ X VALDIR DE CARVALHO X VAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA X WELINGTON LUIZ DE SOUZA ALMEIDA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JORGE JOSE GARCIA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0059211-59.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JORGE JOSÉ GARCIA, GIOVANNI GERSON CATELLINO, ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO, JOÃO ROCHA, HILBERTOM MENDES DE OLIVEIRA, ADIL BAPTISTA DA SILVA, JOSE CARLOS MUNHOZ, VALDIR DE CARVALHO, VAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA e WELINGTON LUIZ DE SOUZA ALMEIDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de

sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos principais, fls. 322/341, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MANN+HUMMEL BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018822-90.1996.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos principais, fls. 570, 604, 610/616 e 621, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) Fls. 538/539: Em que pese a intempestividade da manifestação da Dra. Mercedes da Silva Nunes, o Estatuto dos Advogados, no parágrafo 3º, do artigo 22, dispõe claramente que 1/3 dos honorários é devido no início do serviço, outro 1/3 até a decisão de primeira instância e o restante no final. Diante do exposto, determino a retificação do ofício requisitório de fls. 535, devendo constar 1/3 para o Dr. Paulo Bauab Puzzo e expedição na proporção de 2/3 para a Dra. Mercedes da Silva Nunes, ambos do valor homologado. Int.

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o iminente prazo constitucional, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 515/516, devendo constar que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008492-04.2014.403.6100 - PORTINARI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOS N.º: 0008492-04.2014.403.6100 AUTORA: PORTINARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas em regular tramitação, no bojo da qual foi determinada a parte autora que acostasse aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para apreciação do pedido formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 39. Não havendo manifestação da parte, certidão e fl. 39 verso, foi determinada sua intimação pessoal a fim de se manifestar, sob pena de extinção do feito. Intimada, certidão de fl. 57, a parte autora não se manifestou, certidão de fl. 58. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pela autora, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003497-73.2015.403.6144 - VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DAVILSON MANTOVANNI X CAETANO MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012093-18.2014.403.6100 - CRISPINA NASCIMENTO SILVA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013992-51.2014.403.6100 - DANIEL GUEDES ARAUJO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora às fls. 590/619.Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010339-07.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se com o requerimento formulado às fls. 190/192 pretende a substituição do polo passivo da presente ação, com a exclusão da ANATEL e inclusão da TELEFÔNICA, ou se pretende a manutenção de ambas, caso em que deverá justificar seu pleito. Int.

Expediente Nº 9482

MANDADO DE SEGURANCA

0010411-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010411-9) - FRIBOI TRADE EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 08/06 A 12/06/2015.Fls. 165/166: intime-se a autoridade impetrada para apresentar certidão atualizada que informe a existência de possíveis créditos não alocados na conta corrente da impetrante, nos termos da sentença concessiva da segurança de fls. 106/107, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007972-29.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE AMPARO(SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0007972-29.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE AMPARO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP REG. N.º /2015 VISTOS EM INSPEÇÃO. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos do item 14 da Notificação n.º 8607/14 do COREN/SP, determinando o afastamento imediato do profissional de enfermagem da atividade de dispensação de psicotrópicos e outros medicamentos. Aduz, em síntese, que no entender do Conselho, as atividades exercidas em algumas Unidades de

Saúde da Família corresponderiam à dispensação de medicamento, atribuição exclusiva dos profissionais farmacêuticos, não podendo ser realizada por profissionais da área de enfermagem. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/35. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. A Lei 5.991/73 prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito: Art. 4º (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência. Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos, como os existentes nas Unidades de Saúde da Família e dispensada a presença do profissional farmacêutico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 38/39, 53 e 57), a apelada foi autuada como Unidade de Saúde da Família Vilas Unidas - Farmácia Privativa UBS, Prefeitura Municipal de Dois Córregos, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Por fim, quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 37.759,20 - em 08/03/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação improvida. Outras Fontes (Processo AC 00310065920124039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1772003; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 05/03/2015; Data da Publicação 26/03/2015) Assim, dispensada a presença de farmacêutico, nada impede que esta atividade seja realizada por outro profissional. No caso em tela, o documento de fls. 18/20, (a própria notificação emitida), identifica o estabelecimento fiscalizado como Unidade de Saúde da Família Dr. Homero Maria Pastana, que não pode ser qualificado como farmácia, drogaria e nem mesmo como unidade hospitalar. Trata-se simplesmente de posto de saúde, no qual se tem, como uma de suas atividades básicas, a dispensação de medicamentos, atividade esta que pode ser executada por profissional de enfermagem. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade do item 14 da Notificação n.º 8607/13-06-2014. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o afastamento do profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na Unidade de Saúde da Família Dr. Homero Maria Pastana, em decorrência do item 14 da Notificação n.º 8607/13-06-2014, até julgamento final do presente mandamus. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da

pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011550-78.2015.403.6100 - EDERSON SILVERIO MARTINS X FABIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE X REINALDO SOARES GUIMARAES NETO X ROBSON DE ANDRADE GONCALVES X SOFIA BASSO X VINICIUS DOS SANTOS CHAGAS(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00115507820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: EDERSON SILVÉRIO MARTINS, FABIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, REINALDO SOARES GUIMARÃES NETO, ROBSON DE ANDRADE GONÇALVES, SOFIA BASSO E VINICIUS DOS SANTOS CHAGAS IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /20151 - Recebo a petição de fls. 44/55 como emenda à petição inicial. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Aduz, em síntese, que foram convidados para realizarem apresentação de música no SESC, entretanto, foram informados que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/38. É o relatório. Decido. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da idéia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS.

.DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA

FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos à inscrição e/ou pagamento de anuidades. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011919-72.2015.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00119197220154036100IMPETRANTE:TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada analise, no prazo de 5 (cinco) dias, a expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural protocolado sob o n.º 0000.1423.2675-56. Aduz, em síntese, que, em 18/05/2015, realizou pedido de expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural, que foi protocolizado sob o n.º 0000.1423.2675-56, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/34. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 18/05/2015, o impetrante protocolizou pedido administrativo de expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural sob o n.º 0000.1423.2675-56, conforme se extrai do documento de fl. 32. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não perfez prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido de transferência do imóvel. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005230-12.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S.A.(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Por ora, promova o requerente a retificação do polo passivo, para que conste a União Federal. Após, tornem os autos conclusos novamente. Int. DESPACHO DE FL. 91 Autos n.º 0005230-12.2015.403.6100 Ação Cautelar DESPACHO Recebo a petição de fls. 87/90 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação, devendo constar polo passivo da presente ação unicamente a União Federal. Após, cite-se a União Federal e, considerando o deferimento da medida liminar, decisão de fl. 78, notifique-se o Delegado da Receita Federal de São Paulo para que, no prazo máximo de trinta dias, forneça ao autor as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs dos anos de 1995 e 1996 (exercícios de 1996 e 1997). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010159-88.2015.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção.Intime-se a União Federal nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Realizada a diligência, intime-se o requerente para que providencie a retirada dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011072-42.1993.403.6100 (93.0011072-1) - MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.350,86 , nos termos da memória de cálculo de fls. 530 , atualizada para 03 /2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0041604-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041604-3) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0015326-77.2001.403.6100 (2001.61.00.015326-0) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 888,87 , nos termos da memória de cálculo de fls. 363 , atualizada para 02/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0035977-62.2003.403.6100 (2003.61.00.035977-6) - PRI CONSULTORIA EM PRIVATIZACAO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 769,27 , nos termos da memória de cálculo de fls. 181-182, atualizada para 02 /2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0005758-77.2005.403.6106 (2005.61.06.005758-0) - GUSTAVO ALEXANDRE RIOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 590,36 , nos termos da memória de cálculo de fls. 258 , atualizada para 02 /2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0006945-70.2007.403.6100 (2007.61.00.006945-7) - LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.060,75 , nos termos da memória de cálculo de fls.585-587 , atualizada para 02/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0010858-55.2010.403.6100 - ELISABETH MACIEL DA SILVA X ANTONIO ROCHA NORONHA X MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS X WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo de fls. 417/430, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a CEF não recolheu a totalidade das custas recursais (fls. 408/415), intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a complementação das custas, sob pena de deserção. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, buscando a nulidade de multa, sob alegação de descompasso com as normas e preceitos que regulamentam a questão, sobretudo a não observação aos princípios que norteiam o processo administrativo.Brevemente relatado, decido.A ausência de citação pessoal válida do representante da ANVISA acarreta nulidade do ato e de todos os subsequentes que com ele guarda relação de dependência, estando presumido o prejuízo, conforme exegese do artigo 215 do CPC c/c art. 17 da Lei Complementar n.º 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.Dessa forma, reconheço a nulidade da citação de fls. 99/100 e recebo, por tempestiva, a contestação de fls. 106/112 apresentada por Procuradora Federal. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CITAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. 1. Considerando que o ato referente à citação do réu não foi dirigido a servidor vinculado à estrutura da Procuradoria Federal ou mesmo a Procurador Federal, resta caracterizada a nulidade da citação e dos demais atos subsequentes que com ela guarda relação de dependência. 2. O entendimento desta Corte sobre o tema aponta no sentido de que impõe-se a anulação do processo porquanto nos termos dos arts. 12 e 215 do Código de Processo Civil, combinado com o preceituado pelo art. 17 da Lei Complementar n. 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, legislação de regência da representação judicial e extrajudicial das Autarquias Federais à época dos fatos, não se mostra válida a citação efetuada a agente local do INSS, cuja atuação é restrita às questões administrativas. (AC 2003.01.99.021180-4/MT, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.284 de 12/04/2012). 3. Apelação provida para que, anulada a sentença, retornem os autos à origem a fim de que nova citação e novo julgamento sejam realizados. (AC 00002747720074014001, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1186.)No mais, a fim de averiguar a pertinência e a necessidade da prova pericial requerida (fls. 122/123), apresente a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos que pretende ver esclarecidos.Int.

0017771-48.2013.403.6100 - SONIA MARIA TEODORO(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora de fls. 171/185, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010312-58.2014.403.6100 - PYCSEG COMERCIAL E ELETRONICA EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 402: Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0019437-50.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Fls. 272/277: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a PERTINÊNCIA e a NECESSIDADE da prova pretendida para elucidação dos FATOS, o OBJETO, a NATUREZA e a ÁREA DE CONHECIMENTO da perícia, além de seus QUESITOS. Int.

0021787-11.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora de fls. 107/120, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001803-32.2014.403.6103 - TROYANO E NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação interposta pelo réu de fls. 184/191, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000148-71.2014.403.6120 - VIGIARA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré de fls. 143/183, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018130-61.2014.403.6100 - RONALDO SERGIO BATISTA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0020644-84.2014.403.6100 - DURR BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo as apelações do impetrante de fls. 256/269 e da União Federal (PFN) de fls. 275/279, no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União Federal (PFN) já apresentou as contrarrazões (fls. 281/285), intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0007764-05.2014.403.6183 - JUDAS TADEU MAIA BEZERRA(SP170856 - JUDAS TADEU MAIA BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo a apelação da União Federal (PRF) de fls. 123/128V, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0000731-82.2015.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal (PFN) de fls. 103/104V, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0001573-62.2015.403.6100 - KENY YAN CHUNG(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação da União Federal (AGU) de fls. 222/233V, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILFRAN SANTOS SANTANA
Proceda a exequente o cumprimento do despacho de fl. 153, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0017961-74.2014.403.6100 - JOSE CLEBER PINHO MENDES(SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEBER PINHO MENDES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 82, atualizada para 11/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizada até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Por fim, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, proceda o Diretor da Secretaria encaminhamento das cópias necessárias, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União. Int.

Expediente Nº 2890

MONITORIA

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Fls. 832/834: Defiro pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0014042-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

Fls. 145: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/

LTDA

Intime-se a CEF para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito para que seja possível a realização do laudo pericial conclusivo, quais sejam, os documentos carimbados e assinados pela senhora gerente LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO, notadamente em oportunidades desde 2001 e posteriores, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada dos referidos documentos, retornem os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos. Int.

0026977-33.2006.403.6100 (2006.61.00.026977-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 102-103. Int.

0016294-53.2014.403.6100 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME(SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS E SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X BAR E LANCHES SANTA CLORO LTDA - ME(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção. Haja vista a manifestação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, representado pela PRF - 3ª Região (fls. 159/169), remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente da ré. Regularizados, manifestem-se os coautores, no prazo legal, acerca da contestação e documentos de fls. 88/158 e 159/169. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0020824-03.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 72/107. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0021361-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIELZA PINTO PEREIRA(SP204461 - MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 41/55). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0023493-29.2014.403.6100 - EVERALDO GILA DA CONCEICAO(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 73/115. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0024444-23.2014.403.6100 - RICARDO NAGIB IZAR - ESPOLIO X MARISA MAUAD IZAR(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 91/93 e petição de fls. 94/98. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0017713-87.2014.403.6301 - HIGOR CARMO CREPALDI X SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região (art. 257 do CPC). Manifeste-se a parte Autora,

no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0005254-40.2015.403.6100 - BIONEXO DO BRASIL S A(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 118/123). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0006763-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-32.2015.403.6100) ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 41/56. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0008397-37.2015.403.6100 - LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 36/49. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009633-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-91.2014.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da execução n.º 0024142-91.2014.4.03.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0010718-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023454-32.2014.403.6100) CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO E SP345957 - DANIELA COELHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução n.º 0023454-32.2014.4.03.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos opostos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de (cinco) dias. Int.

0011343-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019842-86.2014.403.6100) MARCOS GARCIA CARAPIA X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA(SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução n.º 0019842-86.2014.403.6100. Concedo aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a EMGEA, no prazo legal, sobre os embargos opostos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004582-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 112: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela requerente. Sem prejuízo, manifeste-se acerca das alegações da CEF de fls. 110/111. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES

COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDICE ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Fl. 300: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 311, para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria.No silêncio, venham conclusos para deliberação.Int.

0021549-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a informação de falecimento do executado, dada pelo porteiro/síndico no AR juntado à fl. 80, diligencie a CEF em busca de inventário e partilha, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0) - ACIL JOSE PONTES X TEREZINHA PONTES X NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPAZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Intimem-se as corrés para que efetuem o pagamento, nos termos da memória de cálculo de fls.246 , atualizada para 03/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0020736-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-48.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 568/592 e 594/595: Intime-se o Autor para as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0012647-84.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 8.072,90 , nos termos da memória de cálculo de fls. 315-316, atualizada para 02 /2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0007563-47.2013.403.6183 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO

JORDAN E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para que dê cumprimento ao despacho de fls. 171/172, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000887-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETHOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X RENATO MASSAKAZU SUEYOSHI X LILIAN ACIOLI GARCIA

Vistos em Inspeção. Nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96 e Resolução CJF n.º 134/2010, providencie a CEF a complementação das custas judiciais (0,5 % do valor da causa, corrigido monetariamente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União. Após, arquivem-se (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005366-16.2014.403.6109 - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em Inspeção. Fls. 118/125: Recebo a apelação interposta pela Impetrante, no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Vistos em inspeção. Intimem-se os réus para que efetuem o pagamento do valor de R\$397,16, PARA CADA RÉU, nos termos da memória de cálculo de fls. 1214, atualizada para 03/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP331976 - STEPHAN RIGHI BOECHAT) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X SETEC TECNOLOGIA S/A

À vista das alegações da executada de que embora o escritório Pollet Advogados Associados tivesse renunciado ao mandato, às fls. 1138-1140, a executada havia constituído outro patrono para atuar no processo, conforme consta às fls. 861-863, reconsidero os termos do despacho de fls. 1145. Aduz também a executada que não fora intimada da decisão de fls. 1160, que acolheu o pedido da União para remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco, razão pela qual a torno sem efeito. Quanto à competência, assiste razão à executada, uma vez que a fase de execução já havia sido instaurada quando do pedido da União para remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco, devendo a presente execução correr perante este Juízo, nos termos do art. 87, do CPC. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$1.511.308,39, nos termos da memória de cálculo de fls. 1180, atualizada para 12/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados

como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0019029-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019029-8) - ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS E SP147725 - LILIANA DA SILVA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL
Fls. 1184 : Defiro o pedido da União Federal (PFN) quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada para a inclusão do sócio-administrador, no pólo passivo do presente feito, uma vez que as fartas diligências para localização da empresa executada, bem como de seus bens, foram todas negativas. Com efeito, o desaparecimento da empresa, somado à ausência de atualização dos dados sociais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - e a Secretaria da Receita Federal, fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, caracterizando abuso da personalidade jurídica. Por essas razões, e tornando-se evidente a impossibilidade de satisfação do crédito pelos meios até o momento empreendidos, não me parece desarrazoado o redirecionamento da execução para os sócios da empresa. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL, CPF 199.650.103.82, no pólo passivo do presente feito. Regularizados, intime-se o coexecutado para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fl. 1185 (R\$ 1.737,28), atualizada para março/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024426-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024426-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.611,74, nos termos da memória de cálculo de fls. 638, atualizada para 03/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU, Código 13.905-0 - honorários advocatícios sucumbenciais - PGF, Unidade Gestora - UG 110060; Gestão 001, favorecida Advocacia-Geral da União (fls. 637). Ressalte-se que o valor deverá ser atualizado até a data do depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0010932-41.2012.403.6100 - MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X DANIEL PEGURARA BRAZIL X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS

Manifeste-se a executada acerca das alegações da União Federal, a fim de demonstrar a que débitos se referem os documentos de fls. 114-116 ou comprove a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, como noticiou às fls. 108-109, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008631-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96 e Resolução CJF n.º 134/2010, providencie a CEF a complementação das custas judiciais (0,5 % do valor da causa, corrigido monetariamente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União. Após, arquivem-se (findos). Int.

Expediente Nº 2900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007256-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DIAS DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, busca e apreensão negativo à fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0019050-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GILBERTO TEIXEIRA
Tendo em vista que a pessoa indicada à fl. 114 é estranha aos autos, bem como o endereço fornecido está incorreto, conforme certidão de fl. 118, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Isto posto, torno sem efeito o despacho exarado à fl. 115. Int.

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Vistos em inspeção. Fls. 157-159: Indefiro as penhoras requeridas uma vez que ainda não houve citação válida do réu. Requeira a autora o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0017605-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BRITO DA CRUZ SOUZA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 110/112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TADEU PAVANI

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0022192-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA MARIA NUNES BRANCO VAZ DA FONSECA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000395-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON PRUDENTE

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 46/48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037805-35.1999.403.6100 (1999.61.00.037805-4) - IVONE MARTINS MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009571-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009571-9) - NELSON MARTINS DA COSTA X VALDIRENE MENDES MOURA DA COSTA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0) - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 261. Dessa forma, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio,

arquivem-se findos. Int.

0021374-13.2005.403.6100 (2005.61.00.021374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016007-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016007-5)) MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exeqüente cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003893-49.2010.403.6104 - VANIA GUERRA MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 303-306), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores, e em seguida a ré.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0014517-33.2014.403.6100 - VALMIR APARECIDO JORGETTO X ADRIANO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ARLETE MORAES OLIVEIRA X ALESSANDRO DE FREITAS PASQUALETO X JOSE PINHEIRO SANTANA X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA X BENEDITO THEODORO FILHO X STEFANNY RAFAELA DOS SANTOS DIAS X UZIMAR GOMES LINO CARDOSO X LUIZ ANTONIO TUNES DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Inspeção.Fl. 617: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. À vista de que as custas de distribuição e diligência devem ser recolhidas perante o Juízo deprecado, compareça o advogado da exequente em Secretaria a fim de que se proceda ao desentranhamento e entrega das guias de fls. 131-132. Int.

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLA CARDOSO ZANUTTI

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0020970-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILIARDE TEOTONIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0009513-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASPERUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X VERA MAGDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de extratos relativos ao contrato objeto da presente execução, nos termos do art. 28, parágrafo 2.º, da Lei n.º

10.931/2.004.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação

do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014592-72.2014.403.6100 - KARINA DE FREITAS PARRELA (SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Ciência à requerente acerca da petição de fls. 127, em que a CEF informa que aguarda o comparecimento da parte interessada na agência para renegociação da dívida, nos termos da audiência realizada em 09/10/2014, devendo a requerente informar a este Juízo sobre eventual composição entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, à vista do trânsito em julgado, arquivem-se findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012965-58.1999.403.6100 (1999.61.00.012965-0) - ELISANGELA DE OLIVEIRA (Proc. NADIR APARECIDA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. RAFAEL COSTA DE SOUSA) X MASTER - ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA X MASTER - ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 436, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0006754-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006754-6) - SEGREDO DE JUSTICA (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Vistos em inspeção. 1. Defiro BacenJud. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. .PA 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$73.100,91 em 02/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0018004-16.2011.403.6100 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, às fls. 97-100, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0021998-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FABIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado de intimação negativo de fls. 93/95, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0009705-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 79, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000379-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DE JESUS SILVA
Vistos em inspeção. Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0019693-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODIRLEY DONISETE PORTUENSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIRLEY DONISETE PORTUENSE DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Em caso de não pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0019736-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALVA MARIA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0021907-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SAMPAIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAMPAIO MARTINS

Vistos em Inspeção. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, intime-se o réu para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0000999-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MARIA DA SILVA Vistos em Inspeção. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Em caso de não pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3999

ACAO CIVIL COLETIVA

0008951-69.2015.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL Fls. 71/80. Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 0013042-72.2015.403.0000. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087586-70.1992.403.6100 (92.0087586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X ROSEMARY CASTIGLIONE(Proc. REVEL) X JOSE GOMES JARDIM X ALICE DE JESUS GOMES JARDIM(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls.235/238), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0096594-58.1999.403.0399 (1999.03.99.096594-0) - MOACIR DA CRUZ X MOACIR DE ALMEIDA X MOACIR SEVERO DE SOUZA X MURILO DA SILVA X MURILO MUNHOZ(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Dê-se ciência ao Dr. Felipe Augusto Pires do desarquivamento, para consulta dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0003098-49.2000.403.6183 (2000.61.83.003098-1) - MAGALI BRAGA FERREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 62/66), dando baixa na distribuição. Int.

0001513-80.2001.403.6100 (2001.61.00.001513-6) - FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Fls. 635/636. Recebo os embargos por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, tendo em vista que a decisão de fls. 631 foi omissa no que se refere à apreciação do pedido de apropriação ao contrato dos valores pagos a maior pelos mutuários, formulado pela CEF às fls. 629/630. Por esta razão, defiro o pedido de fls. 629/630, declarando integralmente cumprida a obrigação de fazer. Intimem-se e, após, aquiem-se os autos, dando baixa na distribuição.

0004984-65.2005.403.6100 (2005.61.00.004984-0) - TEC CORT SERVICOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 420/424), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000837-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000837-3) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2566/2575. Dê-se ciência à autora dos cálculos apresentados pela União, para manifestação em 10 dias. Int.

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 580/581. Intimem-se as partes do valor de R\$ 4.800,00 estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022393-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022393-8) - VILSON DA SILVA FLORES X NEIDE BARBARA FLORES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 174/179 e 267/270), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Dê-se ciência aos autores dos valores depositados pelo ITAÚ UNIBANCO (fls. 404/415), saliento que, havendo concordância, devem os autores informar ao juízo o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que constará como beneficiária no Alvará de levantamento a ser, oportunamente, expedido. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca juntado pelo ITAÚ UNIBANCO (fls. 417/428), a ser retido pelos autores nesta secretaria. Int.

0004745-85.2010.403.6100 - PAULO VENANCIO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 101/105 e 112/114), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0020076-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVARO MOREIRA(SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES)

FLS. 269/284. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo autor, para a juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007251-92.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA ARCANJA VIEIRA SOARES

Tendo em vista que foram esgotadas todas as diligências cabíveis para a localização da ré, sem ter logrado êxito, defiro a citação editalícia de MARIA ARCANJA VIEIRA SOARES. Expeça, a Secretaria, o edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, o autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. 0,10 Int

0013289-23.2014.403.6100 - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/146. Mantenho a decisão de fls. 124/127, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo interesse na

produção de mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017208-20.2014.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela, implicitamente mantida pela sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025176-04.2014.403.6100 - MARCIO DAHER(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCIO DAHER em face da CVM e da UNIÃO FEDERAL para a anulação de decisões proferidas pelas rés, referentes a condenações impostas ao autor. Em contestação, a CVM levantou as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade do pedido (fls. 42/51). A União, por sua vez, também alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 52/62). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 66), o autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovar: 1) sua saída do Banco Santos em maio de 2004; 2) que não teve participação nenhuma, direta ou indireta, na negociação das debêntures investigadas (fls. 85/86). As rés informaram não haver necessidade da produção de mais provas (fls. 110 e 111). É o relatório, decido. Análise, neste momento, as preliminares arguidas pelas rés. Não há que se falar em ilegitimidade passiva das rés. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: A CVM é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a anulação de multa imposta pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, por ocasião do julgamento de recurso ex officio no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela autarquia, pois, em última análise, é a CVM a responsável pela cobrança do débito e, se for o caso, respectiva inscrição em Dívida Ativa (art. 9º, V e VI, e 32 da Lei nº 6.385/76). (APELRE n.º 200951010271364, 7ª T. Especializada do TRF2, J. em 5.6.13, E-DJF2R de 13.6.13, Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO) A União ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que visa à desconstituição de penalidade administrativa imposta pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão existente na estrutura do Ministério da Fazenda. (AC 0025395-19.1997.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.88 de 12/09/2008) A preliminar de impossibilidade de jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será com ele analisada por ocasião da sentença. Passo a apreciar o pedido de prova. Da análise dos autos, entendo que a prova testemunhal é necessária para a comprovação dos fatos narrados na inicial, motivo pelo qual a defiro. Intimem-se as partes para apresentarem, nos termos do art. 407 do CPC, o rol de suas testemunhas, informando ao juízo se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

0006688-64.2015.403.6100 - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007816-22.2015.403.6100 - ALEJANDRO JAVIER ARANDA(SP315428 - RENATA BRANDY PIMENTA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 63/70. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008531-64.2015.403.6100 - PAULO EUGENIO WEINBERGER(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0010052-44.2015.403.6100 - CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLAUDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em

face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que firmou contrato de financiamento, com a ré, para aquisição de veículo, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 1.256,68. Afirma, ainda, que a ré fixou valores excessivos, com capitalização mensal e incidência de juros sobre juros, o que não é aceito por nosso ordenamento jurídico. Insurge-se, também, contra a taxa de juros aplicada e contra a falta de clareza acerca da metodologia utilizada para o cálculo do valor devido. Acrescenta que a ré se recusa a fornecer a ele cópia do contrato. Sustenta ter direito de não ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, já que o débito está em discussão judicial. Afirma pretender realizar depósito incidental e/ou caução idônea conforme cálculos apresentados. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para ser mantido na posse do bem, que foi objeto de alienação fiduciária. Pede, ainda, que seja autorizado o depósito judicial no valor dos cálculos apresentados, bem como para que seja determinado que a ré apresente o contrato bancário em Juízo. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido reconhecida a sua incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 17). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 22. Às fls. 23/24, o autor regularizou sua representação processual. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. Ora, o boleto apresentado às fls. 14 indica que a última parcela paga ocorreu em julho de 2014. E, embora o autor afirme que pretende realizar depósito no valor indicado nos autos, não há nenhuma planilha de cálculo, nem a indicação do valor a ser depositado. Ademais, o depósito, a fim de suspender a exigibilidade da dívida, deve ser integral e em dinheiro. Assim, havendo débito em nome do autor, não há, em princípio, como impedir que a ré inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou que promova a execução da garantia dada por ele. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRADO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) (RESP nº 255265; 4ª T. do STJ, j. em 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, p. 107, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou a irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor. Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No entanto, deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar o contrato de financiamento em discussão. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que retifique o polo ativo para constar CLAUDIO José Ferreira da Silva, como autor da presente ação. Publique-se. São Paulo, 23 de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010077-57.2015.403.6100 - VERA LUCIA ROBERTO (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 34/51. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminar arguida na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011733-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-15.2015.403.6100) PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA (SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP261719 - MARIA DA GLORIA JUNQUEIRA MARTINS PUGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MUCCI - ME X JA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Primeiramente, apensem-se aos autos da Medida Cautelar n.º 00076161520154036100. Trata-se de ação movida por PET MAX COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS MUCCI - ME e JA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME: 1) para que seja declarada a inexigibilidade do título negociado com a CEF e demais; 2) para que seja declarado

rescindido o contrato de prestação de serviços mantido entre a autora e a segunda ré, reconhecendo justa a retenção do pagamento referente ao mês de dez/2014 e condenando esta ré ao pagamento de multa contratual; 3) para a condenação da rés ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à imagem comercial da autora, decorrentes do protesto levado a efeito pela primeira ré (CEF), por ordem da segunda ré (ACM); 4) que, em execução de sentença possa a autora executar ações, honradas pela autora, decorrentes de falta de pagamento de tributos e obrigações trabalhistas que venha a ser responsabilizada por culpa da terceira ré (JELT). Ora, verifico que a autora formulou quatro pedidos distintos, voltados a diferentes réus. Contudo, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, o que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é vedado. Vejamos. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Parágrafo 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. De acordo com o dispositivo acima transcrito, a autora somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles. No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que não se referem ao mesmo réu. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73). 2. Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito. (grifei) (AC nº 0422856-0, ano 96, UF: SC, TRF da 4ª Região, 3ª Turma, julgado em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805) AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS COM DIFERENTES RÉUS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - EXTINÇÃO. 1. O artigo 292, do Código de Processo Civil, somente permite a acumulação de pedido ou de ações contra um mesmo réu. 2. Verificado que há dois pedidos distintos e contra réus diversos, a cumulação arrosta o mencionado dispositivo. 3. Processo extinto. Prejudicada a apelação. (grifei) (AC nº 1996.0135185-0/BA, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. 21/11/2001, DJ de 13/06/2002, p. 349, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS) Compartilho do entendimento acima esposado. Ademais, a causa de pedir com relação aos corréus ANTONIO CARLOS MUCCI - ME e JA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME é diferente da causa de pedir com relação à CEF. Diante do exposto entendo não ser cabível a presente cumulação dos pedidos, razão pela qual determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação à análise dos pedidos 2) e 4), formulados contra as rés ANTONIO CARLOS MUCCI - ME e JA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME. Intime-se a autora. Decorrido o prazo recursal, cite-se. Int.

0011756-92.2015.403.6100 - PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA (SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

PAYMA CELULARES SOCIEDADE LIMITADA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi atuada, em 29/01/2007, por não ter atendido ao Termo de Reintimação dentro do prazo, conforme constou no auto de infração MPF nº 08.1.90.00-2006-02133-5. Afirma, ainda, que constou do auto de infração que, em razão da falta de acesso à contabilidade, relativo ao ano calendário de 2002, e aos documentos que embasaram seus lançamentos, considerou-se não comprovada a receita de R\$ 16.497.764,70 como sendo de outras receitas operacionais, passando a dar tratamento de receitas de vendas de mercadorias para efeito de cálculo do Pis e da Cofins. Assim, prossegue, adotou-se o procedimento de arbitragem para apuração da base de cálculo do Pis e da Cofins, no valor de R\$ 25.270.083,01, e deste valor deduziram-se os valores declarados em DCTF e pagos nas épocas próprias, incidindo, ainda, multa de 112,5%, em razão do não atendimento das intimações para apresentação dos livros contábeis e fiscais. Sustenta que a autuação está eivada de vícios, tanto na prática do arbitramento, quanto no excesso da multa punitiva. Sustenta, ainda, ter havido excesso na autuação, eis que o fiscal tinha conhecimento das dificuldades e obstáculos para obtenção dos documentos solicitados, aliado ao fato de que a empresa não estava mais em atividade. Afirma que a multa aplicada é excessiva e tem, como fundamento, a antiga redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Afirma, ainda, que não há mais previsão de multa de 112,5%, somente de 75% e 50%, que podem ser duplicadas em 50%, no caso de evidente intuito de fraude o que não é o seu caso. Defende que o auto de infração deve ser anulado. Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para que a ré se abstenha de inscrever seu nome no Cadin. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que a autora afirma que não se negou a fornecer a documentação necessária para comprovar a receita apurada pela fiscalização, eis que estava com dificuldades na obtenção dos documentos e livros fiscais. Em consequência, afirma que o arbitramento foi

inadequado, assim como a aplicação de multa de 112,5%.No entanto, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que houve erro da fiscalização na adoção do procedimento de arbitramento e na imposição de multa.Com efeito, a autora acostou, aos autos, o termo de verificação fiscal, no qual consta que não foram atendidas as intimações fiscais para apresentação de documentação, o que acarretou na estimativa da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como a sujeição à multa de 112,5%.Apresentou, também, cópia de seu livro diário do ano de 2002, do livro razão do ano de 2002 e sua DIPJ do ano calendário 2001.Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.Publique-se.São Paulo, 27 de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012114-57.2015.403.6100 - SERGIO FERNANDO DRIUZZO(SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X UNIAO FEDERAL
SERGIO FERNANDO DRIUZZO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que, no início de 2008, recebeu o Termo de Início de Fiscalização, referente ao IRPF dos anos calendários de 2000 a 2005, tendo apresentado a documentação solicitada.Afirma, ainda, que a fiscalização constatou uma falha ao considerar o valor de R\$ 904.779,26, como rendimento bruto tributável, o que foi esclarecido, já que se tratava do total de operações realizadas por meio de empréstimos para aplicações no mercado financeiro.Acrescenta que tal esclarecimento foi feito por Comprovante das Operações e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Física, ano calendário 2005, fornecimento pela financeira Banif, responsável pelo recolhimento que foi retido na fonte sob a rubrica ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados.Alega que, apesar do auditor fiscal ter afirmado que os esclarecimentos eram satisfatórios, sobreveio nova intimação, que foi atendida no prazo, mas, em seguida, foi lavrado o auto de infração aqui discutido.Alega, ainda, que apresentou impugnação, que foi julgada improcedente. Em consequência, foram arrolados seus bens e direitos.Afirma que o Banif reconheceu suas falhas nas informações, fornecendo um novo comprovante de rendimentos que justifica a movimentação do valor, que não poderia ser incluída no campo da tributação, não tendo fundamento a acusação de omissão de receita.Aduz, por fim, que apresentou recurso voluntário, ainda pendente de julgamento.Sustenta que houve quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial, assim como houve cerceamento de defesa, já que não teve acesso a todas as informações que o Fisco possui a seu respeito.Sustenta, ainda, que o termo de arrolamento de bens é ilegal por ter recaído sobre bem de família.Pede a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.De acordo com os autos, verifico que o autor afirma que apresentou recurso voluntário contra a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, em razão do auto de infração lavrado contra ele, nos autos do processo administrativo nº 19515.002351/2010-63.Embora o autor não tenha apresentado extrato de andamento processual, foi possível verificar, no sítio eletrônico da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) que foi interposto recurso voluntário, que está pendente de julgamento pelo CARF.Ora, o recurso voluntário, interposto tempestivamente, acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.Assim, tendo havido a apresentação de recurso administrativo, ainda não julgado, a suspensão da exigibilidade deve ser reconhecida. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 151, III DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, decorre da interposição de recurso administrativo. (...)2. (...)3. Agravo regimental improvido.(AROMS n.º 14030, Processo: 2001.01.73356-8, 2ª Turma do STJ, J. em 13/08/2002, DJ de 09/09/2002, pág. 181, Relatora ELIANA CALMON - grifei)A verossimilhança das alegações do autor está, pois, presente.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autor poderá ter seu nome inscrito no Cadin.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento do recurso voluntário interposto, nos autos do processo administrativo nº 19515.002351/2010-63.Regularize, o autor, a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como complementando as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e cassação da antecipação da tutela.Regularize, ainda, sua inicial, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, no mesmo prazo e sob a mesma pena.Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 24 de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000593-18.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SEO EZOE

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 89, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 319 do CPC. Intime-se a

autora para que diga, de forma justificada, se tem mais provas a produzir. Não havendo mais provas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009153-46.2015.403.6100 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, o REQUERENTE, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se julgamento conjunto com os autos principais.Int.

Expediente Nº 4000

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002369-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA AUGUSTO TEODORO

Fls. 50. Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, devendo, a Secretaria, proceder à substituição pelas cópias apresentadas.Compareça, a CEF, em 05 dias, para retirada.Int.

DEPOSITO

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma.Int.

0002046-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS(SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI)

Fls. 116/117. Defiro o pedido do réu, para que haja o desbloqueio, junto ao sistema RENAJUD, da restrição de circulação imposta, conforme fls. 62, em razão do trânsito em julgado da sentença.Cumprida a determinação supra, tornem ao arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VEÍCULO DESBLOQUEADO

0003793-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MENDES DE AREIA

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023259-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-92.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 104/105. Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência, trasladem-se as cópias devidas para os autos principais, desapensando-se e, após, arquivando-se, com baixa na distribuição.Int.

0006490-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022084-52.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto à verba honorária fixada na sentença, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma.

MANDADO DE SEGURANCA

0019119-67.2014.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES CIANCI CHIARATTI(SP305931 - ALESSANDRA CIANCI) X PRESIDENTE DA XX TURMA DISCIP DO EG TRIB DE ETICA E DISC DA OAB EST SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021046-68.2014.403.6100 - FILIPPO GUSTAVO GUINOSSI DE ALMEIDA(SP158350 - AILTON BERLANDI E SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006400-27.2014.403.6141 - JLEIDE MARIA DA SILVA(SP291632 - ADRIANA APARECIDA REZENDE E SP300262 - DANIELLA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001494-83.2015.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001706-07.2015.403.6100 - GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 114/115. Indefiro o pedido da impetrante para formação de autos suplementares, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada.A sentença julgou procedente o pedido para que fosse expedida a certidão pretendida no momento da impetração do presente feito. A determinação foi cumprida pela autoridade impetrada.Se a impetrante pretende solicitar nova expedição de certidão e o pedido for rejeitado, será novo ato coator e que deverá ser discutido em outro feito.Dê-se vista à União Federal acerca da sentença.Int.

0007897-68.2015.403.6100 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011678-98.2015.403.6100 - YKM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

YKM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos nas Leis nºs 9.718/98.Afirma que está sujeita, também, à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), mas que este é incluído na base de cálculo do Pis e da Cofins, indevidamente.Sustenta que o valor referente ao ISS ingressa transitoriamente no seu patrimônio e não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Aduz que o STF tem demonstrado posicionamento favorável à sua tese, no julgamento do RE nº 240.785, que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.Às fls. 34/35, a impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial.Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos.O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014.Embora o acórdão não tenha, ainda, sido publicado, foi dado provimento ao recurso extraordinário, ou

seja, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis e, deve, também, ser estendido ao ISS. Assim, revejo posicionamento anterior e verifiquemos se está presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 26 de junho de 2015. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL**

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007875-10.2015.403.6100 - ALAMIR GOMES DA SILVA (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao autor acerca da juntada dos documentos pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010717-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAMILA DE LIMA SILVA X PITER PAULINO DE LIMA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, intimando-a para comparecer em Secretaria, para retirada dos autos, com baixa na distribuição, em 05 dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009154-31.2015.403.6100 - CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA. (SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, em 48 horas, o despacho de fls. 33, que determinou o recolhimento das custas processuais e a regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009006-20.2015.403.6100 - SANTA RITA FILMES EIRELI - ME (SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Preliminarmente, indefiro o pedido de sigilo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da parte, mas de documentos apresentados por ela própria. Intime-se, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação principal, conforme disposto nos arts. 806 e 810, ambos do CPC. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005238-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005238-4) - TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 316/321, preliminarmente, retifique-se o polo ativo do feito, devendo constar, tão somente, VICTOR GARCIA SANDRI, visto ser o representante legal responsável pelo ativo e passivo superveniente, em razão da dissolução da sociedade. Após, expeça-se a minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Ressalto que, em razão do valor a ser pago ser de titularidade da parte autora, o ofício requisitório será expedido em nome do representante legal indicado. Int.

0013662-73.2013.403.6105 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA (SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o Conselho Regional de Farmácia concordou com o valor indicado pela parte autora, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é de R\$ 2.335,79, para maio de 2015 (fls. 164/166). Assim, expeça-se minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, devendo as partes se manifestarem, em 05 dias. Não havendo discordância justificada, nos termos da Resolução 168/11, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Química, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor acima mencionado, em uma

conta vinculada a este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004993-75.2015.403.6100 - ALBA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005002-37.2015.403.6100 - JOSEFINA PRONI PANULA X MARTA REGINA PANULA X MARCIA CRISTINA PANULA X MARCO ANTONIO PANULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006887-86.2015.403.6100 - DOMENICO RANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006905-10.2015.403.6100 - LELLI VIESI DIB(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006915-54.2015.403.6100 - JOAO EDWARD SORANZ FILHO X JORGE MARCIO SORANZ X RUTH ELIZABETH SORANZ X JOSE FRANCISCO SORANZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006916-39.2015.403.6100 - APARECIDA BARBISAN SAPIENZA X ANGELICA SAPIENZA PIRES DE OLIVEIRA X ADILSON SAPIENZA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007417-90.2015.403.6100 - JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007581-55.2015.403.6100 - DOMINGOS PASCOUTTE(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007664-71.2015.403.6100 - REINALDO AFONSO NORONHA X ELISABETE DE FATIMA NORONHA CHAD(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008162-70.2015.403.6100 - MARIA ADELIA DA COSTA JESUS(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008591-37.2015.403.6100 - SANTINHA THEREZINHA TRUFINO NOCILLI X ADOLPHO NOCILLI NETO

X MARIA JOSE NOCILLI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009556-15.2015.403.6100 - ALEMAR PINTO DA SILVA X ABELARDO PINTO DA SILVA FILHO X MARILDA MOURA COELHO X EDUARDO PINTO DA SILVA - ESPOLIO X EDUARDO PINTO DA SILVA FILHO X EDER CARVALHO DA SILVA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000982-91.2001.403.6100 (2001.61.00.000982-3) - RADIO IMPRENSA S/A(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X RADIO IMPRENSA S/A

Fls. 333/336. Intime-se RADIO IMPRENSA LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de junho/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU - Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060 - Gestão 00001 - Código de recolhimento n.º 13903-3. Int.

0027209-16.2004.403.6100 (2004.61.00.027209-2) - CLODOMIL ANTONIO ORSI X ANNITA ORSI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CLODOMIL ANTONIO ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0022759-25.2007.403.6100 (2007.61.00.022759-2) - JULIANA MARQUES FERREIRA(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JULIANA MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença julgando o feito procedente em parte, condenando a ré ao pagamento da parcela devida do seguro-desemprego e de honorários advocatícios em favor da parte da autora. Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram acolhidos para determinar que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Em segunda instância, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação da CEF, julgando extinto apenas o pedido de indenização por danos materiais, e dando parcial provimento ao recurso da autora, para condenar a CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais. Às fls. 193, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 195, a ré realizou o pagamento voluntário e espontâneo de parte da obrigação. Intimada, a ré depositou a diferença faltante (fls. 204/206). É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Intime-se, a autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009126-34.2013.403.6100 - FATIMA BUSCHEL GARCIA X PAULO PABLO GARCIA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA BUSCHEL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando procedente a ação para declarar quitado o contrato firmado, determinando que a CEF habilite o saldo residual junto ao FCVS e tome as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca. Condenando, ainda, a ré, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora. Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram acolhidos para integrar a sentença com os esclarecimentos apresentados, bem como determinar que, transitada em julgado a sentença, a CEF tome providências necessárias para o cancelamento da hipoteca e entregue o termo de liberação da mesma no prazo de

30 dias. Às fls. 199, foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os autores, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediram o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 206/210, a ré procedeu ao cumprimento espontâneo da obrigação. Às fls. 230, a autora requereu a intimação da ré para que complementasse o depósito efetuado. Intimada, a ré efetuou o pagamento do valor determinado (fls. 543/544). É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Intime-se, a autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Intime-se-a, ainda, a parte autora, para que compareça em Secretaria, a fim de proceder à retirada dos documentos que se encontram acostados na contracapa dos autos, que fazem parte da petição desentranhada em 28.05.2015. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0050928-88.2013.403.6301 - LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA X NORMA ABREU TELLES(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP205076 - FLAVIA DUARTE DE NOVAIS VERNALHA) X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL X LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA

Foi prolatada sentença julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 120v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a autora efetuou o depósito (fls. 141). É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da ré, nos termos de fls. 134/135. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4005

DEPOSITO

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)
Fls. 175. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSPAL RODOVIÁRIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPAL RODOVIÁRIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Fls. 556/558. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido. Com a liquidação, arquivem-se, por sobrestamento, aguardando o pagamento das demais parcelas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018764-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0015905-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSÃO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020641-81.2004.403.6100 (2004.61.00.020641-1) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002367-02.2010.403.6119 - SKY MASTER IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a decisão, remetendo-se a uma das Varas da Justiça Estadual.Intime-se.

0016615-88.2014.403.6100 - SENER ENGENHARIA E SISTEMAS S.A X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S.A.(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA

Fls. Fls. 1926/1928 e 1932/1933. É entendimento deste juízo que a parte executada deve ser intimada, primeiramente, nos termos do art. 475J, para possibilitar, eventualmente, o pagamento do débito.Assim, intimem-se, os executados, POR MANDADO, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 62.137,17 cálculo de abril/2015, devida ao SESC e a quantia de R\$ 50.252,18, devida à UNIÃO FEDERAL cálculo de junho/2015, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

0012082-04.2005.403.6100 (2005.61.00.012082-0) - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias.Int.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0021771-91.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a autora ao pagamento de honorários em favor da ré.Às fls. 252, foi certificado o trânsito em julgado, em razão da expressa desistência do recurso de apelação interposto pela autora. Foi determinado, ainda, que a ré se manifestasse acerca do pedido de conversão do valor depositado e eventual levantamento de saldo remanescente.Às fls. 257, diante da manifestação da ré, foi determinada a intimação da autora, nos termos do art. 475J do CPC e para que se manifestasse quanto aos valores a converter e levantar.Às fls. 258/268, a autora concordou com os valores apresentados pela ré, bem como efetuou o pagamento dos honorários advocatícios.Às fls. 272/274 e 291, conversão em renda efetuada e alvará de levantamento, expedido em favor da autora, devidamente liquidado.É o relatório. Decido.Diante da satisfação do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de desocupação do imóvel, nos termos da sentença, devendo, o réu, desocupar referido imóvel no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de constatação e, após, tornem conclusos. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos de fls. 330/331.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7451

EXECUCAO DA PENA

0014531-65.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SAD(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN) Designo audiência admonitória para o dia 12/08/2015, às 16 horas.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS(SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Tendo em vista certidão de fls. 1093, intime-se a Dra. Ivanice Cano Garcia, OAB/SP nº 54.888, para que regularize sua situação no Sistema AJG e informe a regularização na Secretaria, para que possa se efetuar seu pagamento.

Expediente Nº 7468

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005554-50.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-87.2015.403.6181) CLAUDECIR QUIRINO(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO E SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO Folhas 36/37 - Trata-se de reiteração de pedido de liberdade, anteriormente indeferido por este Juízo, proposto em favor de Claudécir Quirino, preso em flagrante por infração, em tese, do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, por ter, supostamente, participado de roubo ocorrido no dia 08.05.2015, juntamente com o indiciado Antônio Francisco de Moraes e Sousa e mais um terceiro indivíduo não conhecido, na agência bancária da CEF - Granja Julieta, localizada na Av. Santo Amaro, 7237. Sustenta seu atual defensor que Antônio Francisco de Moraes e Sousa teria confessado o crime e não imputado ao ora requerente sua co-autoria, ao contrário Claudécir Quirino nega participação nos fatos, inclusive por não estar no local no momento da ação criminosa. Alega ainda que o requerente é primário, com bons antecedentes, tendo trabalhado no mesmo local, a agência assaltada, por 7 (sete) anos, sendo conhecido e estimado por todos os seus colegas. Por fim, afirma que o requerente não fugirá do distrito da culpa e comparecerá a todos os atos processuais. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão de folhas 31/31 verso, pois subsistem os seus fundamentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Entendo prejudicada nova deliberação acerca da prisão do requerente, uma vez que a questão permanece sub judice. Vale dizer, o habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do requerente (HC n. 0010515-50.2015.403.0000/SP), conforme extratos de folhas 39/43, pende de prolação de decisão definitiva, pela C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que se tratam dos mesmos fundamentos. Desta forma, para além do fato de se estar diante de uma questão sub judice, mas também para evitar quaisquer riscos de incorrer em desprestígio à r. decisão do E. Tribunal ad quem, tenho por certo que o pleito de liberdade provisória em exame não comporta conhecimento, ao menos por ora, como dito às folhas 31/31 verso, especialmente porque não houve qualquer alteração fática a ensejar reexame, decisão que se toma sem prejuízo de revisão futura, até mesmo no curso de possível ação penal que venha a ser instaurada, caso a situação processual do requerente se altere. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1646

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007315-87.2013.403.6181 - SISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP158350 - AILTON BERLANDI) X JUSTICA PUBLICA
DEFIRO o prazo, improrrogável, de 10 dias para o cumprimento. Na mesma esteira, regularize a defesa a sua representação processual haja vista a divergência constatada na procuração quanto ao CNPJ da empresa SISA CONSTRUTORA.

PETICAO

0009183-66.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCIOLO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Cumpra-se o despacho de fl. 53. Vistos. JEFFERSON MUCCIOLO, melhor qualificado nos autos principais, requer a liberação parcial dos recursos bloqueados por determinação deste Juízo, com a finalidade de quitar os débitos

relativos aos tributos que recaem sobre os seus bens móveis e imóveis, também sequestrados por este Juízo. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela defesa não comporta deferimento. Com efeito, como bem observado pelo Parquet Federal, a despeito dos bens estarem indisponíveis para utilização, por força das medidas cautelares de apreensão e sequestro determinadas por este Juízo, o requerente JEFFERSON MUCCIOLO ainda é o proprietário dos veículos e imóveis. Tanto é assim que, no caso de eventual improcedência da ação penal, os bens serão devolvidos ao réu. Outrossim, entendo que não é possível a liberação de recursos bloqueados para satisfazer a obrigação tributária de outros bens que estão igualmente apreendidos e sequestrados. Acolher o pedido da defesa desestruturaria toda a efetividade da medida cautelar, que tem por escopo garantir a reparação de dano, o pagamento das prestações pecuniárias e a recuperação do ativo ilícito (artigo 4º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98 e artigo 140 do Código de Processo Penal). Ora, se o processo perdurar por vários anos, ao final deste não sobreviveria qualquer bem, pois inevitavelmente os recursos financeiros se esgotariam em pagamentos de tributos e os bens móveis e imóveis se afundariam em dívidas. Além disso, seguir a lógica da defesa seria como deferir a isenção de tributos, o que foge da alçada criminal. Cabe esclarecer, ademais, que o veículo Hyundai Sonata, placa EMT 7967, foi cedido provisoriamente à polícia federal, conforme decisão de fls. 999/1.002, dos autos nº 0003927-61.2012.403.6181. Neste caso, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 324/2009, do CONATRAN, a autoridade policial é a responsável pelo pagamento de multas, encargos e tributos vinculados ao veículo: Art. 4º O órgão ou entidade beneficiária será responsável pelo pagamento de multas, encargos e tributos vinculados ao veículo referente ao período em que perdurar a posse provisória. Assim, com relação a esse veículo, este Juízo não tem nada a deliberar, até porque foi determinado ao DETRAN que se expedisse certificado provisório de registro e licenciamento do veículo em questão (fl. 1.040, dos autos nº 0003927-61.2012.403.6181). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da defesa. Verifico que às 999/1.002, dos autos nº 0003927-61.2012.403.6181, foi determinada a alienação antecipada dos veículos apreendidos. Assim, é de rigor o cumprimento daquela determinação, o quanto antes, inclusive com relação aos bens imóveis, haja vista a alegação da defesa de que o réu não possui condições de arcar com as obrigações tributárias. Destarte, providencie a Secretaria todo o necessário para a avaliação dos bens móveis e imóveis de JEFFERSON MUCCIOLO, com exceção do veículo Hyundai Sonata, placa EMT 7967. Após, proceda-se a inclusão dos bens em um dos expedientes de leilão do CEHAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006123-90.2003.403.6110 (2003.61.10.006123-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO(SP307392 - MAURICIO CARLOS LINO DOS REIS)

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 171 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

... Ante o informado, esclareça-se ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que na Carta precatória 340/2014, onde se lê ANTONIO HILARIO DE MORAES, deve-se ler ANTONIO HILARIO DE MORAES. Comunique-se, ainda, que este Juízo designou o dia 15/10/2015, às 15h30, para a oitiva das testemunhas Luiz Carlos Rafael de Moraes e Ailton Hilario de Moraes.

0012384-66.2006.403.6110 (2006.61.10.012384-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO(SP307392 - MAURICIO CARLOS LINO DOS REIS) DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 171 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864

- RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)
nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa.

0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)) JUSTICA PUBLICA X KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Fls. 1714. No prazo de três dias, apresente, a defesa, quesitos, conforme artigo 188 do Codido de Processo Penal.

0005445-26.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SCHWARZER(SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)

Petição da defesa às fls. 228/230: DEFIRO a retirada dos autos, como requerido, no prazo legal.

0009356-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X LUCIANO GERALDO DANIEL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM)

Dê-se vista à defesa dos acusados para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6616

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0003821-49.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5)) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA)

Tendo em vista que a presente Exceção de Litispendência foi distribuida em duplicidade com os autos nº 0003243-86.2015.403.6181, os quais foram distribuídos em data anterior a aquela encontrando-se já despachados, determina este Juízo que a presente Exceção seja arquivada.

Expediente Nº 6617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006319-70.2005.403.6181 (2005.61.81.006319-0) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON FERREIRA LUSTOSA JUNIOR(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON FERREIRA LUSTOSA JÚNIOR como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida por decisão datada de 05 de agosto de 2005 (fls. 27).Diante da não localização do réu, foi determinada a citação por edital (Fl.138).Tendo em vista o não comparecimento do réu na audiência de instrução e julgamento designada, foi determinado por este juízo a suspensão do feito, assim como do lapso prescricional, nos termos do art.366 do CPP (fl.140).Após novas diligências no endereço fornecido pelo parquet, o réu foi citado, conforme certidão de fl.200 e constituiu advogado nos autos.A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 202/203, pugnando por sua inocência e reservando-se o direito de apreciar o mérito no curso da instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que o réu foi citado, conforme certidão de fl.200 revogo a decisão de fls.140 que determinou o sobrestamento do feito e determino o regular prosseguimento do mesmo, assim como do lapso prescricional.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos,

verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que o argumento de inocência do acusado quanto ao desconhecimento acerca da falsidade da moeda não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de JULHO de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014928-71.2007.403.6181 (2007.61.81.014928-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ROLOF(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP336431 - CLEZER CORREIA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à defesa sobre certidão de intimação negativa, fls. 334/335, a fim de informar o atual endereço da testemunha JOSÉ MARQUES CAETANO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 6619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu Júlio César da Silva Trindade, devidamente intimada às fls. 1123 e 1236, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Márcio Sabóia - OAB/SP 141.674 - a multa de R\$ R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Intime-se o réu JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI E SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

Vistos.Intime-se a defesa do réu RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI para que apresente seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES(SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA)

01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 02.03.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.02. Descreve a denúncia (fls. 155/158) o seguinte:(...) O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de JOSÉ VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES, brasileiro, casado, portador do RG nº 36.239.229-8 - SSP/SP e CPF nº 244.927.604-15, filho de Olímpio Caetano de Moraes e Irene Monteiro de Moraes, nascido aos 10/04/1957 em Belo Jardim/PE, com endereço na Rua Maria Zintil, 391, Bloco J, Apto. 23, Jardim Cocaia, em Guarulhos/SP, CEP 07121-390, telefones (11) 96164-5458, 2402-1161 e 2209-7345 (fls. 18 e 126), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.JOSÉ VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES, fazendo-se passar por desempregado, obteve para si vantagem ilícita, ao receber indevidamente quatro parcelas de seguro-desemprego, nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2010, no valor de R\$ 954,21 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) cada uma, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, gerido pelo Ministério do Trabalho, e da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora desse programa assistencial ao trabalhador, conforme se demonstra no quadro abaixo:COMPETÊNCIA DO PAGAMENTO VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE DATA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS FORMA DE PAGAMENTO11/03/2010 a 09/04/2010 R\$ 954,21 08/06/10 Sala de Conveniência da Agência 4079 (Praça Central/Guarulhos/SP), de onde o denunciado efetuou crédito para sua conta bancária nº 0250.001.0041988-3, da Agência 0250, em Guarulhos/SP10/04/2010 a 09/05/2010 R\$ 954,21 08/07/10 Sala de Conveniência da Agência 4047 (Parque Novo Mundo/São Paulo/SP), de onde o denunciado efetuou crédito para sua conta bancária nº 0250.001.00041988-3, DA Agência 0250, em Guarulhos/SP10/05/2010 a 08/06/2010 R\$ 954,21 09/08/10 Sala de Conveniência da Agência 4079 (Praça Central/Guarulhos/SP), de onde o denunciado efetuou crédito para sua conta bancária nº 0250.001.00041988-3, da Agência 0250, em Guarulhos/SP09/06/2010 a 08/07/2010 R\$ 954,21 06/09/10 Sala de Conveniência da Agência 0247 (Cumbica/Guarulhos/SP), de onde o denunciado efetuou crédito para sua conta bancária nº 0250.001.00041988-3, da Agência 0250 em Guarulhos/SPA fraude quanto ao recebimento indevido do seguro-desemprego foi desvendada a partir de delação realizada pelos representantes legais da filial, em São Paulo/SP, da empresa SDS Transportes e Logística Ltda., CNPJ nº 46.929.725/0002-40, à Polícia Federal, no dia 27/10/2011, no sentido de que o ora denunciado fraudou o sistema previdenciário ao receber, concomitantemente, parcelas de seguro-desemprego e remuneração salarial decorrente de contrato informal de trabalho celebrado com a empresa SDS, cuja prova se faz pelo ajuizamento da ação trabalhista nº 0002012-22.2011.5.02.0001, proposta perante a 1.ª Vara do Trabalho de São Paulo, com distribuição em 18/08/2011, em que o denunciado postula o reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 03/06).A teor da petição

inicial da ação trabalhista supracitada, JOSÉ VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES, na condição de reclamante, alegou ter trabalhado para a filial da empresa SDS Transportes e Logísticas Ltda. como representante comercial e sem registro em carteira de trabalho, no período de 15/06/2010 a 02/02/2011, e, em razão disso, postulava o reconhecimento de vínculo empregatício com registro e baixa na CTPS, bem como o pagamento das respectivas verbas trabalhistas (fls. 18/23). A ação trabalhista foi extinta no dia 25/10/2011, mediante conciliação das partes no que diz respeito ao pagamento de verbas devidas (fls. 106/107). Instaurada a investigação policial, em interrogatório, JOSÉ VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES admitiu ter trabalhado de maneira informal para a empresa SDS, bem como ter recebido remuneração salarial concomitantemente com o recebimento de duas parcelas de seguro-desemprego. Admitiu também que promovera ação trabalhista para fins de reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa SDS (fl. 45). O pagamento de quatro parcelas, e não duas, de seguro-desemprego a JOSÉ VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES, PIS nº 108.05572.75.6, no período de junho a setembro de 2010, no valor de R\$ 954,21 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) cada parcela, foi confirmado pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Ofício nº 116/2014/GIPSO/SPA, datado de 14/10/2014 (fl. 150). Assim, vê-se que o denunciado recebeu de forma livre e consciente seguro-desemprego e remuneração salarial concomitantemente entre junho e setembro de 2010, incidindo na conduta prevista no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Isso porque, nos termos da Lei nº 7.998/90, o pagamento do seguro-desemprego destina-se ao trabalhador dispensado sem justa causa que não possua renda própria, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família, e deve ser interrompido caso haja a admissão do trabalhador em novo emprego. O trabalhador, portanto, nos termos da legislação pertinente, não pode receber outra remuneração oriunda de vínculo empregatício formal ou informal enquanto estiver recebendo o seguro-desemprego; cuja vedação legal justifica-se pelo próprio objetivo assistencialista do programa do seguro-desemprego. Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOSÉ VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal, requerendo seja instaurada a ação penal, com citação do denunciado para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo com os demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a pretensão punitiva. Arrola, para que sejam inquiridas no momento processual oportuno, as seguintes testemunhas: 1 - Gilson Ribeiro Dacie, contador da empresa SDS Transportes e Logística Ltda. (fl. 05 e endereço na pesquisa ASSPA, em anexo); 2 - Luiz Carlos Gabriel, gerente de transportes da empresa SDS Transportes e Logística Ltda. (fls. 06 e endereço na pesquisa ASSPA, em anexo). Caso não encontradas, por qualquer razão, referidas testemunhas, o Ministério Público Federal desde já as substitui pelas seguintes: 1 - Sinclayr Dutra da Silva, sócio da empresa SDS Transportes e Logística Ltda. (fl. 11 e endereço na pesquisa ASSPA, em anexo); 2 - Sidiney Dutra da Silva Junior (fl. 11 e endereço na pesquisa ASSPA, em anexo). São Paulo, 02 de março de 2015 (...). 03. A denúncia foi recebida em 06.03.2015 (fls. 175/177). 04. O réu foi citado em 11.05.2015 (fls. 212), constituiu advogado (fls. 216) e apresentou resposta à acusação em que arrolada as mesmas testemunhas nomeadas pela acusação e deixa para discutir o mérito da ação penal após a instrução processual (fls. 214/215). É o relatório. Decido. 05. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 06. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para dia 02 de DEZEMBRO de 2015, às 14:00 horas. 07. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns. 08. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. 09. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. 10. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 312/2014 para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de acusação e defesa Gilson Ribeiro Dacie e Luiz Carlos Gabriel, respectivamente. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005236-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005236-6) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI JABER(PR023198 - LUCIANO FERNANDES MOTTA) X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X LARA ISSAM BARBAR

1. HOMOLOGO a desistência formulada pelo Ministério Público Federal, em relação à oitiva da testemunha de acusação ALI WHEBI DIB HIJAZI. Retire-se da pauta a audiência designada para 12/08/2015, às 14h00.2. Designo audiência de instrução para o dia 18 de AGOSTO de 2015, às 14h00m, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas Luiz Eduardo Machado, Djalma do Nascimento e Paulo Sérgio Vasconcelos Carneiro, arroladas pela defesa do réu OCTALÍCIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHOS, bem como interrogatório deste. Adote a Secretaria as providências necessárias para a fiel realização do ato.3. Registro que não foram arroladas testemunhas pela defesa do réu MARCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO e que o seu interrogatório será realizado na Subseção Judiciária de Guarulhos, já tendo sido expedida Carta Precatória para este fim. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014183-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO ULISSES TAVARES DINIZ X NEWTON GOMES DE OLIVEIRA(MG066919 - RICARDO BUENO SEPINI E MG150260 - RICARDO DA CUNHA SEPINI)

AUDIÊNCIA DESIGNADA: (...) embora intempestiva, passo a analisar a resposta escrita à acusação apresentada, a fim de privilegiar a defesa constituída, visto que se trata de peça obrigatória. Resta prejudicada, assim, a decisão de fls.337. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de JULHO de 2015, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação aqui residentes. Requistem-se as testemunhas de acusação Laerte Chiari e Antônio Marcos Silveira, policiais civis. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itamonte/MG, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Lucas da Silva Mendes Filho, lá residente. Expeça-se carta precatória à Comarca de Aiuruoca/MG, a fim de que sejam realizadas as oitivas da testemunha comum Newton Gomes de Oliveira, da testemunha de acusação José Eleutério Maciel e da testemunha de defesa Erick Edivaldo da Silva, bem como o interrogatório do acusado Rivaldo Ulisses Tavares Diniz. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa Josué Estevão Pontes. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de maio de 2015. ATENÇÃO À DECISÃO PUBLICADA NA EDIÇÃO N 117/2015, REFERENTE A ESTE DESPACHO.

Expediente Nº 5152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011223-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JUNIOR ROMUALDO(SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA E SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO)

DESIGNADA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL ----- 1) Designo o dia 05 de AGOSTO de 2015, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95:- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;- proibição de ausentar-se desta circunscrição judiciária por mais de oito dias sem autorização do Juízo;- proibição de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses durante o primeiro ano da suspensão, em entidade a ser designada por este Juízo e que não trabalhe com crianças e/ou adolescentes. Caso haja comprovada impossibilidade de cumprimento da condição anterior, oferece-se o cumprimento de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a cada três meses, perfazendo um total de 8 (oito), a entidade a ser definida pelo Juízo, de preferência instituição que auxilie crianças vítimas de abusos e violências. 2) Intime-se o acusado DANIEL JÚNIOR ROMUALDO e sua defesa constituída.3) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra

Expediente Nº 5153

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011593-97.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) WAGNER LUIZ PEREIRA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (...) dê-se vista à defesa para apresentar as contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra..

Expediente Nº 5154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014706-06.2007.403.6181 (2007.61.81.014706-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) (...) 2) Intimem-se os defensores a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (...). ATENÇÃO: PRAZO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN e MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-68.2008.403.6181 (2008.61.81.001139-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA COSTA BORTONI(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 -

MAURO ROSNER) X HUBERT REINGRUBER(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO
(VISTA para a defesa de Hubert Reingruber para memoriais, nos termos do art. 403, parag. 3o do CPP, consoante determinado no item 3 do despacho de fls. 643).

Expediente Nº 3526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM
(VISTA para a defesa de MARCOS GERMANO MATROWITZ apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP, consoante despacho de fls. 1649/1650)

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)
Despacho de fls. 562, no termo de audiência: Expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba/SP(fl. 444) para interrogatório do réu, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, anexando cópias de fls. 125/132, 135, 145 e 239, todas do apenso I, bem como fls. 88 dos autos principais. ***** CARTA PRECATÓRIA N. 154/2015 EXPEDIDA À COMARCA DE ITATIBA/SP.

Expediente Nº 3528

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010799-81.2011.403.6181 - AMAZONIA CAMBIO E TURISMO LTDA(SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR) X JUSTICA PUBLICA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL)
1 - Ante o cumprimento efetivo da restituição, requerida às fls. 02/06, traslade-se cópia dos termos de entrega às fls. 343/348, bem como deste despacho para os Autos Principais nº 0010284-22.2006.403.6181.2 - Oportunamente, arquivem-se os autos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2209

EXECUCAO FISCAL

0007777-90.2003.403.6182 (2003.61.82.007777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Verifica-se que a parte executada, COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 111/122), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 335), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006834-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006834-3) - JOSEFINA MANA DIZERO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004508-93.2010.403.6183 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006794-44.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006794-44.2010.403.6183 Vistos etc. ANTÔNIO BISPO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se os salários-de-contribuição constantes nos comprovantes de pagamentos de fls. 208-260. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 268. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 274-278, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 285-291). Determinada remessa dos autos à contadoria (fls. 298), tendo este setor apresentado os cálculos às fls. 299-312. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto

no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício desde 14/09/2006 (fl. 172) e a parte autora propôs a presente ação em 31/05/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pelo segurado estão corretos. O autor apresentou cópias dos comprovantes de pagamentos (holerites) fornecidos pelas empresas em que laborou após julho/1994 (fls. 208-260). A contadoria, com a utilização dos salários-de-contribuição informados nesses documentos, apurou uma renda mensal inicial de R\$ 1.544,20 (fl. 280), valor superior ao apurado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria do autor (R\$ 917,45 - fl. 172). Nota-se que os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS (extrato CONPRI às fls. 308-312) são divergentes daqueles informados nos comprovantes de pagamentos emitidos pelas empresas em que o autor laborou (fls. 208-260). Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era da empregadora, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude nas cópias apresentadas às fls. 208-260, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Outrossim, noto que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 299-312 foram aceitos tanto pela parte autora (fl. 317) como pelo INSS (fls. 318-329). Destarte, verifico que a parte autora faz jus à revisão de sua RMI, considerando os salários-de-contribuição constantes no documento fls. 208-260 no período básico de cálculo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS proceder à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 142.879.131-8, para que passa a ser de R\$ 1.544,20, de acordo com os cálculos de fls. 299-312, com pagamento das diferenças em atraso decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 14/09/2006 (fl. 172). Deixo de conceder a tutela específica, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006 (fl. 172), não restando caracterizado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Antônio Bispo de Sousa; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 142.879.131-8 (42); DIB: 14/09/2006; RMI revista: R\$ 1.544,20.P.R.I.

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006928-71.2010.403.6183 Vistos etc. CLEUSA ROSA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial entre 16/08/1978 a 21/10/1998. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-71. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 74-75, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial e, se fosse o caso, excluísse o pedido indenizatório. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, pleiteando, ainda, a

antecipação de tutela (fls. 92-115), tendo a Superior Instância dado parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a competência deste juízo para apreciar o pedido de danos morais (fls. 150-156). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 131-146, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 164-170. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 02/02/2007 (fl. 34) e a presente ação foi proposta em 01/06/2010 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do

código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha

expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que a segurada possuía 22 anos e 12 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (02/02/2007), conforme contagem de fls. 67-68 e decisão de fl. 33. Destarte, os períodos reconhecidos nessa apuração são incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 16/08/1978 a 21/10/1998, alegadamente laborado em condições especiais. Em relação ao período, verifico que se trata do vínculo de trabalho com a empresa FRIGOBRÁS CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS (incorporada pela SÁDIA S/A). Para a comprovação da especialidade do labor, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42-43, que demonstra que a autora, em todo o referido interregno, desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis superiores a 90 dB. Nota-se, ainda, que o PPP possui anotação dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o lapso ao qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade, substituindo o laudo técnico mesmo para o agente ruído. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Destarte o lapso de 16/08/1978 a 21/10/1998 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. A parte autora alega, ainda, ter vertido contribuições de 01/04/2003 a 01/02/2007. Ressalte-se que o INSS já reconheceu administrativamente o lapso de 01/03/2005 a 30/11/2005. O extrato CNIS anexo demonstra recolhimento de contribuições nos intervalos de 04/2003 a 12/2006 e na competência 02/2007. Desse modo, os lapsos de 01/04/2003 a 28/02/2005, 01/12/2005 a 31/12/2006 e 01/02/2007 a 02/02/2007 devem ser computados como tempo comum. Quanto à competência janeiro/2007, como não se comprovou o recolhimento de contribuição no referido mês, não deve ser computado.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima e somando-o aos os lapsos já computados administrativamente, têm-se os seguintes quadros: Nota-se, assim, que a autora já contava com 25 anos, 03 meses e 25 dias quando do surgimento da EC nº 20/98 e 29 anos e 26 dias, quando da DER em 02/02/2007. Além disso, já havia preenchido a carência, pois contava com mais de 15 anos de tempo de contribuição. Outrossim, a Lei nº 10.666/03, ao excluir a necessidade do requisito qualidade de segurado para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, apenas traduziu em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Por isso, no caso é possível a dispensa do requisito da qualidade de segurado mesmo que o cumprimento dos requisitos tenha sido anterior à Lei nº 10.666/03. Desse modo, apenas não faz jus à aposentadoria com base no tempo até 28/11/1999, uma vez que não havia implementado o requisito etário (48 anos) nessa data, a impedir que se enquadrasse na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Logo, faz jus a uma das seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 25 anos, 03 meses e 25; ou b) aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 29 anos e 26 dias. Em ambas as hipóteses a data de início do benefício é fixada na data de entrada do requerimento administrativo em 02/02/2007 (fl. 34), nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91.

Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando

aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do indeferimento administrativo do benefício. Ainda que o indeferimento tenha sido indevido, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo como especial o período de 16/08/1978 a 21/10/1998 os períodos de 01/04/2003 a 28/02/2005, 01/12/2005 a 31/12/2006 e 01/02/2007 a 02/02/2007 como tempo comum e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício à autora, com DIB para 02/02/2007, considerando a mais vantajosa dentre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 25 anos, 03 meses e 25 dias; ou b) aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 29 anos e 26 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do

precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Cleusa Rosa de Jesus; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42) considerada a opção mais vantajosa dentre as enumeradas acima; NB: 141.831.984-5; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/02/2007; Reconhecimento de Tempo Especial: 16/08/1978 a 21/10/1998; Reconhecimento de Tempo Comum: 01/04/2003 a 28/02/2005, 01/12/2005 a 31/12/2006 e 01/02/2007 a 02/02/2007; P.R.I.

0008212-17.2010.403.6183 - REINALDO FRANCISCO LOPES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011525-83.2010.403.6183 - TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 223-228, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 216. Int.

0001432-27.2011.403.6183 - EROTILDES JACINTA DE LIMA FELIX(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9810

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8) - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006639-36.2013.403.6183 - DANIEL HERMINIO DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome

das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9) - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000466-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000466-6) - JOSE LUIZ ANDUTA FILHO (SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ANDUTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora, retifiquem-se os requisitórios de fls. 235/237 para precatório. Após, dê-se ciência às partes acerca do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Por fim, cumpra a parte final do despacho de fls. 239, remetendo os autos à contadoria. Int.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0047103-15.2008.403.6301 - TANIA LOUREIRO GUIMARAES (SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA LOUREIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome

das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006349-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006349-7) - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008143-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008143-8) - IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004170-22.2010.403.6183 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0031080-23.2010.403.6301 - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X EDUARDO SOUTO DIAS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006500-55.2011.403.6183 - CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE X DRIELLE DE ALMEIDA LEITE X WALTER LEITE JUNIOR(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELLE DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LEITE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011628-56.2011.403.6183 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001319-39.2012.403.6183 - NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002882-63.2015.403.6183 - CRISTIANA ROSINETE FERREIRA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No entanto, ante a especificidade do caso, defiro a produção antecipada da prova pericial, devendo os autos ser remetidos a Secretaria deste Juízo, com urgência, para marcação e realização da perícia. Sem prejuízo, ante a afirmação da Sra. Perita no item V de fl. 15, de que a autora é incapaz para os atos da vida civil e necessita de assistência contínua de terceiros, esclareça o patrono tal fato, informando se foi ajuizada ação de interdição da autora, devendo, se for o caso, regularizar, sua representação processual, até para que oportunamente este Juízo verifique a necessidade de intervenção ou não do MPF. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 11357

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4) - SEBASTIAO BUENO DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 402 e dos ofícios de fls. 404/405. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 331 e dos ofícios de fls. 333/334. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI (SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO LUIZ FELIPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl.

240 e dos ofícios de fls. 242/243. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

0000205-02.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA DE CASSIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 257 e dos ofícios de fls. 259/260. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO SELEGHINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 194 e do ofício de fl. 196. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 295 e dos ofícios de fls. 297/298. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

0002235-39.2013.403.6183 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 345 e dos ofícios de fls. 347/348. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No despacho de fl. 215, segundo parágrafo, onde lê-se 201561000005942 leia-se 201561000005922-1. Sendo assim, compareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, em secretaria para fins de desentranhamento da petição q que se refere o mesmo, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 235. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11359

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/349: Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido Miguel Gasparetti, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004927-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004927-2) - VERA LUCIA ALVES HERNANDES X REGINALDO ALVES HERNANDES X THIAGO ALVES HERNANDES - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ALVES HERNANDES)(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 145, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 143, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003741-21.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Em análise dos autos, verifico que na decisão de fl. 143 houve a apreciação do requerimento de provas pela parte autora tão somente em relação aos períodos especiais. Todavia, havendo ainda a pretensão do reconhecimento de período rural, necessária se faz a oitiva de testemunhas com tal finalidade, nos termos do requerido pelo autor à fl. 144, 3º. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, em igual prazo, apresente, ainda, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a designação da data e hora da audiência. Intimem-se.

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, voltem os autos conclusos para designação de data. Int.

0019396-62.2014.403.6301 - SONIA APARECIDA VIEIRA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 184/197. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004767-15.2015.403.6183 - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão do benefício previdenciário pleiteado, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 11361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039615-33.2013.403.6301 - EBENEZER CATARINO PARANHOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 205, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nºs 0033703-65.2007.403.6301 e 0571779-09.2004.403.6301, à verificação de

prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0040169-65.2013.403.6301 - DEVANIR MAITAN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fl. 195. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0024618-32.2014.403.6100 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos pessoais da filha do pretenso instituidor do benefício de pensão por morte, MÁRCIA SANTOS, bem como para documentar se a mesma foi beneficiária de pensão por morte. Deverá, ainda, a parte autora esclarecer a informação constante da certidão de óbito de que o pretenso instituidor convivia maritalmente com duas pessoas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000167-19.2014.403.6301 - JUDA TADEU COIMBRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Inicialmente, anoto que, diferentemente da forma como foi interpretado pelo patrono da parte autora, no despacho de folha 150 foi determinada a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo e não o aditamento da petição inicial que já se encontra nos autos, bem como outras providências. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para correto e integral cumprimento do despacho de fl. 150. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016009-39.2014.403.6301 - FRANCISCO APARECIDO COUTINHO PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais da parte autora. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0017641-03.2014.403.6301 - SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0019720-52.2014.403.6301 - JORGE FEIJO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0070855-06.2014.403.6301 - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante a informação de folhas 283/301 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de números 0001074-91.2014.403.6301 e 0055687-95.2013.403.6301. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 270, devendo para isso:-) juntar outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/70: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 32, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópias das petições de folhas 33 e 60 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001490-88.2015.403.6183 - ADHEMAR PEDRETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/31: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar cópia da petição de folha 26 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001829-47.2015.403.6183 - FRANCISCO MARCOS TURIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/74: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002678-19.2015.403.6183 - MARTA APARECIDA SCHMIDT(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/73: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 64, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. No mais, deverá a parte autora, após decisão final do pedido de folhas 68/73, juntar cópia de todo procedimento de revisão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002832-37.2015.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para

instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia dentro do prazo de validade do documento de identidade pessoal.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0154002-42.2005.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção.Folha 10, item g.5) (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0002860-05.2015.403.6183 - AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fl.24.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002870-49.2015.403.6183 - BRUNO FLABOREA FILHO(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de folha 158.Fls. 159/167: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 158, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002928-52.2015.403.6183 - EDSON ROBERTO GENEROSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/35: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 25, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0024534-44.2013.403.6301 e 0246364-63.2005.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 23/24, à verificação de prevenção.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar cópia da petição de folhas 26/27 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003072-26.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SETTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/77: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para integral e correto cumprimento do despacho de fl. 25.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003146-80.2015.403.6183 - ADELAI DO JESUS DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/216: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 208, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do processo 0054808-69.2005.403.4301, especificado à fl. 207, à verificação de prevenção.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar cópia da petição de folhas 209/212 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003187-47.2015.403.6183 - BERNARDINO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fl. 23.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004274-38.2015.403.6183 - JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004293-44.2015.403.6183 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004328-04.2015.403.6183 - DARIO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 23/24, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004366-16.2015.403.6183 - DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004423-34.2015.403.6183 - REGINALDO FERNANDES BOTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 116, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004448-47.2015.403.6183 - ORLANDO TEIXEIRA PRATES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004452-84.2015.403.6183 - CARLOS DONATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004460-61.2015.403.6183 - NELSON BRAGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 -

MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 14, item f: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004477-97.2015.403.6183 - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004485-74.2015.403.6183 - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22/23, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004521-19.2015.403.6183 - JOSE GUSTAVO CORTEZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 78, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013936-60.2015.403.6301 - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) esclarecer o patrono a capacidade processual da parte autora, tendo em vista a conclusão do laudo pericial de folhas 123/127. Após, remetam-se os autos ao MPF, inclusive para verificação acerca da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004812-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-13.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X WILSON TESTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004813-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-06.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO

MENDES YAMAGUCHI) X VILMA SANCHEZ PALMERO FLAQUER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004814-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-46.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MERCEDES FERREIRA MOURAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004815-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-91.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RUBENS CONSTANTINO MODESTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004819-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-98.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CELERINO SALVADOR DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 11362

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006577-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006577-9) - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 267 e do(s) ofício(s) de fl(s). 269/270. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 501 e do(s) ofício(s) de fl(s). 503/506. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

0009634-90.2011.403.6183 - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 270 e do(s) ofício(s) de fl(s). 272/273. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012053-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012053-1) - FRANCISCO PEREZ CARNEIRO NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 201/203, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que este Juízo apenas apreciou o pedido quanto a não incidência do fator previdenciário, deixando de apreciar os pleitos elencados na petição de fls. 25/26 (aditamento à petição inicial), no qual se requer o reconhecimento de atividade especial, no período de 07/01/1985 a 03/09/1986, 05/01/1987 a 30/06/1989, 02/10/1989 a 15/08/1994 e de 17/03/1995 a 14/07/2003, todos laborados na Metalúrgica Clodal Ltda, com posterior conversão dos referidos períodos em tempo comum, devendo-se acrescê-lo no computo de seu tempo de contribuição, procedendo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício já percebido pelo embargante. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas tais omissões, com a apreciação dos pedidos supracitados. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato não houve apreciação deste Juízo acerca dos pedidos elencados no pedido de aditamento à petição inicial de fls. 22/109. Desse modo, para suprir a omissão, passo a apreciá-los. A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 07/01/1985 a 03/09/1986, 05/01/1987 a 30/06/1989, 02/10/1989 a 15/08/1994 e de 17/03/1995 a 14/07/2003, todos laborados na Metalúrgica Clodal Ltda, com posterior conversão dos referidos períodos em tempo comum, devendo-se acrescê-los no computo de seu tempo de contribuição, majorando por consequência o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício no cálculo da renda mensal inicial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo

INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº

2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n 4.827/03); (b) a Lei n 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei n 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO ESPECIAL A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 07/01/1985 a 03/09/1986, 05/01/1987 a 30/06/1989, 02/10/1989 a 15/08/1994 e de 17/03/1995 a 14/07/2003, todos laborados na Metalúrgica Clodal Ltda. Cabe a análise dos períodos separadamente: a) 07/01/1985 a 03/09/1986: de acordo com a CTPS de fl.177, o autor trabalhava no período como encarregado tornearia, o que permite, no entendimento deste juízo, o reconhecimento como especial pela categoria profissional, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto n 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto n 83.080/79. b) 05/01/1987 a 30/06/1989: conforme a CTPS de fl.178, o autor trabalhava no período como enc. tornearia, o que permite, no entendimento deste juízo, permite o reconhecimento como especial pela categoria profissional, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto n 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto n 83.080/79. c) 02/10/1989 a 15/08/1994: conforme a CTPS de fl.178, o autor trabalhava no período como enc. tornearia, o que permite, no entendimento deste juízo, permite o reconhecimento como especial pela categoria profissional, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto n 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto n 83.080/79. d) 17/03/1995 a 14/07/2003: conforme a CTPS de fl.178, o autor trabalhava no período como enc. tornearia, o que permite o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/95, conforme fundamentação acima. No entanto, considerando que se alega exposição ao agente agressivo ruído, para o restante do período havia a exigência de laudo técnico ou PPP com as características que o substituíssem. Nesse aspecto, entendo que o laudo de fls.42/43 não permite o reconhecimento da especialidade. Isso porque não há indicação da empresa a que se refere, não se indica o nome do autor entre os funcionários, não há data e nem identificação da assinatura. A propósito, o formulário de fl.40 e o ofício de encaminhamento de fl.41 não têm o condão de substituir o laudo, por não representarem documentos técnicos suficientes. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial apenas dos períodos entre 07/01/1985 a 03/09/1986, 05/01/1987 a 30/06/1989, 02/10/1989 a 15/08/1994 e de 17/03/1995 a 28/04/1995. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: 18/07/1973 05/10/1978 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 18 dias 64 02/01/1980 07/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 6 dias 4 02/06/1980 13/04/1982 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias 23 02/08/1982 16/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e

15 dias 7 02/01/1984 13/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias 7 01/10/1984 29/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1 Reconhecido judicialmente como atividade especial 07/01/1985 03/09/1986 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 26 dias 21 Reconhecido judicialmente como atividade especial 05/01/1987 30/06/1989 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 24 dias 30 Reconhecido judicialmente como atividade especial 02/10/1989 15/08/1994 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 26 dias 59 Reconhecido judicialmente como atividade especial 17/03/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 23/03/1962 10/01/1963 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 11 04/05/1964 31/10/1964 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 6 01/07/1966 28/02/1967 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 01/03/1970 23/08/1971 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 23 dias 18 01/09/1971 12/03/1973 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 12 dias 19 20/03/1973 17/07/1973 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 3 01/02/1968 31/01/1969 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12 Especialidade não reconhecida 29/04/1995 30/09/2003 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 2 dias 101 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 2 meses e 23 dias 339 meses 49 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 2 meses e 5 dias 350 meses 50 anos Até 25/11/2003 36 anos, 0 meses e 7 dias 396 meses 54 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Além disso, em 25/11/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (01/10/2003) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso, dentre a melhor das opções acima indicadas. Considerando que a presente ação foi proposta em 27/11/2008 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 27/11/2003, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao fator previdenciário, restam mantidas as considerações da r. sentença embargada de fls.201/203, sendo o pedido improcedente nesse aspecto. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, vez que a parte autora já estava recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), fato que afasta a urgência da medida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, reconhecendo a omissão quanto a não apreciação do pedido de reconhecimento de períodos como especial. Em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para, averbar o período de 07/01/1985 a 03/09/1986, 05/01/1987 a 30/06/1989, 02/10/1989 a 15/08/1994 a 17/03/1995 a 28/04/1995 como atividade especial, laborado na Metalúrgica Clodal Ltda, bem como a conversão dos referidos períodos em tempo comum e, por consequente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor de acordo com a opção mais benéfica dentre as indicadas na fundamentação, pagando os valores em atraso, desde a data de início do benefício (01/10/2003-fl. 13/16), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 27/11/2003. No cálculo dos atrasados, deverão ser compensados os valores recebidos a título de benefício inacumuláveis. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0013146-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013146-2) - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA (SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOLINDA DOS SANTOS MACEDO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Braz Antonio Marques, ocorrido em 08/10/2008. Alega, em apertada síntese, que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte em 31/10/2008 ante o falecimento de seu companheiro, Sr. Braz, sendo o mesmo indeferido pelo INSS sob a alegação de que a autora não possuía a qualidade de dependente, ou seja, não restou comprovada a união estável entre ela e o falecido segurado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/79, alegando que o falecido instituidor do benefício, na ocasião de seu óbito, não possuía mais a qualidade de segurado, bem como a autora não possuía qualidade de dependente, vez que não restou comprovado a união estável do falecido segurado e a autora. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário ante a existência de titular do benefício de pensão por morte deixada pelo falecido, Sr. Braz, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda, Sra Maria José de Lima, com

sua respectiva citação (fl. 99). Citada a corré Maria José de Lima, apresentou, contestação às fls. 135/148, alegando que apenas ela conviveu com o falecido segurado em união estável, sendo que desta relação, tiveram 2 filhos, Sérgio Roberto de Lima Marques, nascido em 15/10/1981 e Cassio de Lima Marques, nascido em 27/02/2007. Réplica às fls. 78/79. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, já houve concessão administrativa de pensão por morte a Maria José de Lima em decorrência do óbito de Braz Antonio Marques, conforme se observa dos extratos do sistema Plenus de fls. 299/300. Dessa forma, resta patente a qualidade de segurado do de cujus. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de companheira do de cujus. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 31/10/2008, indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de qualidade de dependente, por ausência de comprovação da união estável em relação ao falecido segurado (fls. 16). A fim de comprovar a união estável com o segurado falecido, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Certificado individual do seguro Maxi PR, no qual consta a autora como titular e o falecido segurado como adicional (fl. 19), datado de 14/10/2008; b) Aquisição de uma TV e antena para o endereço rua José Bonifácio de Oliveira 68, CS1, Itapevi-SP, em 28/01/2005 (fl. 21); c) Aquisição de um refrigerador pelo falecido, Sr. Braz, tendo como destinatária a autora, datado de 04/05/2005 (fl. 22); d) Contrato de Locação no nome da autora, comprovando que os objetos de item b e c, comprados pelo Sr. Braz, foram entregues no mesmo endereço do referido contrato (fls. 23/24). e) Recibos dos pagamentos referentes aos alugueres que o Sr. Brás pagava (fls. 25), no mês de janeiro e fevereiro de 2005. Houve audiência de instrução para comprovação da união estável entre a autora e o falecido autor, Sr. Braz. A testemunha da parte autora, Sra. Ester Freire Oliveira, alegou que a autora e o Sr. Braz alugaram uma casa no quintal da casa da filha da depoente e que o casal morou lá por volta de 3 anos, bem como que ele já havia sido casado e tinha um ou dois filhos, mas era separado e que o Sr. Braz trabalhava e arcava com as contas da casa, incluindo o aluguel. Já a outra testemunha da autora, Sra. Maria Jorgina Nunes Teodoro Alves, afirmou que quando o Sr. Braz se referia a Sra. Jolinda era como esposa, que desde o momento em que a depoente conheceu o falecido, que foi em 2005, em virtude de um trabalho em comum num condomínio, ele mantinha um relacionamento com a autora. Afirmou, também, que foi na casa do Sr. Braz para um almoço e conheceu Jolinda e, quem arcava com os gastos da casa era o Sr. Braz e que ele nunca havia falado com a autora acerca do outro relacionamento que mantinha. Por sua vez, a terceira testemunha da autora, Sra. Jucilene de Oliveira Miranda, alegou que era proprietária do imóvel que foi alugado pela autora e o Sr. Braz e que este arcava com o pagamento do aluguel. Quando a depoente ia receber o referido pagamento, ela sempre via o casal junto. Eles moraram nessa casa de 2005 a 2007 e que o Sr. Braz se referia a Jolinda como minha esposa, minha mulher. Que viu o casal junto em maio ou junho de 2008 como última vez. Ressalte-se que as testemunhas da corré pouco sabiam da existência da autora, sendo certo que a testemunha da corré, Sr. Gilberto Silveira de Moraes, alegou que o Sr. Braz laborou

numa empresa da qual o depoente era sócio e que por várias vezes atendeu ligações da autora e que esta passou a ligar mais no período próximo ao óbito. Nesse contexto, pode-se inferir que o falecido segurado morava com a autora, cabendo ressaltar que os móveis foram comprados próximo a data que a autora firmou contrato de locação (fls. 24/25). Além disso, pelos recibos de fls. 25, quem pagava o aluguel era ele. No entanto, da prova oral colhida, pode-se concluir que o Sr. Braz mantinha um relacionamento com a autora concomitante ao relacionamento com a corré Maria José Lima. Ademais, há diversos documentos indicando também a união com a corré, dentre os quais podem ser destacados: certidão de casamento do filho em comum (fl.151); certidão de nascimento de filho em comum (fl.152); indicação do filho em comum como declarante na certidão de óbito e no boletim de ocorrência (fls.153/154); cópia de documentos e cartões do de cujus (fls.157/159); cópia de declarações do imposto de renda em que a corré figura como dependente (fls.187/196); cartão de plano de saúde (fl.197); cartão bancário indicando conta-conjunta (fl.198); registro de empregado indicando a corré como cônjuge (fl.201); contas em nome da corré e do de cujus indicando endereço em comum (fls.202/206). Dessa forma, o benefício deve ser rateado entre a autora e a corré Maria José Lima. Ressalte-se que a jurisprudência entende que é possível o rateio de pensão por morte entre duas companheiras, como se observa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE MANTINHA CONCOMITAMENTE DUAS COMPANHEIRAS, EM UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO ENTRE ELAS DO BENEFÍCIO. 1 - A união estável é fato, ao qual a norma atribui consequências jurídicas. Ao contrário do matrimônio, e embora não seja a regra, pode ocorrer mais de uma união estável, com formação de mais de um núcleo familiar, em torno de uma só pessoa, varão ou mulher, embora seja rara esta última hipótese. Configurada tal hipótese, comprovada a dupla união estável, caberá dividir a pensão entre as companheiras concorrentes, como ocorre quando ao mesmo benefício concorrem a esposa e a companheira do beneficiário. 2 - Apelo e remessa oficial desprovidos.(AC 200104010678856, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 28/08/2002 PÁGINA: 786.)Em relação à data de início do benefício, observo que o requerimento administrativo foi realizado pela autora em 31/10/2008 (fl.16), ou seja, menos de 30 dias após a data do óbito. Desse modo, o benefício é devido a partir do óbito em 08/10/2008. Observo que o benefício de pensão por morte concedido à Maria José de Lima também possui data de início em 08/10/2008 (fl.299). Como não há indicações de que a autora e a corré se conheciam, o benefício é igualmente devido a ambas a partir da mesma data. No entanto, considerando que não se vislumbra má-fé da corré, e revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pretéritos recebidos por ela não podem ser cobrados ou descontados pelo INSS.Portanto, a divisão deve ser feita da seguinte maneira. O benefício de pensão por morte deve ser implantado no percentual de 50% em favor da autora, senhora Jolinda dos Santos Macedo, com data de início em 08/10/2008, com pagamento das parcelas em atraso desde então. A partir da implantação administrativa desse benefício (DIP), o benefício ativo em novo da corré Maria José de Lima (NB 1483593557) deve ser modificado, passando a corresponder a 50% do valor atual.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Como salientado, quando da implantação, o benefício da corré Maria José de Lima (NB 1483593557) deve passar a corresponder a 50% do valor atual.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar, em favor de JOLINDA DOS SANTOS MACEDO, o benefício de pensão por morte (NB nº 21/1468250270), a partir do óbito (08.10.2008), na cota-parte de 50%, procedendo ao desdobro da pensão por morte já concedida à corré Maria José Lima (21/1483593557), com pagamento das parcelas em atraso desde então.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a corré em honorários tendo em vista a referida sucumbência preponderante do INSS. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se à AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050055-64.2008.403.6301 - CLAUDIO FOSCARDO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 404/406. Alega, em síntese, que há contradição no julgado, vez que este Juízo não teria apreciado o primeiro laudo médico pericial elaborado no Juizado Especial Federal, em 17/09/2009, no qual restou constatada situação de incapacidade laborativa temporária, no prazo de 8 (oito) meses, sob a ótica psiquiátrica. Por isso, requer que seja sanado tal vício, sendo proferida nova sentença com parcial provimento. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato entendo, com o devido respeito, que no r. julgado de fls. 404/406 há contradição, já que à fl. 405 aponta como a primeira perícia realizada em 29/05/2012. No entanto, tem-se que a primeira perícia foi realizada no Juizado Especial Federal em 17/09/2009 (fls. 136/146). Observo, ainda, que a conclusão do laudo médico pericial (fl. 405 verso) se refere à primeira perícia, no qual a Sra. Perita constatou: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica. Em decorrência, sanando a contradição, o presente recurso deve ser acolhido com excepcional efeito infringente para que a r. sentença de fls. 414/416 seja anulada e passo a proferir nova sentença que abaixo segue: Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDIO FOSCARDO, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Autos originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 121/122). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/130. Laudo médico pericial, juntado às fls. 136/146. Decisão de fls. 194/196, na qual houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinado a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, anexado aos autos em 05/05/2010 (fls. 121/122). Autos redistribuídos a 4ª Vara Federal Previdenciária. No despacho de fls. 209, houve a determinação da juntada dos documentos pela parte autor, tendo em vista considerar de nenhuma valia as cópias dos documentos apresentadas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 311). Às fls. 318/349 o INSS apresentou contestação. Réplica (fls. 352/359). Laudo médico pericial, juntado às fls. 374/377. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/10/2012. Alegações finais da parte autora às fls. 383/385. Manifestação do INSS às fls. 386-verso, pela improcedência do pedido. Ante a manifestação da parte autora, a perita judicial prestou esclarecimentos às fls. 391/392. Manifestação das partes (fls. 394/399 e 400). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames periciais. No primeiro, realizado em 17/09/2009 quando o processo tramitava no Juizado Especial Federal, foi atestada a situação de incapacidade laboral da parte autora de forma total e temporária, consoante a seguir transcrito (fls. 140/141): (...) No caso em questão, o autor apresenta: humor deprimido, perda da capacidade de sentir prazer, fadiga (três sintomas A) e redução da concentração, sentimento de culpa e de inutilidade, alteração do sono (três sintomas B). Podemos classificá-lo como portador de episódio depressivo moderado. Os sintomas da depressão moderada limitam o autor para o exercício de função profissional que envolve alta carga de estresse. Considero que grande parte do transtorno do autor é de fundo emocional e o autor necessita, além da medicação, de se submeter a um processo psicoterápico para elaborar suas dificuldades emocionais frente às dificuldades da vida profissional e de relações. O transtorno do autor é passível de controle com ajuste do tratamento. Não há indícios de que se trate de transtorno bipolar porque falta ao quadro a periodicidade

característica desta doença. Incapacitado de forma total e transitória por oito meses quando deverá ser reavaliado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica. (original sem negritos). Em resposta aos quesitos, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade na data do afastamento em 26/01/2006 (quesito 11 à fl. 143 e 9 à fl. 146). Em 29/05/2012 foi realizada nova perícia médica, na mesma especialidade psiquiatria, no qual foi atestada a situação de capacidade laboral da parte autora, consoante a seguir transcrito (fls. 376): (...) O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33-0. Os sintomas principais da depressão são o humor deprimido e a anedonia, que é a incapacidade de sentir prazer com coisas que habitualmente sentia. Muitas vezes, os indivíduos portadores de um episódio depressivo não referem tais sintomas e percebem somente a irritabilidade e sintomas orgânicos como insônia. O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. O examinando não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Está apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. (original sem negritos). No caso, infere-se que não há contradição entre os dois laudos, mas sim complementariedade. De fato, o primeiro indica uma incapacidade por 8 meses, que é contado da data da perícia em 17/07/2009. O segundo, realizado em 29/05/2012, ou seja, mais de 8 meses após a primeira perícia, não constatou incapacidade, o que indica a adequação do primeiro exame. Tanto é assim que a segunda perita ratifica o período de incapacidade pretérito indicado no primeiro laudo, conforme se observa da complementação de fl. 391. Dessa forma, é de se considerar o período de incapacidade entre 26/01/2006 e 17/03/2010 (8 meses após o primeiro laudo). Considerando a DII em 26/01/2006, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último laborado no HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, no período compreendido entre 07/05/2002 a 01/2006. Verifica-se também que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença, no período compreendido entre 15/02/2006 a 11/12/2006 (NB nº 140.765.049-9), de 12/12/2006 a 22/08/2007 (NB nº 570.388.027-7) e de 18/12/2007 a 06/03/2008 (NB nº 524.012.576-3). Nesse contexto, considerando que entre a DII e o pedido administrativo em 15/02/2006 não decorreram 30 dias, é possível a fixação da data de início do benefício (DIB) em 26/01/2006. Logo, cabe o pagamento de atrasados relativos ao auxílio-doença entre 26/01/2006 a 17/03/2010. Quando do cálculos dos atrasados, devem ser descontados os benefícios inacumuláveis, especialmente os auxílios-doença recebidos entre 15/02/2006 a 11/12/2006 (NB nº 140.765.049-9), de 12/12/2006 a 22/08/2007 (NB nº 570.388.027-7) e de 18/12/2007 a 06/03/2008 (NB nº 524.012.576-3). Desse modo, o pedido passa a ser parcialmente procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme fundamentação supra; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença no período de 26/01/2006 a 17/03/2010, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação (especialmente os auxílios-doença recebidos no período pela parte autora). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0062450-88.2008.403.6301 - EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA e THAINA MARTINS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Mario Martins de Oliveira, ocorrido em 15/09/2002. Sustentam, em síntese, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, tendo em vista o período laborado entre 02/10/1998 a 14/09/2009 e reconhecido pela Justiça do Trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-57. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 67-68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-118, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a perda de qualidade de

segurado do de cujus, no momento do óbito. Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos para este Juízo. Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição, ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 139). Sobreveio, réplica às fls. 148-156. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 162, requerendo: a) a juntada de outros documentos que comprovem a existência de vínculo com a empresa FAL FRIGORÍFERO ALVES LINDOYA, no período de 02/10/98 a 14/09/02; b) comprovação de recolhimento das contribuições no período citado no item a); c) juntada de informações e cópias de for o caso no processo referente a B/ 21 NB 150.466.970-o DIB 15/09/02 (fl. 91). Instada, a parte autora informou que não possui outros documentos a demonstrar o vínculo empregatício (fl. 166). Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 169-228. Em 15/05/2015, foi realizada audiência para colheita de prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais e o Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, as autoras Thainá Martins de Oliveira e Edileide Firmina de Oliveira pleiteiam o benefício de pensão por morte na condição, respectivamente, de filha menor e de companheira. A condição de filha menor da coautora Thainá Martins de Oliveira é patente, tendo em vista a certidão de nascimento de fl. 14, que indica nascimento em 16/06/1997. Por sua vez, a condição de companheira de Edileide Firmina de Oliveira foi igualmente comprovada nos autos. Como início de prova material dessa condição, cabem ser destacados: a) certidão de nascimento da filha em comum com o de cujus (fl. 14); b) certidão de óbito, em que consta a observação de que o falecido convivia com EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA (fl. 15); c) contrato de locação de fls. 19-22; Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes no tocante ao convívio estável e duradouro da coautora Edileide com o de cujus. De fato, o senhor Airton Nogueira da Cruz afirmou que auxiliou na mudança do de cujus quando ele passou a morar com a senhora Edileide em 1995. Também ressaltou que via o casal junto e que eles tiveram uma filha. No mesmo sentido foi o depoimento da senhora Audália Cavalcanti Albuquerque Vieira. A depoente afirmou que alugara parte do imóvel para que as autoras morassem com o de cujus. Ressaltou que a senhora Edileide e o senhor Mário se comportavam como se fossem um casal. Por fim, a senhora Maria Nagla Fernandes afirmou que trabalhara junto com a coautora Edileide em 1995. Na época, o senhor Mário ia buscar a coautora no emprego e, segundo a testemunha, depois foram morar juntos. Importante salientar ainda que não se observam provas nos autos que permitam afastar a presunção legal de dependência econômica. Dessa forma, reputo preenchido o requisito da dependência econômica em relação a ambas as autoras. Da qualidade de segurado de de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Outrossim, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e

períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.2.A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso.Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão.No caso dos autos, noto que a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo do de cujus em ação movida por seu espólio baseou-se na presunção de veracidade dos fatos alegados em decorrência da revelia. A propósito, cabe citar o seguinte trecho da r. sentença à fl.40: 1) Não obstante ter sido regularmente citada, conforme denuncia o documento acostado a fls. 43, deixou a reclamada de comparecer à audiência de conciliação. É considerada, portanto, revel e confessa quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, quando não ilididos por nenhum dos elementos constantes dos autos. Dessa forma, nota-se que a sentença trabalhista não se baseou em nenhum início de prova material. Outrossim, como salientado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl.162, requerendo: a) a juntada de outros documentos que comprovem a existência de vínculo com a empresa FAL FRIGORÍFERO ALVES LINDOYA, no período de 02/10/98 a 14/09/02; b) comprovação de recolhimento das contribuições no período citado no item a); c) juntada de informações e cópias de for o caso no processo referente a B/ 21 NB 150.466.970-o DIB 15/09/02 (fl.91). No entanto, a parte autora informou que não possui outros documentos a demonstrar o vínculo empregatício (fl.166).Da mesma forma, em seu depoimento pessoal, a autora salientou que não possui nenhum documento relativo ao vínculo. Além disso, embora se refira a ação trabalhista anterior à acima referida, não soube dar detalhes e referiu-se vagamente à existência de um acordo. Assim sendo, ainda que a prova testemunhal tenha se referido à existência de vínculo empregatício do de cujus quando do óbito, não se observa qualquer início de prova material da atividade exercida. Logo, diante da ausência de vínculos, quando do óbito em 15/09/2002 o de cujus não ostentava a qualidade de segurado. Portanto, o pedido é improcedente, devendo ser revogada a tutela anteriormente concedida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, revogo a tutela concedida às fls.67-68.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Oficie-se à AADJ acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004783-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004783-2) - FRANCISCO CELIO LEAO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO CELIO

LEAO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.59/61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.68/71, em preliminar alegou a incompetência absoluta, ante o pedido de indenização por danos morais, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls.96/102). Laudo médico pericial, juntado às fls.121/129. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.134/136). Interposto agravo de instrumento pela parte autora, conforme fls.144/151. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial. Decisão de fls.160/164, na qual foi dado parcial provimento ao agravo, determinando a realização da perícia complementar. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Relatório médico complementar, juntado às fls.185/189. Manifestação das partes às fls.193/198 e 200. Laudo médico pericial juntado às fls.211/218. Manifestação das partes acerca dos laudos médicos periciais às fls.231/235 e 236. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial às fls.238. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de incompetência. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. No mérito, é certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, um realizado em 10/09/2010, no qual foi constatada a situação de capacidade laborativa. Cabe ressaltar o trecho transcrito a seguir (fls.124/125): (...) A cegueira do olho esquerdo está consolidada e é irreversível. Não foram constatadas no exame atual sinais de fotofobia, quadro doloroso ou outros sintomas no olho esquerdo. O periciando apresenta visão normal no olho direito apresentando acuidade visual de 1,0 (100% de visão) não sendo encontradas alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual, além de vício de refração corrigido com uso de óculos. Com a cegueira do olho esquerdo o periciando é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular. Sua atividade habitual é pintor industrial, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando. A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades e comprometimento nas noções de profundidade e distancia na fase inicial da perda da visão de um olho, além do que essa situação é compensada em pouco tempo pelo cérebro sendo as noções readquiridas parcialmente. Para que se entenda essa conclusão, há a necessidade se diferenciar a doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Considerando sua atividade e a doença (cegueira em um olho e visão normal do outro), não há impedimento para exercer sua atividade habitual. Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual. (original sem negritos). Nos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, às fls.185/189, foi ratificado que a parte autora não está incapaz para exercer sua atividade habitual, sob a ótica oftalmológica. No segundo exame pericial, realizado em 17/09/2014, o perito judicial atestou a situação de incapacidade laborativa de forma parcial e permanente da parte autora, com restrições para o desempenho de atividades binoculares (visão de profundidade). No entanto, foi salientado que não há incapacidade para a função habitual. Cabe ressaltar o trecho descrito a seguir: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de cegueira do olho esquerdo, causada por deslocamento de

retina, tratado cirurgicamente em 2 ocasiões, porém sem sucesso, culminando com perda da acuidade visual deste olho. A lesão ocular é irreversível, não havendo mais recurso terapêutico disponível específico. Além disso, o autor também é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica com início há 10 anos e controlada através do uso de medicação anti-hipertensiva. Não se identificam sinais de complicações para órgãos alvo, como sistema nervoso central (acidente vascular cerebral) e o aparelho cardiovascular (infarto agudo do miocárdio). Dessa forma, fica estabelecida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades binoculares (visão de profundidade). Não há restrições das atividades habituais na função de pintor. (original sem negritos). É sabido que a incapacidade funcional para fins de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade deve ser avaliada a partir da profissão habitual do requerente. Isso porque, não havendo incapacidade para a atividade habitual, nada impediria a continuidade do seu exercício. Embora haja uma incapacidade de forma parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades binoculares, para o exercício da atividade habitual não há restrições. Assim, não há que se falar em incapacidade funcional capaz de gerar, no caso, direito a benefício previdenciário por incapacidade. O artigo 436 do Código de Processo Civil ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Logo, se é possível até mesmo desconsiderar o laudo pericial, mostra-se admissível interpretar seu conteúdo e conferir conclusão diversa da atribuída pelo perito. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico, bem como a redução da capacidade laboral, não implicam incapacidade para as atividades habituais. Portanto, ausente a incapacidade, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo o pedido improcedente. DANOS MORAISEM consequência, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela concedida nestes autos, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença sob NB 504.324.877-3. Oficie-se à AADJ para que promova a cessação desse benefício. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009130-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MANOEL FERNANDES BARROS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.291/292). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.297/303. Afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.284, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.291/292). Réplica (fls.320/322). Deferida produção de prova pericial (fls.323/324). Laudo médico pericial, juntado às fls.337/344. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais às fls.355. Convertido o julgamento em diligência, para realização de nova perícia, na especialidade clínica médica e ortopédica. Laudo médico pericial juntado às fls.362/368, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.371/378 e 380/386. Decisão de fls.387, no sentido de que a incapacidade da parte autora não se deu em razão do acidente de trabalho sofrido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de

segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferida - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, o primeiro realizado em 26/05/2012, no qual foi atestada a situação de incapacidade laboral da parte autora de forma parcial e permanente, consoante a seguir transcrito (fls. 342/343): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Epicondilite lateral dos cotovelos, especialmente à esquerda, com inícios declarado e documentado em 1997, ocasião em que foi submetido à tratamento cirúrgico e de reabilitação com fisioterapia e medicação analgésica e anti-inflamatória, permanecendo afastado do trabalho por aproximadamente 3 anos. Além disso, o periciando apresenta doença degenerativa de coluna vertebral, tratada conservadoramente, sem limitações funcionais na atualidade. Ao exame físico atual, apresenta dor em topografia de epicôndilo lateral do cotovelo esquerdo, porém sem déficit de força muscular ou limitação funcional. Além disso, recentemente, em janeiro de 2012, foi vítima de acidente de trabalho, com consequentes fratura malar direita e mandibular esquerda, essa última tratada cirurgicamente, com reconstrução óssea. Está afastado do trabalho em função do acidente atual, com programação de alta e retorno às suas funções laborais em junho deste ano. Por fim, o periciando é portador de disacusia (perda auditiva) neurossensorial à esquerda, em uso de aparelho auditivo de amplificação. Assim, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, devendo evitar atividades com sobrecarga ou esforço físico para membros superiores e para a coluna vertebral ou que exponha o autor a ruídos intensos, pela perda auditiva à esquerda. (original sem negritos). No segundo exame pericial, realizado em 29/01/2014, o perito também concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, de forma total e permanente, conforme a seguir transcrito (fls. 366/367): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral e epicondilite lateral crônica do cotovelo esquerdo com início declarado em 1997, a segunda tratada cirurgicamente em 02 ocasiões, com evolução regular, restando quadro doloroso crônico, porém sem limitações funcionais significativas. Além disso, em 19 de janeiro de 2012, o periciando foi vítima de acidente de trabalho após queda de altura de 05 metros, com identificação de grave traumatismo crânio-encefálico e fratura de mandíbula esquerda, esta tratada cirurgicamente. Consequentemente ao traumatismo craniano, o autor evoluiu com seqüela neurológica irreversível, caracterizada por déficit de memória de fixação, déficit cognitivo e tonturas, com quedas frequentes. Ao exame neurológico, verifica-se importante comprometimento da memória e déficit cognitivo, bem como sinais de síndrome vestibular (manobra de Romberg positiva). Há necessidade de seguimento neurológico contínuo e uso de medicações específicas por tempo indeterminado. Dessa forma, considerando-se o quadro neurológico, de caráter irreversível, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início em 19 de janeiro de 2012. (original sem negritos). A partir da leitura dos dois laudos, realizados pelo mesmo médico perito, nota-se que não existe contrariedade entre os diagnósticos, mas complementariedade. De fato, quando da primeira perícia em 26/05/2012, a queda que provocara traumatismo crânio-encefálico e fratura de mandíbula, ocorrida em 19/01/2012, ainda era recente, sendo crível que todos os seus desdobramentos ainda não poderiam ser verificados. Todavia, quando da segunda perícia em 29/01/2014, já teria sido possível notar um agravamento decorrente dos desdobramentos do traumatismo craniano que, conforme o perito, gerou uma seqüela neurológica irreversível, caracterizada por déficit de memória de fixação, déficit cognitivo e tonturas, com quedas frequentes. Ressalte-se que, embora se indique incapacidade parcial no primeiro laudo, entende-se que ela era total para as atividades habituais do autor, que trabalhava na manutenção de ar-condicionado, tendo em vista a impossibilidade de atividades com sobrecarga ou esforço físico para membros superiores. Quanto à carência e à qualidade de segurado, considerada a data de início da incapacidade fixada na data do acidente de 19/01/2012, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último laborado na MELOAR COMERCIO MANUTENCAO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, no período compreendido entre 01/04/2010 a 01/2011. Além disso, possui vínculos anteriores que permitem o cumprimento da carência, como, por exemplo, o vínculo com a CONTEC COMERCIO E MONTAGENS LTDA entre 23/03/1988 a 15/12/1995. Dessa forma, em princípio a parte autora faria jus a auxílio-doença e, a partir do segundo laudo, a aposentadoria por invalidez. No entanto, considerando que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 04/02/2012 a 25/01/2015 (NB 549.985.192-8), reputo que o período pretérito em que a parte teria direito ao auxílio-doença já foi contemplado por pagamento administrativo. Assim sendo, resta apenas o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez a partir do segundo laudo pericial em 29/01/2014, compensando-se os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis (especialmente o mesmo auxílio-doença sob NB 549.985.192-8 no que se refere ao período de

29/01/2014 a 25/01/2015). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/01/2014, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008850-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO LACERDA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEBASTIAO LACERDA SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente a presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.33/34). Laudo médico pericial (fls.40/55). Decisão de fls.56/57, concedeu a tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Decisão de fls.84/87, na qual houve a declaração de incompetência, ante o valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Autos redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária (fls.93). Emenda à inicial (fls.102). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.105/110, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.114/135. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Laudo médico pericial juntado às fls.151/154. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls.157 e 158). Ante a juntada da certidão de interdição às fls.159/160, a parte autora foi intimada para apresentar documentação e regularizar a representação processual. Ofício requisitório para pagamento de honorário pericial expedido às fls.171. Manifestação ministerial às fls.173. Às fls.176/252 a parte autora apresentou documentação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora, foi submetida a um primeiro realizado no Juizado Especial Federal em 22/09/2009, no qual o perito

concluiu pela incapacidade total e temporária por dois anos, com DII em 11/07/2006 (fl.41).No entanto, mesmo nesse primeiro exame, o perito judicial já constatou que: Não há condições de avaliação mental satisfatória, porém seu comportamento sugere desagregação, desorientação (fl.41). Em outro exame, realizado em 19/09/2012, na especialidade psiquiatria, a perita judicial, concluiu pela capacidade laboral da parte autora. Cabe destacar o seguinte trecho do laudo pericial (fls.152/153):(...) O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelo elementos colhidos e verificados.Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado metal para tanto.Não cooperou com o exame porque entende que dessa maneira se comportam pessoas com doença mental. Tem atitudes inadequadas e é mal educadas. Pega os papéis que estão sobre a mesa, espalha seus documentos, guarda um copo de plástico no bolso e fica tentando tomar remédio na frente do perito. Não responde as perguntas formuladas, Não apresenta sinais de que esteja ouvindo vozes ou sentindo-se perseguido.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentados interfiram no seu cotidiano.Está apto para o trabalho. Outrossim, mesmo em exame datado de 05/05/2014 realizado na Justiça Estadual em processo de interdição, o perito judicial ressaltou que a parte autora Não responde a nenhuma de nossas perguntas, o que impede ou dificulta a pesquisa de diversos aspectos de seu psiquismo (fl.232). O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse contexto, entendo que deva prevalecer a perícia judicial realizada em 19/09/2012 e que não constatou incapacidade laborativa. De fato, reputo que esta foi a perícia mais consistente existente nos autos. Como nas outras perícias, notou-se uma atitude pouco colaborativa da parte autora. No entanto, ressaltou-se que o autor não apresenta sinais de que esteja ouvindo vozes ou sentindo-se perseguido e não possui fácies sindrômica indicativa de retardo mental. Ademais, enfatizou que o autor não coopera com o exame que foi submetido porque entende que dessa maneira se comportam pessoas com doença mental (fl.152). Além disso, cabe destacar ainda que é ônus do autor comprovar a existência da sua incapacidade (artigo 333, I, do CPC). Dessa forma, a atitude pouco colaborativa da parte autora durante a perícia faz com que ela não tenha se desincumbido de tal ônus, o que também impõe a improcedência da demanda. Portanto, ausente a incapacidade, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo o pedido improcedente.

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela concedida nestes autos, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença sob NB 570.049.305-1. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Oficie-se à AADJ para que possa promover a cessação do benefício, tendo em vista a revogação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006656-77.2010.403.6183 - JOSE NILTON LOPES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, à fl. 398.Alega, em síntese, que há omissão no julgado, uma vez que não constou na parte dispositiva o reconhecimento do período laborado na empresa R. Gomes S/A, muito embora conste da fundamentação. Por isso, requer que seja sanado tal vício.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão à embargante. De fato, embora conste na fundamentação à fl.379 a possibilidade de reconhecimento do período laborado entre 26.03.1973 a 05.07.1973 na empresa R. Gomes S/A Com. e Ind., nota-se que não houve a indicação de tal intervalo na parte dispositiva. Como os demais intervalos foram indicados e de modo a evitar dificuldades no cumprimento do julgado por parte do INSS, entendo que os presentes Embargos Declaratórios devem ser acolhidos, para que passe a se especificar o período laborado na empresa R. Gomes S/A Com. e Ind. também no dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar omissão. Em consequência, e considerando o decidido às fls.398, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls.376/380 passa a ser o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o tempo comum laborado pelo autor no período 26.03.1973 a 05.07.1973 na empresa R. Gomes S/A, no período de 05.07.1973 a 31.10.1973 na empresa Luvitec, no período de 10.04.1974 a 10.05.1974 na Chapeús Vicente Cury e no período de 06.05.1997 a 16.06.1998 na Fepasa, bem como o período laborado em atividade especial, na empresa Fepasa, no período de 25.03.1982 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 15.07.1987, 16.03.1987 a 28.02.1993 e 01.03.1993 a 05.03.1997.No mais, permanece a r. sentença embargada tal

como proferida. P.R.I.

0006709-58.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 168/169. Alega, em síntese, que há erro material no julgado, uma vez que a data correta da entrada do requerimento seria 09/12/2008 e não 07/01/2009, que foi a data do agendamento. Por isso, requer que seja sanado tal vício com a prolação de nova sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, nota-se que a data correta da entrada do requerimento é 09/12/2008 e não como constou na r. sentença de fls. 168/169. Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 168/169 para nela retificar a parte dispositiva do julgado, no tocante a correta data de entrada do requerimento, que se deu em 09/12/2008. Sanando tal erro, modifico o dispositivo de fls. 168v e 169, a fim de que passe a ostentar o seguinte texto: ACOELHO os embargos de declaração, para condenar o INSS a proceder a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, do período de 12/03/1979 a 08/07/1988 e de 11/07/1988 a 19/12/1995, laborado em atividade especial na empresa Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, que se deu em 09/12/2008. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Notifique-se à AADJ acerca dos termos da presente decisão. P.R.I.

0006748-55.2010.403.6183 - NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como pedido de indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fls. 83/84). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 89/106). Cópia das decisões nos autos do Agravo de Instrumento, juntadas às fls. 132/133 e 221/222. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 224). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 234/248, em preliminar alegou a incompetência absoluta, ante o pedido de indenização por danos morais, a prescrição e requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 249/265). Cópia do Agravo de Instrumento juntada às fls. 270/272. Réplica (fls. 283/293). Deferida a produção de prova pericial e indeferida produção de inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial. Laudos médicos periciais, juntados às fls. 324/333, 334/337 e 338/347. Manifestação da parte autora acerca dos laudos médicos periciais às fls. 352/355, 356/359 e 360/361. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. No mérito, é certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por

invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a três exames médicos periciais. No primeiro, realizado em 25/03/2014, na especialidade psiquiatria, foi atestada a incapacidade de forma total e permanente da parte autora para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 326/327): (...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimentos mental incompleto, retardo mental, demência. Segundo relato da filha da autora e de acordo com documentos médicos anexados aos autos a autora foi afastada de seu trabalho de ajudante de cozinha depois de ter uma crise convulsiva na cozinha. Pelo relato da filha e desde 2007 vinha fazendo tratamento psiquiátrico para depressão e para epilepsia. A crise convulsiva no trabalho ocorreu em outubro de 2009 quando a autora foi afastada do trabalho (20/10/2009). Pelos documentos anexados não é possível saber se ela teve períodos de afastamento anteriores a este. Segundo sua filha, ela só foi afastada em 2009. O quadro clínico presente no momento do exame é compatível com quadro psicótico grave com retirada da realidade e alienação mental. Ela é considerada portadora de epilepsia e de transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico. Embora tenha tido convulsões e estas estejam descritas nos documentos de neurologista não foi feito EEG, Ressonância Magnética de Crânio nem Tomografia Computadorizada de Crânio. Então não é possível afirmar com certeza que se trata de epilepsia. Pode ser um transtorno dissociativo do tipo convulsivo. Sem dúvida ela apresenta um quadro psicótico provavelmente associado à epilepsia, ao diabetes. Podemos falar em transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico. Este é um transtorno caracterizado pela presença dominante no quadro clínico de ideia delirantes persistentes ou recorrentes. As ideias delirantes podem ser acompanhadas de alucinações. Certas características sugestivas de esquizofrenia tais como alucinações bizarras ou transtornos do pensamento podem estar presentes. A autora apresenta quadro mental grave provavelmente associado a doença orgânica e conseqüentemente a quadro irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos fixada em 20.10.2009 quando foi afastada do trabalho depois da crise convulsiva na cozinha. A epilepsia por si só já incapacita a autora para trabalhar junto a fogão e com objetos cortantes impossibilitando que trabalhe nesse mister de forma total e permanente. (original sem negritos). No segundo exame pericial, realizado em 25/04/2014, na especialidade neurologista, o perito judicial concluiu pela capacidade laboral da parte autora, conforme se nota às fls.334/336. Na ocasião, o perito não constatou quadro de epilepsia ou sinais de incapacidade do ponto de vista neurológico. No entanto, sugeriu perícia psiquiátrica, uma vez que as suas queixas são de origem psíquica, relacionadas à possível esquizofrenia (fl.335). Já no terceiro exame pericial, realizado em 30/04/2014, na especialidade reumatologia, o perito concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, de forma total e temporária por aproximadamente 2 anos, devendo posteriormente ser reavaliada, conforme a seguir transcrito (fls.343/344): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de Epilepsia, caracterizada por crises convulsivas tônico-clônicas generalizadas, com pós-comicial determinado por agitação psicomotora e agressividade. O Início dos sintomas ocorreu no começo do ano de 2007, quando passou a apresentar episódios epiléticos e foi estabelecido o diagnóstico. Concomitantemente, a pericianda passou a apresentar sintomas depressivos evidentes, com sintomas psicóticos exuberantes, caracterizados por alucinações auditivas e visuais, com conteúdo persecutório. Desde o início, a pericianda realiza seguimento médico especializado, com neurologista e psiquiatria, em uso de diversas medicações, elencadas anteriormente, com controle insatisfatório das moléstias. No momento, ao exame psiquiátrico, a autora apresenta intenso embotamento afetivo, sem contato interpessoal, demonstrando presença de alucinações auditivas. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade total e temporária por aproximadamente 2 anos, devendo posteriormente ser reavaliada, porém com prognóstico reservado, com pequena possibilidade de melhora evolutiva. (original sem negritos). Noto que o terceiro perito referiu-se à epilepsia e a problemas psiquiátricos. Reputo que o quadro de epilepsia já fora bem delineado e analisado pelo perito neurologista. O quadro psiquiátrico, por sua vez, fora descrito adequadamente pelo perito psiquiatra. Nesse contexto, entendo que merece prevalecer o laudo psiquiátrico que analisou o quadro de esquizofrenia e indicou a existência de uma incapacidade total e permanente desde 20/10/2009 (DII). Considerada essa DII, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último (extemporâneo), compreendido entre 01/02/2007 a 02/2010, laborado na MAX GRILL RESTAURANTE LTDA - ME. Verifica-se também que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, nos períodos de 27/07/2002 a 18/08/2002 (NB 126.228.101-3), de 20/02/2008 a 30/03/2009 (NB 528.698.855-1) e de 15/05/2011 a 30/05/2012 (NB 546.458.988-7). Dessa forma, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Ante a incapacidade laboral de forma total e permanente da parte autora, sob a ótica psiquiátrica, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez. Como o pedido administrativo após o início da incapacidade ocorreu em 18/11/2009, ou seja, menos de 30 dias após a DII fixada pela perícia, reputo que o benefício deva ser concedido a partir da DII (20/10/2009), compensando-se os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis (especialmente os benefícios de auxílio-doença recebidos após tal data). Outrossim, considerando que o auxílio-doença é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível suspender o benefício nos meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrentes de vínculos

empregatícios e em que realizou contribuições como contribuinte individual, salvo se for provado que o recolhimento, na realidade, era como facultativo. Nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se insere o valor do benefício na competência respectiva. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. DANO MORAL pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/10/2009, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009509-25.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ARMENTANO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCO AURELIO ARMENTANO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a condenação da Autarquia para que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que vem recebendo auxílio-doença concedido em decorrência de ação judicial, mas que, em virtude de agravamento, faz jus a aposentadoria por invalidez. Às fls.367/368 foi noticiada a cessação do benefício a partir de 13/07/2001. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.369). Emenda à inicial (fls.367/368 e 372/384). Afastada a litispendência e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.386). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.394/397, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.400/402. Deferida produção de prova pericial (fls.410/411). Laudo médico pericial, juntado às fls.424/432. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.465/464). Antes a manifestação do INSS às fls.550, foram encaminhados documentos ao perito judicial, para prestar esclarecimentos. Às fls.553/563, o perito judicial apresentou relatório médico complementar. Manifestação da parte autora às fls.565/566 e ciência do INSS às fls.567. Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais, expedido às fls.569. Convertido o julgamento em diligência, para que o autor traga aos autos provas complementares do vínculo laboral (recibos de pagamento, declaração de imposto de renda, entre outras provas). Juntada de documentos pela parte autora (fls.575/997). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse

aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial realizado em 06/09/2012, no qual o perito concluiu, conforme a seguir transcrito (fls.429):Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual total e com reavaliação em 120 dias com os dados citados no texto. Não há dados para retroagir esta data. Posteriormente, em 22/08/2013, a partir da análise de outros documentos médicos trazidos aos autos, o perito concluiu, conforme abaixo descrito (fls.561/562):(...) Os dados evolutivos de avaliação prognostica e funcional evidenciam resposta ao esforço com manifestação isquêmica e comprovada ao estudo hemodinâmico (sem indicação de conduta intervencionista).O cateterismo cardíaco revela múltiplas lesões nas artérias coronarianas.O estado do periciando é indicativo de restrições para o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga.Do exposto, o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 08horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizando situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente.Em relação à data do início da incapacidade, com os dados apresentados pode-se definir desde 10/09/2012 (baseado no teste ergométrico). (Sem negritos no original).Diante do quadro probatório, o que se nota é que foi verificada incapacidade total e temporária desde 06/09/2012 (laudo de fls.424/431) e total e definitiva a partir de 10/09/2012 (complemento ao laudo às fls.553/562). Pela análise dos autos, noto ainda que o pedido inicial foi de conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente nos autos do processo 2003.61.83.002074-5, com DIB fixada em 21/07/2003 (fl.323). Naqueles autos, foi reconhecida a carência e a qualidade de segurado. Por sua vez, o benefício foi implantado sob NB 570.804.378-0, sendo cessado em 13/07/2011, ou seja, pouco antes do ajuizamento da presente demanda em 18/08/2011 (fl.2). Em consequência, o pedido inicial deve ser interpretado no sentido de se obter o restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cessou em 13/07/2011 e que a data de início da incapacidade ora verificada iniciou-se em 06/09/2012, reputo preenchidos os requisitos. Isso porque a carência já havia sido analisada quando do processo anterior. Por sua vez, a qualidade de segurado restou mantida, uma vez que, considerada a cessação do benefício (13/07/2011), a parte autora manteve a qualidade de segurado até 15/09/2012, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Como a incapacidade somente foi reconhecida a partir do laudo e como foi este momento em que o INSS tomou ciência da situação existente, reputo possível a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 06/09/2012 (data do laudo de fls.424/431) com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10/09/2012 (conforme complemento ao laudo às fls.553/562).Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 06/09/2012, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10/09/2012, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010250-65.2011.403.6183 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia a efetuar o pagamento dos créditos atrasados referente ao período de 26/12/2001 a 30/04/2009, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Aduz que o INSS implantou o benefício, porém os valores atrasados não foram pagos pois seriam liberados após parecer da auditoria interna. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Processo administrativo às fls. 23/76. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 82/83 com cálculos às fls. 84/88. A parte autora não aceitou a proposta de acordo (fl. 98). À fl. 268 a parte autora requereu a produção de prova contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, por pertencer à administração indireta e exercer atividades estatais, não se aplica ao INSS o efeito da revelia da presunção da veracidade dos fatos não impugnados, consoante disposição do art. 320, II do Código de Processo Civil. Ademais, a proposta de acordo prevê no item g:g) o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta. Passo à análise do mérito. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que o INSS não pagou os valores atrasados referentes ao período de 26/12/2001 a 30/04/2009, pois somente seriam liberados após auditoria interna. Requer, assim, nestes autos, o pagamento dos valores atrasados, desde a data de quando devidos, com correção monetária e juros de mora. Em que pese os argumentos da parte autora, observo que o INSS não realizou o pagamento dos atrasados, pois se apurou indícios de irregularidade na concessão do benefício, consistente em falta de qualidade de segurado do instituidor na data do óbito (fl. 75). Dessa forma, o pagamento dos atrasados só poderão ser realizados após a conclusão do processo administrativo. No entanto, resta caracterizada a morosidade demasiada para conclusão do processo administrativo, ressaltando que o pedido de concessão foi em 19/05/2009 e até a presente data não houve a sua conclusão para apurar-se se os atrasados são devidos ou não. A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso. Isso porque, pelo que consta nos autos, já decorreram 6 anos desde a concessão administrativa do benefício. Considerando o tempo decorrido, entendo presente o risco de dano de difícil reparação. Além disso, a verossimilhança do direito restou demonstrada a partir da fundamentação acima. Dessa forma, considerando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada para determinar que a análise do processo administrativo seja feita no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do INSS desta decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado apenas para condenar o INSS a concluir o processo administrativo NB 21/143.586.956-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à AADJ para que providencie a conclusão da análise do processo administrativo NB 21/143.586.956-4 em 30 (trinta) dias da intimação da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013279-26.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/81. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Réplica (fls. 94/97). Laudo médico pericial juntado às fls. 116/123. Manifestação da parte acerca do laudo médico pericial às fls. 128/131. Às fls. 133/142, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: a) Restabelecimento do auxílio doença NB 31/541.348.554-5 desde 12/11/2010 (dia seguinte ao término do mencionado benefício), e sua manutenção pelo período de um ano e meio, nos termos do

parecer médico, a contar a data da eventual homologação. O benefício teria renda mensal em 01/10/2014 de R\$ 1.190,48. b) Pagamento de R\$ 47.837,44 em 10/2014 a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 80% dos valores atrasados, conforme cálculo anexo, elaborado pelo setor contábil da Procuradoria. (...)Intimada, a parte autora manifestou concordância com os termos da proposta formulada pelo INSS (fls. 151/154). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ilustre advogado da parte autora possui poderes para transigir (fl.23), não se observando indícios de vício de vontade, o acordo deve ser homologado. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se a AADJ para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.348.554-5) desde de 12/11/2010, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais.Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Como não há menção à desistência do prazo recursal, aguarde-se o decurso de prazo e após certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, de acordo com os cálculos do INSS de fls.134/142, ora aceitos pela parte autora. Tendo em vista o contrato de fls.153/154, autorizo a reserva dos honorários contratuais e a expedição de ofício requisitório em nome do advogado, condicionado, porém, à apresentação de declaração firmada pela própria parte autora de que não pagou ou adiantou qualquer valor a este título. Para apresentação de tal declaração, concedo o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032892-66.2011.403.6301 - ADEMILSON ALVES RODRIGUES(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADEMILSON ALVES RODRIGUES, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Inicialmente a presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Laudo médico pericial juntado às fls.20/24.Manifestação das partes às fls.53 e 55.Decisão de fls.75/75, na qual houve a declaração de incompetência, ante o valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias.Autos distribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária (fls.81).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificado os atos já praticados no Juizado Especial Federal e decretada a revelia do INSS em razão da ausência da contestação (fls.91).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.100/101).Laudo médico pericial juntado às fls.141/151.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls.155) e cota do INSS às fls.156-verso.Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.171/172.Manifestação da parte autora às fls.175.Às fls.177/178, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:a) A concessão de auxílio doença no período de 07/02/2011 a 22/10/2013 e após com DIB em 23/10/2013 a conversão de aposentadoria por invalidez com DIP em 01/10/2014, tendo em vista a constatação da incapacidade total e permanente, pelo laudo pericial. Cessação imediata do auxílio doença quando da concessão de aposentadoria por invalidez e compensação dos valores pagos administrativamente no período coincidente referentes a NB: 550093711-8 e 165.635.535-0.b) Pagamento de 80% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dos atrasados, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/10/2014, compensando-se com os auxílios doença deferidos NO PERÍODO, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 29.977,91. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art.1-F da Lei n.9494/97. (...)Intimada, a parte autora manifestou concordância com os termos da proposta formulada pelo INSS (fls. 173/187).Às fls.208, a parte autora manifestou concordância com o acordo proposto pela Autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ilustre advogado da parte autora possui poderes para transigir (fl.94), não se observando indícios de vício de vontade, o acordo deve ser homologado. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se a AADJ para que proceda a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 165.635.535-0), concedido administrativamente em 13/05/2013 (DIB), em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2014, no prazo de 30 dias, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais.Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Como a parte autora já manifestou expressamente a desistência ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, de acordo com os cálculos do INSS de fls.183/206, ora aceitos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003364-29.2012.403.6114 - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta

por CLEUSA CANDIDO BARBOSA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos laborando na função de auxiliar e técnico de enfermagem, no Hospital e Maternidade Bartira, no período de 06/09/1988 a 06/11/1989, na CECLIM - Centro Clínico Médico S/C LTDA, no período de 01/12/1989 a 20/01/1990, e no Hospital e Maternidade São Luiz, no período de 30/01/1990 a 20/03/2012, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fl.51). Devidamente citado, o INSS apresentou somente a exceção de incompetência que foi autuada em apenso com o n. 0003907-32.2012.4.03.6114. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a intimação da parte autora para apresentação de cópia integral do processo administrativo (fl. 61). Deferido o prazo suplementar de 30 dias, por duas vezes (fls. 70 e 74), a parte autora não apresentou o processo administrativo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, por pertencer à administração indireta e exercer atividades estatais, não se aplica ao INSS o efeito da revelia da presunção da veracidade dos fatos não impugnados, consoante disposição do art. 320, II do Código de Processo Civil. Requer a parte autora a averbação como atividade especial laborado, no Hospital e Maternidade Bartira, no período de 06/09/1988 a 06/11/1989, na CECLIM - Centro Clínico Médico S/C, no período de 01/12/1989 a 20/01/1990, no Hospital e Maternidade São Luiz, no período de 30/01/1990 a 18/03/2012 bem como a concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da

Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64

até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Deste modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS - fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 06/09/1988 a 06/11/1989, laborado no Hospital e Maternidade Bartira, a parte autora apresentou cópia da CTPS, indicando que exercia a função de atendente de enfermagem (fl. 20), enquadrando-se por categoria profissional, no item 2.1.3 do Decreto n.º 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. O PPP de fls. 25/26 não pode ser considerado pois somente há indicação de responsável pela monitoração biológica a partir de 1992, não abrangendo o período em questão; b) de 01/12/1989 a 20/01/1990, laborado no CECLIM - Centro Clínico Médico S/C, a parte autora apresentou cópia da CTPS, indicando que exercia a função de atendente de enfermagem (fl. 21), enquadrando-se no item 2.1.3 do Decreto n.º 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, ressalta-se mais uma vez, que a comprovação do labor em atividade especial no período ora mencionado, bastava o enquadramento da atividade profissional, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 30/01/1990 a 08/03/2012 (data da emissão do PPP), laborado no Hospital e Maternidade São Luiz - Unidade Brasil, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 22/24, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, indicando que exercia a função de auxiliar/técnico de enfermagem, estando exposta a vírus, bactérias, e parasitas, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n.º 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e do atual Decreto n.º 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial: **MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator
Conta p/ carência	Tempo comum 01/04/1975	15/10/1975	1,00
Tempo comum	16/10/1975	30/01/1978	1,00
Tempo comum	02/03/1978	12/07/1978	1,00
Especialidade reconhecida judicialmente	06/09/1988	06/11/1989	1,20
Especialidade reconhecida judicialmente	01/12/1989	20/01/1990	1,20
Especialidade reconhecida judicialmente	30/01/1990	08/03/2012	1,20
Tempo comum	09/03/2012	20/03/2012	1,00

SimMarco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 5 meses e 2 dias 163 meses 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 6 meses e 23 dias 174 meses 39 anos Até 20/03/2012 31 anos, 3 meses e 29 dias 322 meses 51 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição

(25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 29 dias). Por fim, em 20/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 06/09/1988 a 06/11/1989 de 01/12/1989 a 20/01/1990, de 30/01/1990 a 08/03/2012, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (20/03/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0004048-38.2012.403.6183 - VALDIR ALBINO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDIR ALBINO DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 12/12/2011, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído, nos períodos de 07/06/1982 a 24/04/1984, de 02/10/1984 a 20/05/1988, de 03/02/1989 a 19/10/1990 e de 10/06/1994 a 14/07/2011, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. O autor juntou a simulação administrativa de contagem de tempo de serviço (fl. 93/95). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 98/111). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou

DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que,

quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado

anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. A parte autora pugna na exordial pela utilização do fator 0,83, mas este é aplicável aos segurados do sexo feminino, resultante da conversão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 30 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). No caso de segurado do sexo masculino, porém, o fator redutor a ser utilizado é 0,71, resultante da divisão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 35 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral).

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 07/06/1982 a 24/04/1984, na Fundação Antonio Prats Masó LTDA, na função de ajudante de rebarbação. De acordo com o formulário padrão à fl. 64 e laudo pericial às fls. 65/66, o autor estava exposto a ruído de 90 dB, de forma habitual e permanente. O laudo é extemporâneo e não há qualquer indicação que as condições de trabalho se mantiveram as mesmas. No entanto, ainda que o laudo não possa ser considerado, o autor faz jus ao enquadramento por categoria profissional, conforme o item 2.5.1 (rebarbadores) do Decreto n. 83.080/1979. Assim, o período pode ser reconhecido; b) de 02/10/1984 a 20/05/1988 na Labortex Ind. e Com. De Produtos de Borracha LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 67/68, o autor estava exposto a ruído de 84 dB, de forma habitual e permanente. Porém, no PPP apresentado só há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos a partir de 01/11/1994, não sendo documento apto a comprovar a especialidade do período em questão. Desta forma, o período não deve ser reconhecido como especial; c) de 03/02/1989 a 19/10/1990 na Equifabril S/A De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 69, o autor estava exposto a ruído de 90 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais e biológicos, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979. d) de 10/06/1994 a 14/07/2011 na Mercedes Benz do Brasil LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 72/77, o autor estava exposto a ruído de 86 a 91,1 dB, de forma habitual e permanente. Note-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 10/06/1994 a 05/03/1997, deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB. O período de 06/03/1997 a 30/06/2003, não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. O período de 01/07/2003 a 18/11/2003, pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 14/07/2011 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reductor 0,71, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
Tempo comum convertido em especial	09/02/1978	15/12/1981	0,71	Sim	2 anos, 8 meses e 25 dias	47
Especialidade reconhecida judicialmente	07/06/1982	24/04/1984	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 18 dias	23
Especialidade reconhecida judicialmente	03/02/1989	19/10/1990	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 17 dias	21
Tempo comum convertido em especial	01/10/1991	07/06/1994	0,71	Sim	1 ano, 10 meses e 27 dias	33
Especialidade reconhecida judicialmente	10/06/1994	05/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 26 dias	33
Especialidade reconhecida judicialmente	01/07/2003	18/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias	5
Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003	14/07/2011	1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 26 dias	92

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 12/12/2011 19 anos, 0 meses e 7 dias 254 meses 48 anos

Portanto, em 12/12/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Contudo, considerando que o pedido administrativo tratou-se de aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando o tempo comum e acrescentando o tempo especial ora reconhecido:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
Tempo comum	09/02/1978	15/12/1981	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 7 dias	47
Especialidade reconhecida judicialmente	07/06/1982	24/04/1984	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 19 dias	23
Tempo comum	02/10/1984	20/05/1988	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 19 dias	44
Especialidade reconhecida judicialmente	03/02/1989	19/10/1990	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 24 dias	21
Tempo comum	01/10/1991	07/06/1994	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 7 dias	33
Especialidade reconhecida judicialmente	10/06/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 0 dia	33
Tempo comum	06/03/1997	30/06/2003	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 25 dias	75
Especialidade reconhecida judicialmente	01/07/2003	18/11/2003	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 13 dias	5
Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003	14/07/2011	1,40	Sim	10 anos, 8 meses e 18 dias	92

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC

20/98) 20 anos, 9 meses e 27 dias 222 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 9 meses e 9 dias 233 meses 36 anos Até 12/12/2011 36 anos, 7 meses e 12 dias 373 meses 48 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 1 dia). Por fim, em 12/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 07/06/1982 a 24/04/1984, de 03/02/1989 a 19/10/1990, de 10/06/1994 a 05/03/1997, 01/07/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 14/07/2011, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 09/02/1978 a 15/12/1981 e de 01/10/1991 a 07/06/1994 em tempo especial, mediante o fator 0,71, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (12/12/2011). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006017-88.2012.403.6183 - SIBEL REGINA RICARDI (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SIBEL REGINA RICARDI, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do fator previdenciário para que não seja aplicado no benefício ora postulado. Por fim, requer indenização por danos morais no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da renda mensal inicial. Aduz a autora que laborou exposta a agentes nocivos exercendo a função de auxiliar de enfermagem, de 06/03/1997 a 13/10/2011, na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal (fls. 92/94). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 97/102. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 112). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado, e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 134/150). Réplica às fls. 153/162. É o relatório. Decido. Requer o Autor a averbação como atividade especial o período de 06/03/1997 a 13/10/2011, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio

jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual

deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS INSS já reconheceu o período de 13/6/1996 a 05/03/1997 laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado no período de 06/03/1997 a 13/10/2011, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 35, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, e Laudo Técnico Pericial, juntado à fl. 39, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem e estava

exposta a vírus e bactérias, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Ressalta-se ainda que o laudo de fl. 39, apesar de extemporâneo, indica que as condições físicas ambientais não sofreram mudanças significativas e permanecem as mesmas até a data da elaboração de tal documento. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outro lado, o período de 02/03/1998 a 05/07/2000, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando o tempo comum e o tempo especial já reconhecido pelo INSS (fl. 86/87) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes e que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	CPTS								
02/01/1981	19/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 18 dias	11CPTS	04/01/1982	26/01/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias	1CPTS				
01/03/1982	01/11/1982	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia	9CPTS	01/10/1984	04/02/1985	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 4 dias	5CPTS				
19/08/1986	28/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	6CPTS	17/02/1987	12/06/1996	1,00	Sim	9 anos, 3 meses e 26 dias	113				
Especialidade reconhecida pelo INSS	13/06/1996	05/03/1997	1,20	Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias	9	Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997	01/03/1998	1,20	Sim	1 ano, 2 meses e 7 dias	12		
Tempo em benefício	02/03/1998	05/07/2000	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 4 dias	28	Especialidade reconhecida judicialmente	06/07/2000	13/10/2011	1,20	Sim	13 anos, 6 meses e 10 dias	135		
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 7 meses e 0 dias	175 meses	35 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 6 meses e 12 dias	186 meses	36 anos	Até 17/10/2011	29 anos, 7 meses e 29 dias	329 meses	48 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 0 dias). Por fim, em 17/10/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as

informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. DOS DANOS MORAIS No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, igual sorte não assiste o demandante. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício acima aludido, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, a requerente não logrou comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Ressalte-se que a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 06/03/1997 a 01/03/1998 e de 06/07/2000 a 13/10/2011, laborado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (17/10/2011). Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003198-47.2013.403.6183 - ANGELO JOSE DA FONSECA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELO JOSE DA FONSECA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 06/08/2012, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 06/08/2012. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído, no período de 03/12/1998 a 27/06/2011, porém a especialidade não fora reconhecida pela

autarquia. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 112/136). Réplica às fls. 143/150. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de entrada do requerimento e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por

categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe

deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. A parte autora pugna na exordial pela utilização do fator 0,83, mas este é aplicável aos segurados do sexo feminino, resultante da conversão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 30 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). No caso de segurado do sexo masculino, porém, o fator redutor a ser utilizado é 0,71, resultante da divisão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 35 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 03/12/1998 a 27/06/2011 na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 55/59 e 76/80, o autor estava exposto a ruído de 91dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reductor 0,71, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum convertido em especial 03/10/1983 04/12/1984 0,71 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 15 Especialidade reconhecida pelo INSS 22/08/1985 02/12/1998 1,00 Sim 13 anos, 3 meses e 11 dias 161 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 27/06/2011 1,00 Sim 12 anos, 6 meses e 25 dias 150 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 06/08/2012 26 anos, 8 meses e 6 dias 326 meses 48 anos Portanto, em 06/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 27/06/2011, e DECLARO o direito da parte autora de converter o período comum de 03/10/1983 a 04/07/1984 em tempo especial, mediante o fator 0,71, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (06/08/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser

atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003915-59.2013.403.6183 - ALMIRO DA SILVA NOVAIS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALMIRO DA SILVA NOVAIS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que houve preenchimento da carência necessária, tendo em vista o reconhecimento pela Justiça do Trabalho do vínculo empregatício no período de 23/03/2003 a 23/01/2010 em que o autor foi empregado de Washington Luiz Gomes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/229. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 232 e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 246. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 249/258, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a ausência de prova material do vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Sobreveio, réplica às fls. 264/266. Em 19/05/2015, foi realizada audiência para colheita de prova oral. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Para fazer jus à aposentadoria por idade urbana, há necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos, se mulher, ou 65, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Não há necessidade de qualidade de segurado, o conforme consagrado pela Lei nº 10.666/03. Do requisito etário No caso dos autos, o requisito etário restou devidamente preenchido, considerando que o autor, nascido em 02/05/1945 (fl. 8), já contava com mais de 65 anos quando do requerimento administrativo em 24/02/2011 (fl. 13). Dessa forma, passo a análise do cumprimento da carência. Da carência A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. No caso dos autos, nota-se às fls.10/12 que a sentença trabalhista limitou-se a homologar o acordo firmado entre as partes. A anotação do vínculo entre 23/03/2003 a 23/01/2010 em CTPS à fl.17 foi decorrente de tal acordo trabalhista. A partir da cópia dos autos trabalhistas, porém, observa-se que foram trazidos como início de prova material registros de terminal da empresa Transcooper relativos aos anos de 2009 em que o nome do autor é qualificado como fiscal (fls.56/84). Dessa forma, embora entenda que o acordo, por si só, não seria início de prova material, noto que, no caso dos autos, há outras provas documentais que se enquadram em tal categoria. Além disso, a prova testemunhal foi coerente com o alegado pelo autor. De fato, a testemunha Zenilton Cordeiro dos Santos, ouvido em juízo, afirmou que trabalhou como motorista para a Transcooper entre os anos de 2003 e 2011. Ressaltou que o senhor Almiro trabalhava como fiscal na mesma época, apenas tendo saído menos de um ano antes do depoente. Segundo o depoente, o trabalho do autor consistia em anotar os horários de chegada e saída dos carros, trabalhando para o coordenador da linha, que se chamava Washington. A testemunha afirmou ainda que trabalhava todo dia, normalmente direto, e que sempre via o autor. No mesmo sentido, a testemunha Leandro Silva Santos afirmou que trabalhou na linha da empresa Transcooper como cobrador entre 2003 a 2007. Afirmando que trabalhou na linha do Tambaqui, que era coordenada pelo senhor Washington. Ressaltou que o autor era fiscal em tal linha, marcando a entrada e saída de carro. O depoente trabalhava das 11 as meia noite, sem registro, e sempre via o senhor Almiro. Ressalte-se que a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. De fato, nos termos do artigo 30, I, a da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Dessa forma, reputo que o período de 23/03/2003 a 23/01/2010, já reconhecido pela Justiça do Trabalho, pode ser também utilizado para fins previdenciários. O autor, nascido em 02/05/1945 (fl.8), completou 65 anos de idade em 2010. Assim, deve preencher o mínimo de 174 contribuições para fins de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. O período reconhecido gera um acréscimo de 6 anos, 10 meses e 1 dia. Somados aos 8 anos e 4 meses já reconhecidos pelo INSS (fl.33), chega-se a um total de 15 anos, 2 meses e 1 dia, ou 183 contribuições. Dessa forma, preenchido também o requisito da carência. Portanto, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 24/02/2011 (fl.33), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 85% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (15 grupos de 12 contribuições). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade no percentual de 85% do salário-de-benefício, a partir de 24/02/2011, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007688-15.2013.403.6183 - REGINALDO GALVAO CRAVEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por REGINALDO GALVÃO CRAVEIRO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 11/02/2008, e de 21/10/2011 a 06/05/2013, bem como a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 27/05/2013, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 96/111).Réplica às fls. 119/121.É o relatório. Decido.Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa CTEEP- Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período de 06/03/1997 a 11/02/2008, e na empresa Servtec Instalações e Manutenção LTDA, no período de 21/10/2011 a 06/05/2011, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 27/05/2013.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia

previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 11/02/2008, de 21/10/2011 a 06/05/2013.Passo à análise de cada período em separado:a) de 06/03/1997 a 11/02/2008: o laudo técnico pericial juntado às fls. 30/32 e o PPP juntado às fls. 33/34, comprovam que o autor estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Apesar do PPP ter indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica somente em 01/01/2004, o laudo pericial foi elaborado em 29/09/2003, fazendo jus ao reconhecimento do período em questão. Porém, deve ser excluído o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 04/05/2006 a 31/05/2006 (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Portanto, possível o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 03/05/2006 e 01/06/2006 a 11/02/2008. b) de 21/10/2011 a 06/05/2013: o PPP de fls.35/36 indica exposição a ruído de 96,7 dB e noto que há responsável pelos registros ambientais por todo o período. Por isso, o PPP possui o condão de substituir o laudo técnico exigido para o agente ruído, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.Assim, o período controverso de 06/03/1997 a 03/05/2006, de 01/06/2006 a 11/02/2008 e de 21/10/2011 a 06/05/2013, deve ser considerado como atividade especial.Outrossim, considerando o tempo especial já reconhecido pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, e somado ao tempo comum (fls. 44/45), chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo

CarênciaTempo comum 01/01/1983 19/01/1985 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 19 dias 25Tempo comum 01/02/1985 09/03/1988 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 9 dias 38Especialidade reconhecida pelo INSS 10/03/1988 05/03/1997 1,40 Sim 12 anos, 7 meses e 0 dia 108Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 03/05/2006 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 27 dias 110Tempo em benefício 04/05/2006 31/05/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 0Especialidade reconhecida judicialmente 01/06/2006 11/02/2008 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 15 dias 21Especialidade reconhecida judicialmente 21/10/2011 06/05/2013 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 28 dias 20Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 2 meses e 25 dias 192 meses 34 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 6 meses e 24 dias 203 meses 35 anosAté 27/05/2013 35 anos, 2 meses e 6 dias 322 meses 49 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 26 dias). Por fim, em 27/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 06/03/1997 a 03/05/2006, de 01/06/2006 a 11/02/2008 e de 21/10/2011 a 06/05/2013, como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, desde o requerimento administrativo (27/05/2013).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ

0008456-04.2014.403.6183 - DECIO FURLANETTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DECIO FURNALETO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 05/02/2014 ou na data que preencheu todos os requisitos, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 05/02/2014 ou na data que preencheu todos os requisitos.Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído, no período de 04/02/1985 a 29/07/2011, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia.Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 120).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado, além da impossibilidade de reconhecimento dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença pois o segurado estava afastado de suas atividades (fls. 122/133).Réplica às fls. 136/142.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à

conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui

documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS firma o Autor que laborou em condições especiais no período de 04/02/1985 a 29/07/2011 na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. De acordo com o Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 60/69 e 95/99, o autor estava exposto a ruído de 82 a 91 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 04/02/1985 a 05/03/1997, deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 29/07/2011 também deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85dB, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Saliento ainda que mesmo o período entre 25/11/2007 a 15/01/2008 em que a parte autora gozou de auxílio-doença acidentário deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença acidentário (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99). De outro lado, isso faz com que sejam excluídos os períodos de 13/11/2008 a 14/05/2009 e de 27/04/2010 a 26/01/2011, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Considerando o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
	04/02/1985	12/11/2008	1,00	Sim	23 anos, 9 meses e 9 dias	286	Especialidade reconhecida judicialmente
	15/05/2009	26/04/2010	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias	12	Especialidade reconhecida judicialmente
	27/01/2011	29/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias	7	Marco temporal
	05/02/2014	25 anos, 2 meses e 24 dias	305	meses	43 anos	Portanto, em 05/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 04/02/1985 a 12/11/2008, de 15/05/2009 a 26/04/2010 e de 27/01/2011 a 29/07/2011, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (05/02/2014). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.	

0011096-77.2014.403.6183 - FLORIVALDO MOURA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 50/52, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença em comento, adotou como razão de decidir o pressuposto de que o autor está pleiteando alteração da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, entretanto, o embargante pleiteou a adequação de seu benefício previdenciário aos novos tetos fixados nas EC 20/1998 e 41/2003, bem como não seria possível ter sido proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, já que a matéria veiculada nestes autos não é exclusivamente de direito e, ainda, não foi apreciado o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, requer que seja sanada tal omissão e que este Juízo se pronuncie sobre o valor do salário de benefício comprovado nos documentos e cálculos de fls. 17/22 e 23/28, bem como aprecie o pedido de justiça gratuita. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil e não se tratando de matéria controvertida unicamente de direito, entendo, com o devido respeito, que existe obscuridade na r. sentença embargada. Em decorrência, sanando a obscuridade, e não se tratando de matéria controvertida unicamente de direito, o presente recurso deve ser acolhido com excepcional

efeito infringente para que a r. sentença de fls. 50/52 seja anulada. Observo, também, que o pedido acerca dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado, razão pela qual aprecio neste momento, deferindo-os e determinando a sua respectiva anotação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 50/52, bem como deferir os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012149-93.2014.403.6183 - SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 50/52, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença em comento, adotou como razão de decidir o pressuposto de que o autor está pleiteando alteração da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, entretanto, o embargante pleiteou a adequação de seu benefício previdenciário aos novos tetos fixados nas EC 20/1998 e 41/2003, bem como não seria possível ter sido proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, já que a matéria veiculada nestes autos não é exclusivamente de direito, tampouco foi apreciado o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, requer que seja sanada tal omissão e que este Juízo se pronuncie sobre o valor do salário de benefício comprovado nos documentos e cálculos primitivos de fls. 17/21 e 22/27, bem como seja deferido o pedido quanto aos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil e não se tratando de matéria controvertida unicamente de direito, entendo, com o devido respeito, que existe obscuridade na r. sentença embargada. Em decorrência, sanando a obscuridade, e não se tratando de matéria controvertida unicamente de direito, o presente recurso deve ser acolhido com excepcional efeito infringente para que a r. sentença de fls. 47/49 seja anulada. Observo, também, que o pedido acerca dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado, razão pela qual aprecio neste momento, deferindo-os e determinando a sua respectiva anotação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 47/49, bem como deferir os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035686-85.1995.403.6183 (95.0035686-4) - GERALDO DOS SANTOS MEIRA (SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 175. Int.

0003548-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003548-4) - JULIA MEDVEDIK (SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 100. Int.

0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fl. 187 não veio acompanhada dos documentos nela referidos, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 285 inclusive informando o valor de eventuais deduções a ser abatido na base de cálculos do imposto de renda, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X PEDRO JAROSZCZUK X ANDRE JAROSCHTSCHUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL

CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ROBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JAROSZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JAROSCHTSCHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SCAMARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIA CARVALHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID RONALDO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RICHARD CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GIL CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1250: Concedo prazo suplementar de 24 (vinte e quatro) horas para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 1250. Após, venham conclusos.

0005071-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005071-6) - EDVALDO PEDRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVALDO PEDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe. Intime-se o advogado Dr. NIVALDO SILVA PEREIRA a regularizar sua representação processual, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que no substabelecimento de fl. 218 figura como estagiário. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005474-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005474-0) - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO DE OLIVEIRA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 397/403, os quais foram conferidos pela contadoria do Juízo, conforme parecer de fl. 461/463. Ante o prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal, parágrafo quinto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002588-5) - HERALDO ALVES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011236-82.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005004-20.2013.403.6183 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009161-36.2013.403.6183 - CELIO ANGELO BARBIRATO(SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010581-76.2013.403.6183 - SERGIO LUIZ LASBECK GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0018630-43.2013.403.6301 - NOE JOAO MARTINS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao INSS para manifestação quanto ao teor de fls. 273/274.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

0058999-79.2013.403.6301 - NELMA DE FATIMA RODRIGUES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0064237-79.2013.403.6301 - CARLOS ALBERTO TAVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0013727-49.2014.403.6100 - IZILDA DE FATIMA PEDROSO(SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO E SP320227 - ADRIANA DA SILVA PIRES GUARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002147-64.2014.403.6183 - JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005523-58.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005830-12.2014.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO BONIFACIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006806-19.2014.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA PANNUNZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007540-67.2014.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007690-48.2014.403.6183 - ALBERTO SILVA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007890-55.2014.403.6183 - ELITA PEREIRA OLIVEIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008389-39.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008612-89.2014.403.6183 - ITHAMAR SENE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008754-93.2014.403.6183 - RONALDO HIROYUKI MUTA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008786-98.2014.403.6183 - HELENA GOMES DA SILVA(SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008809-44.2014.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009003-44.2014.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009073-61.2014.403.6183 - SERGIO PENNA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009122-05.2014.403.6183 - JANIO DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009154-10.2014.403.6183 - LUIS DONIZETE SARTINI DE ARO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009332-56.2014.403.6183 - ANILSON XAVIER GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009461-61.2014.403.6183 - JASSON SANTOS CANGUSSU(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009923-18.2014.403.6183 - JOSE AILTON LEAL(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009947-46.2014.403.6183 - JOSE BRITO DE FRANCA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010259-22.2014.403.6183 - FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-

se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010483-57.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010954-73.2014.403.6183 - SIDNEI SANTOS ROCHA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010965-05.2014.403.6183 - JOSIAS LOPES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012070-17.2014.403.6183 - NORMA DA COSTA PIRES DIAS(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP257432 - LEONARDO CREMASCO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0076206-57.2014.403.6301 - MARIA DALVA ACIOLE(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO E SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.3. Verifico que o INSS, regularmente citado, não apresentou resposta, conforme fls. 93.4. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.5. Int.

0000367-55.2015.403.6183 - WILSON MACHADO DE SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.